



Priscila Regina Alves de Souza

**Perspectivas maternas sobre o exercício
da maternidade e o direito à convivência
familiar com seus filhos:
Olhares sobre o cárcere e medidas alternativas
ao encarceramento**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Serviço Social pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio.

Orientadora: Profa. Irene Rizzini

Rio de Janeiro
Maio de 2024



Priscila Regina Alves de Souza

**Perspectivas maternas sobre o exercício
da maternidade e o direito à convivência
familiar com seus filhos:
Olhares sobre o cárcere e medidas alternativas
ao encarceramento**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Mestre pelo Programa
de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio.
Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Profa. Irene Rizzini

Orientadora

Departamento de Serviço Social – PUC-Rio

Prof. Antônio Carlos de Oliveira

Departamento de Serviço Social – PUC-Rio

Profa. Miriam Krenzinger

UFRJ

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2024

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e da orientadora.

Priscila Regina Alves de Souza

Graduou-se em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF) em 2008. Especializou-se em Organização e Gestão de Políticas Sociais pelo Centro Universitário Das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) em 2014. Atua como Assistente Social no Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública (Nuspen) do Estado do Rio de Janeiro desde dezembro de 2015.

Ficha Catalográfica

Souza, Priscila Regina Alves de

Perspectivas maternas sobre o exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e medidas alternativas ao encarceramento / Priscila Regina Alves de Souza ; orientadora: Irene Rizzini. – 2024.
165 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2024.

Inclui bibliografia.

1. Serviço Social – Teses. 2. Maternidade e prisão. 3. Direito à maternidade. 4. Direito à convivência familiar. 5. Primeira infância e medidas alternativas de encarceramento. I. Rizzini, Irene. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Serviço Social. III. Título.

CDD: 361

Para meu filho Vinícius, minha maior inspiração na vida.

Agradecimentos

Aos meus pais, Sandra e Jardel, pessoas incríveis que me apoiam, diariamente, nos projetos pessoais e profissionais. Amo vocês!

À minha família (irmã, Solange; sobrinhos, Theo e Marissol; cunhado Maycon) que torceram por mim e sempre disponibilizaram palavras de apoio. Amo vocês!

Ao meu namorado, Cassiano, que me apoiou desde o início com o projeto de ingresso no mestrado, sendo paciente e amigo, até a concretização deste trabalho. Amo-te!

Às minhas grandes amigas e companheiras de trabalho, Roberta Thomé e Alessandra Alencar por todo o incentivo na retomada dos estudos. À Roberta Thomé, minha admiração pela pessoa e profissional que se tornou, grande incentivadora e responsável pelos caminhos trilhados antes e durante o mestrado. À Alessandra Alencar, uma acolhedora psicóloga e colega de trabalho, que pude compartilhar conversas, trocas e mensagens motivadoras durante todo o percurso desta jornada.

À PUC-Rio por ter me proporcionado o ingresso no curso de mestrado e o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, sem os quais este trabalho não poderia ter sido realizado.

Aos funcionários e aos professores do Departamento de Serviço Social PUC-Rio pelos conhecimentos, experiências e trocas partilhados que certamente colaboraram para o desenvolvimento do trabalho.

À Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro por ser o espaço de onde partiu meu interesse pelo tema e por ter fornecido apoio na realização desta pesquisa.

À Professora Irene Rizzini, minha professora e orientadora, responsável por me conduzir da melhor forma nas reflexões e no desenvolvimento desta pesquisa. Sendo sempre uma pessoa muito acolhedora, amável e compreensiva com a realidade de cada aluno.

Ao professor da banca de qualificação e de defesa Antônio Carlos de Oliveira, que admiro muito e me proporcionou ótimas reflexões nas aulas durante o mestrado. À professora convidada da banca de defesa Miriam Krenzinger, do Curso de Serviço Social da UFRJ, a qual pude conhecê-las através dos livros e artigos e por quem tenho muita admiração.

Ao meu filho, Vinicius, meu pequeno menino, meu grande amor!

Muito obrigada!

Resumo

Souza, Priscila Regina Alves de; Rizzini, Irene. **Perspectivas maternas sobre o exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e medidas alternativas ao encarceramento.** Rio de Janeiro, 2024. 165p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente dissertação analisa como a conjunção de direitos à maternidade e à convivência familiar com filhas(os) se manifesta no cotidiano de famílias de mulheres-mães que tiveram a experiência da privação de liberdade e a vivência de forma alternativa ao encarceramento. Trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, a partir de entrevistas narrativas com duas mães que tiveram as experiências supracitadas. A análise das narrativas sobre as vivências dessas mulheres possibilitou ricas reflexões sobre um tema ainda pouco pesquisado. Dentre os resultados alcançados, constatou-se um forte sentimento de culpa por parte das mães pela impossibilidade de cuidarem de seus filhos. As angústias das mães, privadas de liberdade, são potencializadas pela ausência de notícias sobre os filhos, onde estão, com quem estão e para onde vão. Além disso, observou-se que as medidas alternativas ao encarceramento foram muito benéficas às famílias das participantes, pois os cuidados e os vínculos familiares com seus filhos foram mantidos, evitando, novamente, serem presas e o rompimento do convívio. A pesquisa revelou que, diante do encarceramento de mães, a conjunção do direito à maternidade e à convivência familiar tem sido um grande desafio para a efetivação de direitos humanos e para as políticas públicas. Conclui-se, assim, ser necessário um maior investimento na articulação entre as instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal e o de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de promover, efetivamente, a convivência familiar e comunitária, assim como o fortalecimento da função protetiva das famílias.

Palavras-chave

Maternidade e prisão; Direito à maternidade; Direito à convivência familiar; Primeira infância e medidas alternativas de encarceramento.

Abstract

Souza, Priscila Regina Alves de; Rizzini, Irene (Advisor). **Maternal perspectives on the exercise of motherhood and the right to family life with their children: perspectives on prison and alternative measures to incarceration.** Rio de Janeiro, 2024. 165p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This dissertation analyzes how the conjunction of rights to motherhood and Family life with children manifests itself in the daily lives of families of women-mothers who have had the experience of deprivation of liberty and living in an alternative way to incarceration. This is research with a qualitative approach, based on narrative interviews with mothers who had the aforementioned experiences. The analysis of the narratives about the experiences of these women enabled rich reflections on a topic that is still little researched. Among the results achieved, there was a strong feeling of guilt on the part of mothers due to the inability to care for their children. The anxieties of mothers, deprived of their freedom, are heightened by the lack of news about their children, where they are, who they are with and where they are going. Furthermore, it was observed that the alternative measures to incarceration were very beneficial to the participants' families, as care and family ties with their children were maintained, again avoiding being arrested and breaking up their relationship. The research revealed that, given the incarceration of mothers, the conjunction of the right to motherhood and family life has been a major challenge for the implementation of human rights and public policies. It is concluded, therefore, that greater investment is necessary in the coordination between the institutions that make up the Criminal Justice System and the Guarantee of Rights of Children and Adolescents, with the purpose of effectively promoting family and community coexistence, as well as strengthening of the protective function of families.

Keywords

Maternity and prison; Right to motherhood; Right to family life; Early childhood and alternative incarceration measures.

Sumário

1. Introdução	17
2. O encarceramento feminino, o sistema punitivo e as expressões da violência às mulheres privadas de liberdade no Brasil	26
2.1. Características do encarceramento feminino no Brasil - algumas discussões	26
2.1.1. Dados do Infopen - Mulheres (junho de 2016 e junho de 2017): despontando algumas reflexões	26
2.2. A prisão como expressão da violência: repercussões no acesso aos direitos das mulheres encarceradas	39
2.2.1. O sistema punitivo brasileiro e o aprisionamento feminino	40
2.2.2. As expressões das diversas violências provocadas pelo encarceramento feminino	49
3. Maternidade e o direito à convivência familiar de crianças/adolescentes com mães em situação de privação de liberdade: são vias de mão dupla ou de mão única?	57
3.1. Marcos legais sobre a maternidade, o desencarceramento de mulheres-mães e o direito à convivência familiar de crianças/adolescentes com suas mães em conflito com a justiça criminal	52
3.2. Mulheres na prisão: maternidades (im)possíveis?	71
3.3. Maternidade e convivência familiar: seria a prisão domiciliar às mães encarceradas uma solução digna a este dilema?	84
4. Perspectivas sobre o cárcere, a maternidade e a convivência familiar de filhas(os) de mulheres privadas de liberdade: uma abordagem qualitativa sobre o tema	94
4.1. A escolha do campo de pesquisa empírica e o percurso metodológico	94
4.1.1. Aspectos metodológicos e éticos da pesquisa	101

4.1.2. Caracterização das participantes da pesquisa	103
4.2. Perspectivas de mulheres sobre a maternidade e sobre a convivência familiar com suas(seus) filhas(os) no cárcere	106
4.2.1. Narrativas sobre a prisão: relatos da (in)dignidade humana	107
4.2.2. A solidão, a falta de visitas e a ausência de notícias sobre as(os) filhas(os)	112
4.2.3. Suporte familiar nos cuidados com as(os) filhas(os) durante o encarceramento	116
4.2.4. A separação das(os) filhas(os): percepções sobre essa experiência	120
4.3. As vivências da maternidade e da convivência familiar sobre a perspectiva de medidas alternativas ao encarceramento	125
4.3.1. As experiências narradas sobre a maternidade e convivência familiar com as(os) filhas(os) a partir de medidas alternativas à prisão	126
4.3.2. As desvantagens e vantagens de medidas alternativas à prisão: olhares sobre as possibilidades do exercício da maternidade e do direito à convivência familiar de filhas(os) com mães em conflito com a justiça criminal	130
5. Considerações finais	134
6. Referências Bibliográficas	142
7. Apêndices	149
7.1. Apêndice 1 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)	149
7.2. Apêndice 2 – Questionário entrevista narrativa	154
8. Anexos	156
8.1. Anexo 1 – Parecer Comitê de Ética em Pesquisa da PUC-Rio - (CEPq/PUC-Rio)	156

8.2. Anexo 2 – Parecer nº 32/2023/EPD/DPGERJ (Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e o Encarregado de Proteção de Dados) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro	157
8.3. Anexo 3 – Modelo de Formulário - Administração Prisional Para o Gestor de Assistência Social Municipal (Resolução nº 2/2017)	164
8.4. Anexo 4 – Modelo de Formulário - Secretaria de Segurança Pública para o Gestor de Assistência Social Municipal (Resolução nº 2/2017)	165

Lista de ilustrações

Gráfico 1 - Número de mulheres privadas de liberdade no Brasil entre o período de 2000 a 2017	27
Quadro 1 - Taxa de ocupação prisional no Brasil (período de junho de 2017)	28
Gráfico 2- Informação sobre o tempo total de pena das mulheres condenadas no sistema prisional brasileiro	30
Gráfico 3 - Informação sobre o perfil demográfico (raça/cor) da população feminina privada de liberdade	34
Gráfico 4 - Informação sobre o perfil demográfico (educação) da população feminina privada de liberdade	36
Gráfico 5 - Comparativo sobre o número total de filhas(os) entre mulheres e homens privados de liberdade	37

Lista de abreviaturas e siglas

ANGAAD – Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

CDEDICA – Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Defensoria Pública)

CEP – Comitê de Ética em Pesquisa

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CNS – Conselho Nacional de Saúde

CPP – Código de Processo Penal

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DBD – Divisão de Bibliotecas e Documentação

DEPEN – Departamento Penitenciário

Detran – Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

DPGERJ/EPD – Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e o Encarregado de Proteção de Dados da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

DPE – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GT – Grupo de Trabalho

HC – Habeas Corpus

IBGE – Instituto Brasileiro de Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

INFOPEN – Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MNPCFC – Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária

NOB/SUAS – Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Defensoria Pública)

NUDEM – Núcleo Especial de Defesa dos Direitos da Mulher (Defensoria Pública)

NUSPEN – Núcleo do Sistema Penitenciário (Defensoria Pública)

OIM – Organização Internacional para as Migrações

ONU – Organização das Nações Unidas

OXFAM – Oxford Committee for Famine Relief (Comitê de Oxford para Alívio da Fome)

PAD – Prisão de Albergue Domiciliar

PAEFI – Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PNAMPE – Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PNAS/SUAS – Política Nacional de Assistência Social do Sistema Único de Assistência Social

PNCFC – Plano Nacional de Promoção, proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

PNUD – Programa de Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano

PUC – Pontifícia Universidade Católica

RAM – Reunião de Antropologia do Mercosul

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SEI – Sistema Eletrônico de Informações

SJC – Sistema de Justiça Criminal

SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente

SNAS – Secretaria Nacional de Assistência Social

TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

UMI – Unidade Materno Infantil

Durante essas viagens ao submundo, descobri que não era apenas o governo que nos impedia de falar sobre o assunto. Tabus são mantidos, também, pelos que se recusam a falar sobre eles. E nós, enquanto sociedade, evitamos falar de mulheres encarceradas. Convencemos a nós mesmos de que certos aspectos da feminilidade não existirão se nós não os nomearmos ou se só falarmos deles bem baixinho. Assim, ignoramos as transgressões de mulheres como se pudéssemos manter isso em segredo, a fim de controlar aquelas que ainda não rebelaram contra o ideal de 'feminidade pacífica'. Ou não crescemos ouvindo que a violência faz parte da natureza do homem, mas não da mulher? É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem as diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

Nana Queiroz

(Livro: *Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*)

1

Introdução

A presente pesquisa tem como objetivo analisar as perspectivas (olhares) de mulheres-mães, quanto aos direitos à maternidade e à convivência familiar com seus(suas) filhas(os), a partir das experiências vividas na prisão e na forma diversa da privação de liberdade, a prisão domiciliar. Analisamos os aspectos relacionados à conjunção destes direitos a partir dessas duas vivências, percebendo quais os elementos consonantes e dissonantes nessas experiências.

A motivação para a realização deste trabalho está, sobretudo, relacionada a minha experiência como Assistente Social da Defensoria Pública, no Estado do Rio de Janeiro, no Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen), atendendo nas unidades prisionais (homens e mulheres) privados de liberdade, bem como seus familiares no Núcleo. Logo, o meu interesse pelo tema se ampliou quando me inseri, em 2018, no Grupo de Trabalho (GT) Interinstitucional denominado “Amparando Filhos”. Este GT é proveniente de um projeto (“piloto”) da Comissão de Valorização da Primeira Infância do Rio de Janeiro – COVPI, do Tribunal de Justiça (TJ), no estado do Rio de Janeiro. Esta comissão é formada por diversos atores, tais como: Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP), Organizações da Sociedade Civil de Proteção à infância, Juízes da Custódia e Vara de Execução Penal, equipes de Gestão da Proteção Básica da Política de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro, entre outras instituições. O GT visa traçar caminhos para elaboração de planos de implantação de políticas, programas e ações voltados para a valorização da Primeira Infância, com medidas de proteção judiciais e extrajudiciais às mulheres em cumprimento de pena privativa de liberdade, moradoras da cidade do Rio de Janeiro e adjacências, com filhos de até 12 anos e seus cuidadores (familiares/comunitários). No entanto, as iniciativas do GT, ao meu ver, ainda são pontuais e incipientes diante do número de mulheres presas e/ou que passam pelo sistema prisional, diariamente, em todo o estado do Rio de Janeiro, por isso, é preciso o investimento em políticas públicas e institucionais eficazes no Sistema de Justiça.

A relevância deste assunto, para mim, também se deu a partir das solicitações de estudos técnicos, neste período, para subsidiar pedidos e/ou recursos judiciais à defesa criminal para substituição de mandado de prisão por prisão domiciliar a algumas mulheres (com filhos), que, por motivos diversos, procuraram a Defensoria Pública para garantir este direito de não retornarem à prisão.

Para a realização deste trabalho, utilizou-se de aportes teóricos e empíricos sobre o tema, buscando trazer, à princípio, uma sucinta análise das características das mulheres encarceradas no Brasil, segundo dados do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (Infopen - Mulheres), anos de 2016 e 2017. A proposta é trazer algumas características importantes para entender o que representa o aprisionamento de mulheres, nesta sociedade, e as repercussões disso para a garantia de direitos à maternidade e à convivência familiar de crianças com mães afastadas de seu convívio, em situação de privação de liberdade. As crianças e adolescentes, geralmente, ficam em situação de extrema vulnerabilidade quando ocorre o encarceramento de suas mães, sobretudo, durante os primeiros anos de vida. E também as mulheres ficam sem saber informações sobre os filhos, quando privadas de liberdade.

Os questionamentos e os discursos acerca de uma normatividade materna reafirmam como inaceitáveis determinados comportamentos femininos na sociedade. Isto se torna mais forte, especialmente, quando direcionado a uma mãe, privada de sua liberdade. Contudo, na maioria das vezes, essas mulheres, além da atribuição quase exclusiva do dever de cuidar, também respondem por uma enorme parcela dos recursos necessários ao sustento material de sua família.

A importância deste tema emerge num cenário em que se verificou o aumento exponencial do aprisionamento de mulheres, como apontam os dados presentes no relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen - Mulheres, referente ao período de junho de 2016. Este afirma que, entre “2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (MJSP-DEPEN, 2018).

Posto isto, percebe-se que a realidade social das mulheres encarceradas gera graves consequências, tanto para elas, mães, quanto para suas(seus) filhas(os), em virtude, especialmente, do rompimento do vínculo entre ambos. A vulnerabilidade e a exposição às diversas formas de violência se agravam na infância quando

envolvem os filhos de pais privados de liberdade, particularmente, de mulheres e mães solas, em decorrência dessa ruptura. Na maioria das vezes, observa-se a interrupção total do vínculo mãe-filha(o), o que pode ser muito doloroso, prolongado e/ou definitivo.

Os dados estatísticos mostram que o Brasil é um país que corrobora com a manutenção das mulheres no cárcere, indo na contramão dos pressupostos do desencarceramento previstos em documentos internacionais, tais como: as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras). A realidade apresentada nos dados estatísticos do Relatório Infopen - Mulheres (referente ao período de junho de 2017) revela que as mulheres que cumpriam o regime aberto correspondiam a um percentual inferior a 10%, mesmo que cerca de 29% delas estivessem condenadas por crimes com penas inferiores a 4 anos de prisão.

É importante manifestar que o quadro de desigualdade social no Brasil é um dos piores do mundo com a agudização das expressões da questão social, aumento do fenômeno da violência e de outros graves problemas sociais, como o aumento do encarceramento feminino.

Há, aproximadamente, 10 anos, as questões referentes à Primeira Infância ganharam destaque a partir de pesquisas realizadas na área da neurociência, as quais indicam que as experiências e as emoções referentes aos primeiros anos de idade têm repercussões sobre toda a vida dos sujeitos, como apontam os estudos de Mariana Bartos (2020). No Brasil, os estudos de Carolina Terra (2021, p. 47) mostram que “a Primeira Infância foi alçada a um novo estatuto social”, tornou-se pauta e agenda pública, principalmente a partir dos anos de 2020 e 2021.

A partir desse período histórico, as consequências do encarceramento feminino em suas(seus) filhas(os), crianças e adolescentes, ganharam mais relevância pública, em virtude de que o rompimento abrupto do vínculo mãe e filha(o) pode ser muito danoso para o desenvolvimento infantil, especialmente para as crianças durante a Primeira Infância. Do mesmo modo, as sequelas da questão social, que atravessam as famílias das mulheres privadas de liberdade, podem gerar maior vulnerabilidade, como por exemplo, o abandono, o acolhimento institucional das crianças e adolescentes e a consequente perda de poder familiar.

Nesse sentido, observa-se a enorme importância dos cuidados iniciais à criança, desde tenra idade. De acordo com as pesquisas de Malcolm Bush (2012),

o investimento na faixa etária de zero a seis anos possui retorno significativo, visto que fatores como a pobreza, a desnutrição materna e infantil, a violência e a institucionalização dificultam o desenvolvimento integral de crianças.

Assim sendo, é importante que se compreenda que a institucionalização da mulher, por meio de sua privação de liberdade, gera implicações diferentes em comparação com os homens. Para isto, pretende-se trazer, brevemente, o papel das prisões na sociedade moderna, por meio do que representa o “Estado Penal” e o investimento na lógica da punibilidade e da penalização da pobreza nestes espaços.

Alex Andrade (2018) afirma que a finalidade da pena numa sociedade neoliberal encobre formas sutis de penalizar a pobreza. O pensamento de Michael Foucault, no início do século XIX, sobre as instituições e as formas de controle sobre os corpos humanos, nos faz compreender a eficácia ou não destas na sociedade atual (Foucault, 1987). Assim, a utilização de uma tecnologia de poder sobre os corpos, organizada por meio da disciplina, foi, no desenvolvimento da sociedade capitalista, um novo saber sobre o “controle disciplinar” dos indivíduos, de modo a torná-los mais eficientes, mais obedientes, mais dóceis. Assim sendo, qual o papel e a funcionalidade das instituições punitivas na sociedade atual, particularmente as prisões, tendo em vista que não são observados efeitos positivos da proposta punitivista no decorrer do tempo? A prisão se apresenta, segundo Erving Goffman (1961), como uma “instituição total”, uma vez que além do controle sobre os corpos há todo “um sistema que despersonaliza desde os primeiros momentos de entrada na instituição” (Pereira, 2012, p. 5), trazendo modificações nas concepções de si e do mundo.

O cenário social, político, cultural e econômico excludente que a população brasileira vive mostra que o encarceramento, como principal alternativa de punição e de “correção” dos corpos, não tem cumprido seu papel social, muito menos se manifesta como ferramenta eficaz para o redirecionamento positivo das vidas das pessoas em situação de privação de liberdade. Analisando a população carcerária brasileira, percebe-se que esta é, majoritariamente, composta por membros das camadas mais pobres do país, como mostram os dados: há uma seletividade do sistema penal.

A prisão simboliza não somente um elemento de controle sobre os corpos, mas também impõe categorias hierárquicas dentro da própria estrutura institucional, seja ela de cor, classe e/ou gênero. Deste modo, de acordo com Lóïc Wacquant

(2003), compreende-se que “as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, e hoje são planejadas como fábricas de exclusão”¹, sendo que, no Brasil, com profundas marcas da escravidão, assim como nos Estados Unidos.

Desta forma, observa-se que os instrumentos de violência utilizados pelo Estado contra a população carcerária, em prol dos “corpos dóceis” (Foucault, 1987), são cada vez mais sutis, uma vez que objetivam não mais atingi-los fisicamente, mas especialmente seus comportamentos. Por isso, as dificuldades encontradas pelas mães privadas de liberdade, especialmente em relação à falta de acesso às informações e alternativas de convivência com seus filhos, representam formas de violência que trazem muito sofrimento e desamparo para ambos (mães e filhos), uma violência simbólica.

O fenômeno da violência faz parte da história da sociedade brasileira, os seus atravessamentos na realidade social são diversos, recaindo ainda mais, como mostra a literatura, sobre as mulheres e a população pobre e negra. Desta maneira, as violências de gênero, enraizadas nos costumes e nas relações interpessoais, se manifestam de diferentes formas e nos diferentes espaços, inclusive nos espaços institucionais, como as prisões, dificultando o acesso aos direitos humanos básicos e aos de cidadania. Para Miriam Krenzinger Guindani (2001), a prisão traz muitos significados que não tratam só da pessoa privada de liberdade, do seu crime e de sua punição, mas também relacionados à “violência e a muitos outros fenômenos sociais conexos” (2001, p. 101). Assim, as desigualdades de gênero e o estigma na estrutura do cárcere são ainda mais perversos (Ferreira & Baía, 2018).

Durante muitos anos, notou-se uma invisibilidade na literatura sobre os temas relativos às mulheres-mães encarceradas, especialmente sobre o direito à convivência familiar e/ou comunitária com suas(seus) filhas(os). O assunto, a partir do Marco Legal da Primeira Infância², vêm ganhando visibilidade e notoriedade em âmbito nacional. Diante disto, faz-se necessário trazer um breve debate no que tange

¹ Wacquant, 2003, p. 8.

² Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Esta dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 25 mar. 2024.

ao histórico do direito à Convivência Familiar e Comunitária neste país, em consonância com os acordos, regras e convenções internacionais e nacionais em prol dos direitos das crianças/adolescentes, bem como dos direitos relacionados à maternidade das mulheres encarceradas no Brasil.

A problematização sobre a normatividade materna e as questões relacionadas ao gênero no ambiente carcerário são muito importantes para que se compreenda os efeitos do encarceramento sobre as mães e, conseqüentemente, as(os) filhas(os). Mariana Bartos (2020), ao analisar a convivência de crianças, durante a primeira infância, com mães e pais privados de liberdade, afirma que a interrupção abrupta dos laços afetivos, a partir do aprisionamento dos genitores, pode levar seus filhos a uma situação de extrema vulnerabilidade, bem como trazer prejuízos imensuráveis ao pleno desenvolvimento destes. Todavia, quando as crianças são mantidas no ambiente carcerário com suas mães, isto também se apresenta como um fator que pode trazer conseqüências negativas ao desenvolvimento infantil. A prisão não é um “ambiente natural de socialização” para os primeiros anos de vida de uma criança, período tão importante para o seu desenvolvimento saudável. Desse modo, a maternidade no cárcere apresenta características próprias do ambiente punitivo que trazem conseqüências prejudiciais para a construção do vínculo mãe-filha(o), bem como para a garantia da convivência familiar dentro do ambiente prisional, como será abordado também neste trabalho. Vilma Diuana et al. (2017) nomeiam três tipos de maternidades no cárcere: “maternidade exclusiva”, “maternidade desautorizada” e “maternidade interrompida”, as quais se apresentam como mecanismos próprios do sistema penitenciário sobre as mulheres - mães, por meio de práticas de controle, provocando prejuízos a elas e aos seus filhas(os).

Neste trabalho, também será abordada a maternidade a partir das medidas alternativas de encarceramento, como a prisão domiciliar. Lane Silva (2017) afirma que o atendimento do Sistema de Justiça às Regras de Bangkok, concedendo às mulheres-mães o direito à Prisão de Albergue Domiciliar (PAD), “é potencial medida desencarceradora de mulheres como destinatárias específicas, sejam elas nacionais ou estrangeiras, ou seja, todas as mulheres que estejam em conflito com a justiça criminal brasileira” (Silva, 2017, p. 46). Desta forma, para a autora, este benefício está em conciliação com os direitos à dignidade da pessoa humana e com os direitos reprodutivos das mulheres, mas também visa atender aos interesses da

infância no que tange ao direito à convivência familiar, dado que a prisão da mãe pode acarretar o desamparo da criança e lhe trazer sérios prejuízos. Contudo, o benefício desta medida ainda não é realidade para todas as mães em conflito com a justiça criminal em decorrência de vários fatores que serão apresentados nesta investigação.

Na parte empírica deste trabalho, por meio da análise das entrevistas narrativas episódicas de participantes na prisão e no cumprimento de medida alternativa de privação de liberdade, foram realizadas algumas problematizações sobre a conjunção dos direitos à maternidade e à convivência familiar de crianças, cujas mães estiveram em conflito com a justiça criminal, levantando elementos dissonantes e consonantes para a efetivação desses direitos.

Desta maneira, foi realizada pesquisa nas bases Scielo, Capes, Biblioteca DBD (PUC-Rio) e do CIESPI PUC-Rio sobre os seguintes assuntos: o direito à maternidade durante a prisão em contraponto ao direito à maternidade na experiência da prisão domiciliar³, bem como os direitos à convivência familiar e/ou comunitária de crianças, durante a Primeira Infância⁴, com suas figuras maternas, nas perspectivas destas duas experiências.

Diante do exposto acima, este estudo teve como pergunta norteadora: como as experiências da prisão e de medida alternativa ao encarceramento podem congregam os direitos à maternidade de mulheres e os direitos à convivência familiar de crianças cujas mães estão em conflito com a justiça criminal? Seriam vias de mão única ou de mãos opostas?

A metodologia empregada se baseou nos fundamentos da pesquisa qualitativa, e o instrumento utilizado foi a entrevista narrativa episódica, sob inspiração da história de vida, orientada por um roteiro. As entrevistas, realizadas em 2023, com 2 mulheres, mães de crianças durante a primeira infância, que tiveram as experiências supracitadas. Assim, buscamos perceber quais consequências (positivas e negativas) a separação repentina, entre mães e filhas(os), pode acarretar na vida de ambos, especialmente para as crianças durante a Primeira

³ Prisão domiciliar é a detenção de alguém na sua própria residência.

⁴ De acordo com o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº. 13.257, de 08 de março de 2016, Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Infância. Posto isto, acredita-se que a investigação qualitativa permite entender os sujeitos e suas singularidades, logo,

[...] conhecê-lo significa ouvi-lo, escutá-lo, permitir que se revele [...] Assim, se a pesquisa pretende ser qualitativa e pretende conhecer o sujeito, precisa ir exatamente ao sujeito, ao contexto em que vive a sua vida [...] essas pesquisas partem do reconhecimento da importância de se conhecer a experiência social do sujeito e não apenas as suas circunstâncias de vida (Martinelli, 1999, p. 24 apud Loiola, 2020, p. 33).

Portanto, o trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e das considerações finais, da seguinte forma:

No primeiro capítulo, buscou-se compreender os efeitos do encarceramento feminino e as análises partiram dos aspectos estatísticos do aprisionamento de mulheres correlacionando-os com a literatura estudada e as experiências profissionais desta autora. Assim, procurou-se levantar as características do estado penal e das situações de violência provocadas pela privação de liberdade, com o foco nas mulheres. Como já foi citado aqui, os dados dos relatórios Infopen-Mulheres (2016 - 2017) mostram os agravantes provocados pelo encarceramento feminino no sistema penitenciário brasileiro. Desta forma, alguns dados sociodemográficos serão analisados e correlacionados com o objeto desta pesquisa e os conceitos teóricos estudados⁵.

No segundo, pretende-se levantar as peculiaridades da(s) maternidade(s) de mulheres privadas de liberdade, sendo a proteção destas e da infância um direito social garantido pela Constituição Federal (CF) do Brasil. Assim como, deve ser assegurada a convivência familiar das crianças e adolescentes com mães encarceradas, com absoluta prioridade, sendo dever da família, do Estado e da Sociedade, conforme artigo 227, da CF. Para isto, será feito um breve resgate histórico, de 1988 a 2023, a respeito das normativas, resoluções e recomendações, nacionais e internacionais, sobre os temas: maternidade e cárcere; medidas alternativas de encarceramento e convivência familiar/comunitária de crianças/adolescentes com mães privadas de liberdade, refletindo sobre a conciliação dos direitos da infância e da mulher percebidos nos aspectos legais e na implementação destes no cotidiano, relacionando-os com a experiência da minha

⁵ Nesta parte utilizei os estudos de alguns autores, tais como: Rosana Morgado, 2012; Suely Almeida, 2007; Miriam Krenzinger et. al, 2021; Bruna Ferreira e Ialy Baía, 2018; Löic Wacquant, 2007, entre outros.

prática profissional. Desta forma, será efetuado um debate a respeito da(s) maternidade(s) que são im(possíveis) na prisão, do mesmo modo, retratando os efeitos da prisão nos direitos das crianças, para seu desenvolvimento, nos aspectos (psicológicos e sociais). E, por fim, será feita uma reflexão sobre as medidas alternativas ao encarceramento que se apresentam como medida importante para a preservação dos direitos das mães à maternidade e à convivência familiar das crianças e dos adolescentes nos ambientes livre do controle disciplinar dos presídios⁶.

Já no terceiro capítulo, propõe-se a aproximação com a realidade trazida pelas narrativas das mulheres que tiveram a experiência do exercício da maternidade e convivência com seus filhos dentro do cárcere e também de outras formas de responsabilização penal diversa do cárcere. Assim, buscou-se, a partir da pesquisa qualitativa, na qual realizaram-se entrevistas narrativas episódicas⁷ dar luz e interpretação aos aspectos teóricos presentes na literatura estudada e nas categorias levantadas. Inclusive, busca-se ilustrar os fenômenos consonantes e dissonantes da maternidade, da convivência familiar e das formas de responsabilização penal (dentro e fora do cárcere), que vulnerabilizam ainda mais as famílias devido às circunstâncias de vida provocadas pela privação de liberdade.

Isto posto, o que se intenta neste estudo é fomentar que os direitos à maternidade e à infância não são concorrentes, uma vez que a promoção de um pode potencializar o outro e vice e versa. A valorização dos direitos da infância deve considerar que o contexto social das crianças e de suas famílias não é o mesmo para todas as pessoas, ou seja, diferentes sujeitos apresentam vulnerabilidades e dinâmicas de conduzir a vida diversas. Desta forma, deve-se considerar que os padrões da normatividade materna têm sido utilizados para negar direitos para muitas delas, conseqüentemente para os seus filhos, utilizando-se de instrumentos (jurídicos e não jurídicos) que penalizam ainda mais as famílias pobres.

⁶ Para a análise utilizei alguns documentos, tais como: legislações, cartilhas, artigos que tratam sobre o tema. Ainda utilizei alguns autores, como: Caroline Araújo, 2022; Aline Siqueira e Débora Dell'aglio, 2011; Matilde Luna, 2005, Cristina Figueiredo et al., 2003, Ana Paula Vosne Martins, 2005, Laura Mattar e Carmen Simone Diniz, 2012, Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti, 2015, Ana Gabriela Braga e Naila Franklin, 2016, Vilma Diuana et al., 2017, Eliza Melo, 2020, Lane Silva, 2017, Thauana Horst, 2019; entre outros autores e documentos do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC, 2019 e da Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021.

⁷ Uwe Flick, 2009.

2

O encarceramento feminino, o sistema punitivo e as expressões da violência às mulheres privadas de liberdade no Brasil

2.1.

Características do encarceramento feminino no Brasil - algumas discussões

2.1.1.

Dados do Infopen - Mulheres (junho de 2016 e junho de 2017): despontando algumas reflexões

A relevância da questão em análise emerge num cenário em que se verifica o aumento exponencial do aprisionamento de mulheres, como apontam os dados presentes nos relatórios do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen - Mulheres). A análise utilizou dos dados referentes aos relatórios do período de junho de 2016⁸ e do de junho de 2017⁹, publicados, respectivamente, em 2018 e 2019.

O relatório Infopen - Mulheres (jun. 2016) retrata que entre “2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil” (MJSP-DEPEN, 2019, p. 17). Em 2017, o relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) mostra que esta taxa caiu para 35,52 mulheres presas para cada 100 mil mulheres, que comparado “em relação ao mesmo período do ano anterior (1º/2016) indica que a seguinte taxa vem apresentando diminuição” (MJSP-DEPEN, 2019, p. 10).

Posto isto, percebe-se que a realidade das mulheres-mães privadas de liberdade é agravada em virtude das consequências que o encarceramento provoca, tanto para elas quanto para seus filhos. A vulnerabilidade e a exposição às diversas formas de violência se agravam na infância quando envolvem os filhos de pais

⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen - Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

⁹ Relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados dos produtos 01, 02, 03 e 04/organizado por Marcos Vinícius Moura Silva - Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

privados de liberdade. Na maioria das vezes, observa-se a interrupção total do vínculo mãe-filho, o que pode ser muito doloroso, prolongado e até definitivo.

Analisando o foco do objeto deste estudo, que são as mulheres-mães encarceradas, de acordo com os dados nacionais estatísticos sobre a população carcerária feminina do Infopen, referente ao ano de 2017, no Brasil, havia 37.828 mulheres acauteladas. Até o ano de 2016, o país ocupava o 4º lugar entre os 12 (doze) países com a maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás, apenas, dos Estados Unidos, da China e da Rússia. O relatório mostra que o déficit de vagas nas prisões femininas provoca a superlotação e, conseqüentemente, as péssimas condições de sobrevivência nessas instituições punitivas.

Contudo, o relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) informa que o número de mulheres encarceradas, que desde o ano de 2000 vinha crescendo exponencialmente, a partir do ano de 2017, sofreu uma redução de 7,7 % em relação ao ano 2016, conforme gráfico abaixo.

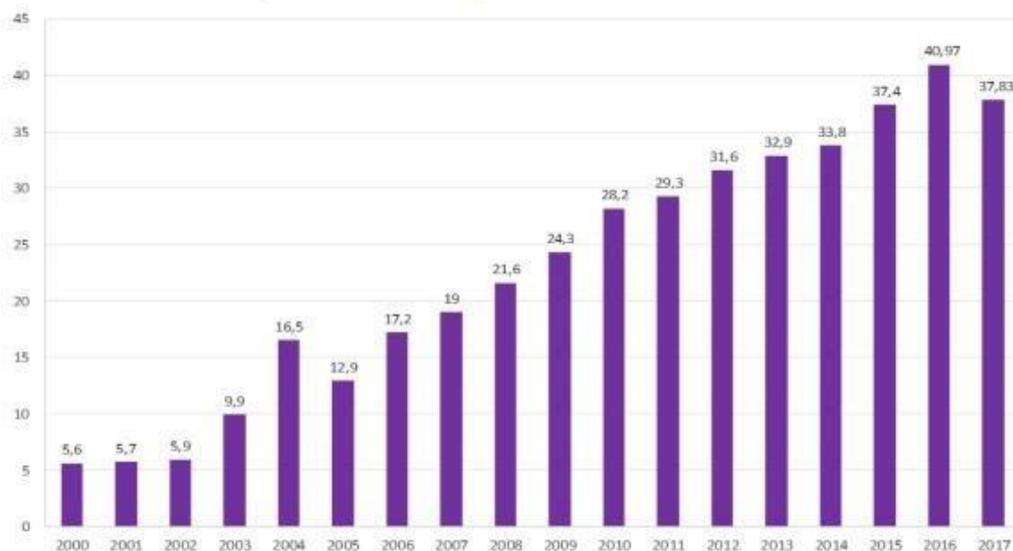


Gráfico 1 - Número de mulheres privadas de liberdade no Brasil entre o período de 2000 a 2017. Fonte: gráfico 1: Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 9).

De acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)¹⁰, um dos argumentos para a redução do número de mulheres encarceradas é a aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, a partir do ano de 2016, que recomenda a

¹⁰ O artigo “Infopen Mulheres 2017: O que mudou em um ano?”, publicado em junho de 2020. Disponível em: <<https://itcc.org.br/infopen-2017-texto-1/#:~:text=Segundo%20os%20dados%20do%20relat%C3%B3rio,redu%C3%A7%C3%A3o%20de%20%2C7%25>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

substituição da prisão provisória por prisão domiciliar para gestantes, mulheres com filhos até 12 anos e/ou responsáveis por pessoas portadoras de alguma deficiência. No entanto, essa ainda é uma redução bastante pequena se considerarmos que grande parte das mulheres privadas de liberdade têm filhos e respondem por crimes não violentos (MJSP-DEPEN, 2018). Outro importante dado é que o relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) não traz informações sobre as mulheres fora de estabelecimentos penais, em conflito com a justiça criminal, em prisões domiciliares. Da mesma forma, não foram encontradas informações a respeito das mulheres que estão em prisão domiciliar aguardando a sentença. Diante disso, a redução do número de mulheres presas nas unidades prisionais pode não indicar que as mulheres estão sendo menos criminalizadas no sistema de justiça.

Apesar da redução do número de mulheres privadas de liberdade em unidades prisionais, a taxa de ocupação ainda é muito alta, representando 118,8%, ou seja, o sistema prisional continua sobrecarregado, ilustrado pelo gráfico abaixo, sendo o Rio de Janeiro o terceiro estado brasileiro com o maior número de mulheres encarceradas.

Quadro 1 - Taxa de ocupação prisional no Brasil (período de junho de 2017).

Brasil - junho de 2017	
Total da população prisional feminina	37.828
Sistema Penitenciário	36.612
Secretaria de Segurança e Carceragens*	1.216
Total de vagas para mulheres	31.837
Déficit de vagas	5.991
Taxa de Ocupação	118,8
Taxa de Aprisionamento	35,52

Fonte: Quadro 1: Mulheres privadas de liberdade no Brasil junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 7).

Ainda de acordo com os dados do relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017), sobre a natureza da prisão, observou-se que 37,67% das mulheres presas não haviam sido julgadas e condenadas. O tráfico de drogas correspondia a 59,6% das incidências penais pelas quais as mulheres foram condenadas ou aguardavam julgamento:

Compreender a natureza dos crimes tentados ou consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou ainda aguardam julgamento nos ajuda a formular análises acerca dos fluxos do sistema de justiça criminal, desde sua fase policial até a fase da execução penal, e seus padrões de seletividade, evidenciados na preponderância dos crimes praticados sem violência, crimes contra o patrimônio e crimes ligados ao tráfico de drogas entre os registros das pessoas privadas de liberdade. A seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais na distribuição total de incidências, o que indica que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes (a saber: crimes patrimoniais e crimes ligados ao tráfico de drogas) e ao encarceramento de determinados grupos sociais, como foi demonstrado ao longo de toda a seção dedicada ao perfil da população prisional neste relatório, em detrimento de outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos. (MJSP-DEPEN, 2018, p. 53).

Raquel Fernandes et al. (2018), trazendo a realidade do Estado de Pernambuco, onde o encarceramento de mulheres está, em sua maioria, vinculado ao tráfico de drogas, descrevem que as características dessas mulheres¹¹ reverberam a grande vulnerabilidade que as tornam elementos “fáceis de serem exploradas pelos grandes traficantes, principalmente na preparação, no armazenamento e na distribuição de drogas para os consumidores finais” (Fernandes et al., 2018, p. 47). Existem outras situações de opressões de gênero que direcionam as mulheres ao cometimento de alguma circunstância ilegal, como, por exemplo, de associação ao tráfico de drogas. Um exemplo disso é quando são convencidas e/ou obrigadas a levar substâncias ilícitas para os companheiros e/ou parentes presos. Corroborando com essas autoras, Brenda Soldatelli et al. (2021) afirmam que, apesar do perfil de encarceramento no país ser majoritariamente de jovens, negros, pobres, homens, a política implementada de “guerra às drogas”¹² aumentou exponencialmente o aprisionamento no país, inclusive de mulheres.

O relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) apresenta que 61,39 % das mulheres privadas de liberdade cumprem penas inferiores a 8 anos de prisão, conforme gráfico abaixo:

¹¹ Tais como: jovens, negras ou pardas, responsáveis por seus lares por meio de suas rendas em ocupações parciais, precárias e/ou ilegais, mãe de no mínimo 1 filho, com algum parente preso.

¹² Fomentada pela Lei Antidrogas, sancionada em 2006.

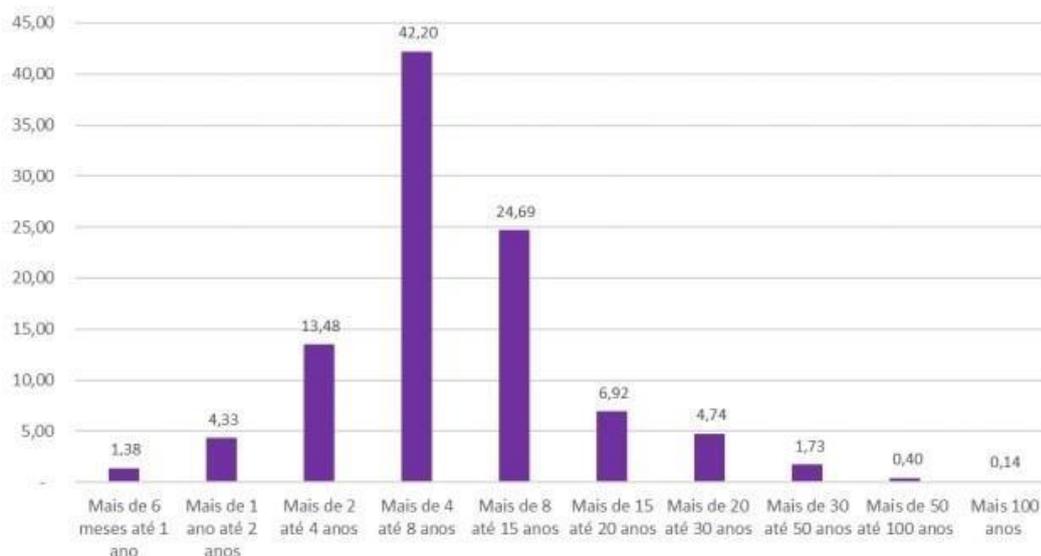


Gráfico 2- Informação sobre o tempo total de pena das mulheres condenadas no sistema prisional brasileiro.

Fonte: gráfico 23: Tempo total de penas da população prisional feminina condenada. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 49).

Assim, esses dados revelam que o Brasil é um país que corrobora com a manutenção das mulheres no cárcere, indo na contramão dos pressupostos do desencarceramento previstos nos documentos internacionais, tais como: as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras). Compreende-se que o conceito de “igualdade entre todos os seres humanos”, descrito na Declaração de Direitos Humanos de 1948, não foi, no decorrer da história, suficiente para garantir uma “justiça” equânime para todos, uma vez que precisamos considerar as diferenças para podermos atuar com justiça. Por isso, é fundamental, segundo Gracyelle Ferreira (2018), a defesa de uma lógica inversa à oposição histórica entre políticas afirmativas e políticas universalistas, uma vez que na Carta Magna o “ideário de igualdade veio acompanhado do direito à diferença”¹³, como expressão dos anseios das lutas dos movimentos sociais. Assim, as políticas afirmativas para mulheres negras mostram que

[...] o segmento negro não tem vivenciado oportunidades positivas na mesma proporção que ocupam numericamente no conjunto da sociedade. Numa sociedade

¹³ Para a autora Gracyelle Ferreira, “esta concepção de igualdade partirá da noção do humano como genérico-universal, subtraído de diferença de qualquer tipo e servirá de base para a legislações ocidentais dali em diante. Essa reivindicação da igualdade erigida no entendimento da humanidade vista de forma genérica emerge para combater noções de privilégio traduzidas em meios de dominação de determinados segmentos sobre outros na divisão da humanidade em raças superiores e inferiores” (Ferreira, 2018, p. 6).

na qual, em termos raciais, existem tratamentos diferenciados nas relações sociais, o tratamento “igual” em termos “legais” e no acesso às políticas sociais públicas seria isso sim, expressão da discriminação positiva. (Ferreira, 2018, p. 7).

A partir dos dados estatísticos do Relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017), alguns já apresentados aqui, podemos afirmar que, no Brasil, as mulheres em regime provisório correspondem a 37,67% (sem condenação e aguardando julgamento), seguidas de 36,21% de presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% de presas sentenciadas em regime semiaberto. É sabido, também, que as mulheres, em sua maioria, são condenadas por crimes associados ao tráfico de drogas, ocupando, quase sempre, posições secundárias na escala do crime (Fernandes et al., 2018).

Para Tereza Campello et al. (2018), a desigualdade social é um “conjunto de injustiças”, é uma questão “multidimensional e relacional”, que não pode ser tratada somente pelo prisma do acesso à renda. Assim, “a desigualdade social é uma relação política passível de ser enfrentada pela ação do Estado, é afirmada pelas lutas coletivas por direitos, cujo efeito democrático pode ser desestabilizador de privilégios historicamente reproduzido pelas elites” (p. 56). Segundo Rachel Fernandes et al. (2018, p. 47) “os dados relacionados ao perfil de mulheres com vivência do cárcere são de trajetórias de reprodução intergeracional da pobreza, de direitos fundamentais negligenciados”.

Diante disto, Tereza Campello et al. (2018, p. 56) afirmam que o acesso à renda pode “não estar incorporando uma parte expressiva de bem-estar que não é comprado no mercado, mas que é provido pelo Estado”. Isto posto, a regressão das expressões da desigualdade social não depende somente de acesso à renda, mas de um conjunto de provisões sociais, culturais, políticas e econômicas promovidas, fundamentalmente, pelas políticas de Estado.

É importante dizer que o quadro de desigualdade social no Brasil é um dos piores do mundo, com o agravamento das expressões da questão social, aumento do fenômeno da violência e de outros graves problemas sociais, como o aumento do encarceramento feminino. Os dados do Relatório da Oxfam Brasil “A distância que nos une - um retrato das desigualdades brasileiras”, publicado em 2017, indicam que:

O Brasil é o país que mais concentra renda no 1% mais rico, sustentando o 3º pior índice Gini¹⁴ na América latina e Caribe [atrás somente da Colômbia e de Honduras]. Segundo o último Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano [Pnud] o Brasil é o 10º país mais desigual do mundo, num ranking de mais de 140 países. Por aqui, a desigualdade é extrema. (Oxfam Brasil, 2017, p. 21).

Desta forma, em consonância com Raquel Fernandes et al. (2018), quanto mais fatores de risco as famílias são expostas na realidade social, que é representada por marcadores sociais que expressam a desigualdade social, mais serão suscetíveis às vulnerabilidades de vida, uma vez que são multidimensionais e devem ser vistas sob diferentes ângulos. Por essa razão, deve-se considerar

[...] as condições sociais da população, acesso à informação e serviços de saúde, indicadores epidemiológicos, aspectos sociopolíticos e culturais, grau de liberdade de pensamento e expressão dos diferentes sujeitos, condições de moradia, nível de escolarização, oferta de trabalho, distribuição de renda, entre vários outros fatores que, para a compreensão da vulnerabilidade a que está sujeito o indivíduo, devem ser analisados de modo articulado. (Fernandes et al., 2018, p. 53).

Analisando os dados do Infopen - Mulheres (jun. 2016 e jun. 2017) sobre o encarceramento feminino no Brasil, percebe-se que a criminalidade masculina é vista e julgada diferentemente da feminina. Para Angela Davis “sempre houve uma tendência a encarar as mulheres, que foram punidas publicamente pelo Estado, por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas” (Davis, 2018, p. 71). A autora mostra que as mulheres, antes da instituição das prisões para o gênero feminino, sofriam formas diversas de punições, por vezes, sem o status de punição, como por exemplo, longas internações em hospitais psiquiátricos. Assim, os homens que delinquiram eram tidos como criminosos e as mulheres como loucas/insanas. Angela Davis (2018) complementa que, nas cadeias femininas, os medicamentos psicotrópicos ainda são distribuídos em maior quantidade do que nas masculinas, o que ratifica a conduta social moralizante atribuída às mulheres em conflito com a justiça criminal. No Brasil, as penitenciárias foram projetadas para os homens, o que pode ser percebido nos dados estatísticos do relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017), onde é possível observar

¹⁴ “O índice Gini para a renda dos brasileiros - indicador que mede a distribuição de renda na população e varia de 0 a 1, sendo mais desigual quanto mais próximo de 1 - teve uma queda de 16 %, caindo de 0,616 para 0,515 desde 1988. Nesse período, também houve importante expansão de diversos serviços essenciais, e a notável universalização do acesso à educação básica” (Oxfam Brasil, 2017, p. 12).

que 74,85% delas foram construídas para o aprisionamento do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e apenas 6,97% exclusivamente para as mulheres. Isso sugere que a grande maioria das mulheres encontram-se presas em unidades prisionais projetadas para o acautelamento dos homens. Para Angela Davis (2018), o gênero definirá o caráter da punição nas instituições estatais, uma vez que, nas prisões femininas, são mantidas práticas patriarcais e opressivas consideradas ultrapassadas “no mundo livre” (fora das prisões).

Angela Davis (2018), em seu livro “Estarão as prisões obsoletas?”, ratifica que o gênero estrutura o sistema penal e o normaliza. Por esse fato, criar formas de contestar esta forma de organização é também uma abordagem de abolicionismo penal.

Os dados sociodemográficos descritos no relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) revelam que a maior parte das mulheres encarceradas, representando 25,22%, tem idade entre 18 a 24 anos; 22,11% entre 25 a 29 anos e 22,66% entre 35 a 49 anos. Somados, o total de presas até 29 anos de idade é de 47,33%, ou seja, é uma população muito jovem que se encontra dentro do sistema penal. Isso revela um número considerável de mulheres presas em idade produtiva, sendo estas, na maioria dos casos, provedoras exclusivas de suas famílias e do sustento de seus filhos (Fernandes, 2018).

Quanto ao critério da etnia/cor, o gráfico no relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) mostra que o público feminino encarcerado descrito como parda/preta representa 63,55% dessa população. Sendo ainda maior que os dados revelados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Continua), realizada em 2017, pelo Instituto Brasileiro de Estatística (IBGE). Estes dados indicam que somados o total de pretos e pardos (população negra) representam 55,4% da população no Brasil, índice menor do que o encontrado no sistema penitenciário. De acordo com Elaine Bezerra e Ítala Bezerra (2022), a maneira como se organizou a colonização no Brasil foi fundamental para que “o racismo e o patriarcado se configurassem como fatores estruturantes na nossa formação social de modo que certos fenômenos, tais como a pobreza, sejam necessariamente atravessados pelas dimensões de gênero e raça e articulados à classe social” (Bezerra & Bezerra, 2022, p. 52). Logo, neste país, a expansão do sistema de produção capitalista, pós-escravatura, se estruturou nas bases de poder do sistema patriarcal e do racismo, proporcionando maior exploração do trabalho e expropriação das riquezas naturais

do território. Para as autoras, citando Saffioti (2004), as características peculiares de nossa formação social e econômica são retratos do “nó patriarcado-capitalismo-racismo” (Bezerra & Bezerra, 2022, p. 53), onde as relações de gênero e o racismo fazem parte de um sistema maior de dominação e são instrumentos de “inferiorização social”. Ainda em conformidade com Elaine Bezerra e Ítala Bezerra (2022, p. 54), afirma-se que essas características

[...] conjugado(a)s à violência, à desumanização e à alienação das riquezas que possuíam, assim como dos meios de produção e da terra, fundaram uma profunda segmentação e desigualdade que caracterizou todo o processo de colonização brasileira no que se refere às relações de classe, raça e gênero, fatores estruturantes dessa sociedade que se encontram vigorantes até os dias atuais.

No Brasil, ao longo da sua história, o sistema punitivo é revelador da implementação de políticas de encarceramento que atingem as pessoas pretas, pobres e periféricas. Particularmente, observa-se um crescimento exagerado da penalidade estatal sobre as mulheres negras, conforme os dados a seguir. Da mesma forma, nota-se nos dados dos relatórios que os crimes praticados pelas mulheres têm, em sua grande parte, pequeno potencial ofensivo e, mesmo assim, elas são mantidas presas pelo sistema de justiça. Para Angela Davis (2018), a prisão serve para manter as mulheres numa situação colonial. Dessa forma, a autora acredita que raça, gênero e classe são categorias interligadas e devem ser encaradas em conjunto, em virtude de potencializarem diversas formas de desigualdades (social, gênero, etnia/raça, classe etc.).

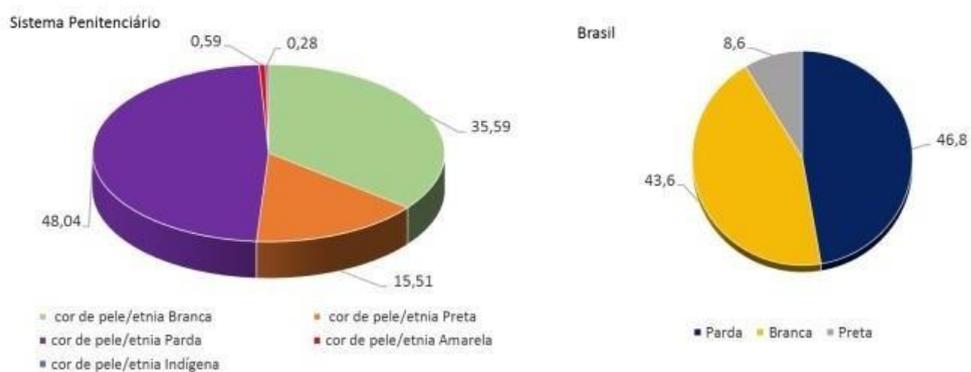


Gráfico 3 - Informação sobre o perfil demográfico (raça/cor) da população feminina privada de liberdade.

Fonte: gráfico 15: Etnia/cor das mulheres privadas de liberdade e da população total.

Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 32).

Face a isto, não se pode desconsiderar que as desigualdades sociais oriundas do patriarcado, do racismo e do capitalismo irão provocar condições muito

diferentes para mulheres e homens, negros e brancos, especialmente nos aspectos relacionados “ao mercado de trabalho, à localização territorial, ao acesso a bens e serviços, aos índices sociais e às condições de vida” (Bezerra & Bezerra, 2022, p. 57). Estas desigualdades socioeconômicas repercutem nas relações sociais e no sistema de justiça, visto que o encarceramento em massa também é proveniente do rol de disparidades presentes no cotidiano de vida das pessoas. Joana Duarte (2018, p. 120-121), em sua obra “Meninas e Território: criminalização da pobreza e seletividade jurídica”, afirma que a “seletividade penal de gênero” está ligada às jovens/mulheres que rompem com a lógica disciplinadora punitivista do Estado, que deve ser considerada, principalmente, na correlação entre “transgressão e condição de classe social”. O caráter doutrinador é fundamental para se compreender “o papel disciplinador das instituições repressivas do Estado dirigidas aos pobres e informais”, sendo a prisão “instrumento de castração”. A autora discorre, por meio de um olhar Foucaultiano, sobre as instituições disciplinadoras que mantêm funções seletivas através do adestramento dos corpos (as escolas, igrejas, famílias etc.) e também analisa aquelas que são direcionadas para a castração dos indivíduos, em caso de eventuais “falhas” (quando se rompe a lógica disciplinadora), como as prisões e/ou reformatórios.

Outro dado da população carcerária feminina que reafirma o nível de desigualdade social alarmante dentro do sistema prisional brasileiro, presente no relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017), se refere à escolaridade. Percebe-se que a maioria possui ensino fundamental incompleto, o que representa 44,42 %, e, apenas, 1,46% das mulheres custodiadas possuem Ensino Superior Completo. Outros elementos sobre a escolaridade das mulheres privadas de liberdade podem ser observados no gráfico abaixo.



Gráfico 4 - Informação sobre o perfil demográfico (educação) da população feminina privada de liberdade.

Fonte: gráfico 16: Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 34).

Em relação às consequências do encarceramento feminino sobre as crianças, filhas(os) de mulheres em situação de privação de liberdade, sabe-se que o rompimento abrupto do vínculo mãe-filha(o) pode ser muito danoso para o desenvolvimento infantil, especialmente para as crianças durante a primeira infância. As sequelas da questão social que atravessam as famílias das mulheres privadas de liberdade geram maior grau de vulnerabilidade, como, por exemplo, o acolhimento institucional de crianças e a conseqüente perda do poder familiar. O relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017) revela a diferença entre homens e mulheres no que se refere ao número de filhos. Os homens que possuem apenas 1 filho são 47,2%, seguido de 27% com dois filhos e 12,3% com três filhos. Em relação às mulheres, 28,9% possuem 1 filho, 28,7% têm 2 filhos e 21,7% têm 3 filhos. Ou seja, as mulheres privadas de liberdade possuem uma quantidade maior de filhos em comparação aos homens. Conforme Andria Santin (2019), um aspecto social bastante relevante durante o encarceramento masculino é a certeza de que alguém (na maioria das vezes, a mãe) ficará responsável pelos cuidados dos seus filhos e, possivelmente, manterá a proximidade entre eles. Por outro lado, durante a reclusão feminina, grande parte são mães, solteiras e responsáveis pelo sustento do lar, tem incertezas sobre o destino dos filhos (Santin, 2019). Estes elementos estão condizentes com a realidade presenciada em meus atendimentos, enquanto Assistente Social, às mulheres e aos homens encarcerados, bem como às suas famílias no Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen), da Defensoria Pública do

Rio de Janeiro, ao longo de 8 anos. O gráfico abaixo apresenta o comparativo dos dados sobre a quantidade de filhos de homens e mulheres no Sistema Penitenciário Brasileiro. Conforme o relatório¹⁵ realizado pela Associação Brasileira Terra dos Homens (2021, p. 16), a “subnotificação deste dado pelas Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária retrata o desconhecimento acerca dos impactos do afastamento do genitor ou genitora privados de liberdade de seus filhos”.



Gráfico 5 - Comparativo sobre o número total de filhas(os) entre mulheres e homens privados de liberdade.

Fonte: gráfico 20: Número total de filhos daqueles que estão presos no sistema penitenciário. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento Penitenciário Nacional (2019, p. 44).

Nos últimos anos, as questões referentes à Primeira Infância ganharam destaque a partir de pesquisas realizadas na área da neurociência, que indicam que

¹⁵ Associação Brasileira Terra dos Homens. Conexões Pró Convivência Familiar e Comunitária - CADERNO 1 - Temas: - Crianças e adolescentes com mães e/ou pais privados de liberdade; - Crianças e adolescentes em situação de rua, com ênfase em mulheres gestantes e com filhos em situação de rua. Rio de Janeiro - 2021.

as experiências e emoções dos primeiros anos têm consequências sobre toda a vida de um ser humano (Bartos, 2020). No Brasil, os estudos de Carolina Terra (2021, p.47) indicam que “a Primeira Infância foi alçada a um novo estatuto social”, tornou-se pauta e agenda pública, especialmente nos anos de 2020 e 2021. Este é o biênio da Primeira Infância do Brasil, quando foram realizados seminários sobre o tema, audiências públicas, publicações de boas práticas e também houveram “premiação de Estados e Municípios de boas práticas de políticas públicas voltadas a promover o desenvolvimento infantil e recomendações ao Governo Federal de políticas públicas intersetoriais voltadas à Primeira Infância” (Terra, 2021, p. 47).

Nesse sentido, observa-se a enorme importância dos cuidados iniciais à criança, desde tenra idade. De acordo com Mariana Bartos (2020), o investimento na faixa etária de zero a seis anos possui um grau de retorno significativo. Diante disso, fatores como a pobreza, a desnutrição materna e infantil, a violência e a institucionalização dificultam o desenvolvimento integral de crianças. Apresentando os principais temas e resultados de pesquisas na área da Primeira Infância em âmbito internacional, Malcolm Bush (2012) enfatiza que

A institucionalização de crianças em espaços fechados como “orfanatos” parece estar diminuindo em alguns países, aumentando ou mudando de forma em outros. Embora a resposta da criança à institucionalização varie, muitas apresentam atraso de desenvolvimento a longo prazo. Ser criado em instituições desde a primeira infância aumenta o risco de resultados adversos, como atraso no crescimento, saúde debilitada, problemas de apego, distúrbios de atenção, déficit cognitivo, ansiedade e comportamento autista (Bush, 2012, p. 8).

Diante de todos esses apontamentos, tanto em relação à mulher quanto em relação aos seus filhos, coloca-se em pauta a necessidade de substituição da pena privativa de liberdade da mulher-mãe por medida diversa à prisão. É preciso propiciar o direito à convivência familiar e comunitária, de forma sadia, assim como o exercício dos direitos à maternidade da mulher (ratificados em documentos nacionais e internacionais em prol do desencarceramento feminino), especialmente com filhos menores de 12 anos, conforme preconiza o Marco Legal da Primeira Infância de 2016¹⁶.

Contudo, faz-se necessário discorrer sobre as diversas formas de violências que atravessam as vidas das mulheres, e conseqüentemente dos seus filhos, no

¹⁶ Lei nº. 13.257/2016: Uma lei que pavimentava o caminho entre o que a ciência diz sobre as crianças, do nascimento aos 6 anos, e o que deve determinar a formulação e implementação de políticas públicas para a primeira infância.

encarceramento, interferindo diretamente em seu acesso aos direitos, inclusive relacionados à maternidade e ao convívio saudável com seus filhos.

2.2.

A prisão como expressão da violência: repercussões no acesso aos direitos das mulheres encarceradas

Ao problematizar os dados acima expostos, não se pode deixar de considerar que o sistema punitivo se apresenta como expressão de violências diversas e de reforço de desigualdades sociais que se retroalimentam nesta sociedade. O aprisionamento feminino provoca nas mulheres a perda de uma gama de direitos fundamentais, de acesso à cidadania, tais como: liberdade, privacidade, responsabilizar-se pelos cuidados das(os) filhas(os), produtividade laborativa, entre outros. De modo igual, também se deve refletir que a privação de liberdade tem compactuado com o agravamento de muitas situações de violação de direitos humanos, tais quais, a falta de acesso ao ensino e à educação profissionalizante; a quase inexistente oferta de trabalho e renda; a falta de higiene e insalubridade nos ambientes de convívio individual e social; o escasso acompanhamento em saúde por equipe multiprofissional e o insuficiente acesso à saúde básica às mulheres privadas de liberdade; o déficit no atendimento por profissionais da área multidisciplinar; a superlotação; diversas formas de violência (individual, institucional, simbólica, coletiva, gênero); a alimentação inadequada; entre outros problemas subjacentes ao ambiente carcerário. Este panorama é retrato das adversidades que compõem a realidade social da grande maioria da população brasileira que, todos os dias, passa pela falta de acesso: a bens e a serviços públicos, ao trabalho e à renda, à moradia digna, à segurança, ao lazer, à educação de qualidade, à convivência familiar e comunitária sadia, entre outros. Porém, no ambiente prisional, esse cenário se naturaliza como representação da punição pelo simbólico merecimento das piores condições e de práticas desumanizadoras.

2.2.1.

O sistema punitivo brasileiro e o aprisionamento feminino

O aprisionamento provoca opressões e punições duas vezes maiores nas mulheres, de acordo com Fernanda Kilduff (2020, p. 2): “pelo sistema de justiça criminal e pela moral conservadora que sustenta a opressão patriarcal”. Dessa maneira, enfatiza-se a necessária compreensão da repercussão da institucionalização para a mulher, por meio de sua privação de liberdade, considerando o papel das prisões na sociedade moderna, por meio do que representa o “Estado Penal”¹⁷ e o investimento na lógica da punitividade e da penalização da pobreza nestes espaços. Alex Andrade (2018) ratifica que não se deve esquecer a finalidade da pena no estado penal numa sociedade neoliberal, uma vez que esta encobre uma das formas de penalizar a pobreza:

[...] desconstruir o massificado pensamento ideológico da punição em nome da ordem social e colocá-la no centro das discussões sociológicas, históricas e, sobretudo, de produção econômica. Não se deve ignorar a finalidade da pena, mas observá-la de outro viés e desnudar sua aplicação ineficaz como uma forma de penalização da pobreza, essencialmente em tempos neoliberais (Andrade, 2018, p.5).

Para Roger Matthews (2021), apesar do conceito de “punitividade” ser amplo nas produções científicas sobre o tema, existem poucos autores que se dedicaram a problematizá-lo ou a desconstruí-lo, tornando um conceito pouco teorizado e inconsistente que não explica a ampla variedade de arranjos penais na atualidade. Uma das poucas tentativas de dar uma “definição funcional” é ofertada por Stanley Cohen (1994, 1985 e 1983) ao dizer “a punitividade é caracterizada por coerção, formalismo, moralismo e inflição da dor em sujeitos de direito porterceiro” na qual utiliza-se de “mecanismos de controle mais sutis, menos visíveis e mais discretos por meio dos quais esse controle é realizado na sociedade contemporânea” (Matthews, 2021, p. 23).

¹⁷ “O conceito de Estado Penal foi criado pelo sociólogo francês Loïc Wacquant, que significa o aumento do Estado Penal em detrimento do Estado social, ou seja, frente à crise do capitalismo no período neoliberal, há um aumento exacerbado de disciplinamento da classe trabalhadora, através da culpabilização do indivíduo por meio de um aparato policial e jurídico. Segundo Wacquant (2008), o fim do Estado de Bem Estar Social culminou com o maciço desinvestimento social, uma decomposição da infraestrutura institucional e um aumento da violência e estímulo do clima de medo, o que foi fulcral para redefinição político-ideológica com o discurso de controle das classes trabalhadoras atingidas diretamente pela retração do Estado (corte nos investimentos sociais)” (Andrade, 2018, p. 6).

Baseado no pensamento crítico de estado e punitividade, o autor Bernardo Medeiros (2007, p. 5087), numa leitura wacquaniana, afirma que, em decorrência da derrocada do estado social, a partir dos anos setenta, no fim da era fordista, e da emergência do estado neoliberal, são criados novos rumos e mecanismos de controle sobre a população marginalizada: “sem mais contar de proteção estatal e não tendo mais perspectiva de inclusão no sistema capitalista, passa a ser controlada pelo sistema penal, num processo crescente de criminalização da miséria”. Segundo, Roger Matthews (2021, p. 33), o fatalismo e a inevitabilidade presentes em algumas análises fazem parecer que todos os caminhos levam ao presente punitivo, desse modo, o cuidado que se deve ter é evitar que uma “crítica liberal das políticas e práticas existentes, pode se converter rapidamente em uma defesa conservadora do *status quo*”. Assim, é fundamental historicizar e fundamentar as análises sobre punitivismo alinhadas com a realidade social a qual se pretende conhecer, sem deixar de fazer as interlocuções com outros contextos históricos.

Ao refletir sobre o Estado Penal nos Estados Unidos, na leitura de Loïc Wacquant (2007), segundo Andrea Silva (2017),

[...] o Estado penal foi implantado nos países que empreenderam a rota neoliberal porque prometia resolver dois dilemas que a mercadorização cria para a manutenção da ordem social e política. A primeira delas seria a restrição aos deslocamentos crescentes causados pela normalização da insegurança social na base da estrutura de classe e da estrutura urbana e a segunda a restauração da autoridade da elite governante, ao reafirmar “a lei e a ordem” apenas quando essa autoridade está sendo solapada pelos fluxos acelerados de dinheiro, capital, comunicações e pessoas através das fronteiras nacionais, bem como pela compressão da ação estatal por órgãos supranacionais e pelo capital financeiro (Silva, 2017, p. 15).

Desta forma, o sociólogo Loïc Wacquant, no livro “Punir os pobres - a nova gestão da miséria nos Estados Unidos”, ao falar sobre o período histórico da passagem do “Estado-providência” para o “Estado Penal”, reitera que, mesmo no Estados Unidos, que é um país que não consolidou um estado social propriamente dito, observa-se a lógica de criminalizar a miséria por meio do investimento no aparato de uma assistência pontual e da hipertrofia da penalização dos pobres:

Na medida em que se desfaz a rede de segurança (safety net) do Estado caritativo, vai se tecendo a malha do Estado disciplinar (dragnet) chamado a substituí-lo nas regiões inferiores do espaço social americano. O desdobramento desta política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado opera segundo duas modalidades principais. A primeira e menos visível, exceto para os interessados, consiste em transformar os serviços sociais em instrumento de

vigilância e de controle das novas “classes perigosas”. Prova disso é a onda de reformas votadas nestes últimos anos em vários estados, condicionando o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.) e ao cumprimento de obrigações burocráticas onerosas ou humilhantes [...] O segundo componente da política de “contenção repressiva” dos pobres é o recurso maciço e sistemático ao encarceramento [...]. Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos. A exemplo do desengajamento social do Estado, o encarceramento atinge prioritariamente os negros: o número de detentos afro-americanos multiplicou-se por cinco desde 1970, depois de ter caído 7% durante o decênio precedente. (Wacquant, 2003, p. 27-28).

Percebe-se que, para Loïc Wacquant (2003), o neoliberalismo, o aumento dos guetos étnicos e a pobreza estrutural são fatores importantes que provocam uma resposta mais punitiva por parte dos agentes públicos na realidade americana, uma vez que há uma gerência penal da pobreza direcionada a determinados grupos socialmente discriminados, o que também pode ser observado, de certa maneira, no Brasil.

Na realidade brasileira, a partir dos anos oitenta, David Fonseca (2021, p. 447) considera também como um fator que leva ao aumento do encarceramento a “expressão de uma punitividade latente no interior do corpo social e sua influência na elaboração de políticas criminais”. Assim, o “jogo político passou a operar com os anseios da população em geral acerca da segurança pública, principalmente com o crescimento da chamada violência urbana nas grandes metrópoles do país e a sua respectiva cobertura na mídia”(ibid.), ou seja, o apelo social por maior severidade das penas está, de certa maneira, ligado ao aumento da população carcerária. Estes sentimentos punitivistas, em sentido prático, parecem, atualmente, estar arraigados na sociedade como um todo: tanto na construção cultural das mentalidades, na mídia, bem como nos instrumentos coercitivos e jurídicos do Estado.

Edna Araújo (2020, p. 76), ao traçar uma análise sobre o Brasil, observa que houve uma “ascensão do Estado Penal, uma cultura da punição criando, no imaginário social, a pena como solução não só de conflitos como também da própria violência e criminalidade”, o que pode ser percebido através do incremento da repressão, direcionada especialmente às pessoas das camadas menos favorecidas, que viola os direitos humanos dessas pessoas, com o aumento vertiginoso da população encarcerada. Miriam Krenzinger e Luiz Soares (2022) afirmam que, no Brasil, apesar dos avanços democráticos com a Constituição de 1988 e da redução

das iniquidades sociais (observadas durante o primeiro governo Lula), permanecem a desigualdade social e racial de acesso à justiça, o racismo institucional, a criminalização da pobreza, o uso seletivo de leis e o desacatamento dos direitos, especialmente, dos privados de liberdade. Para os autores, a “brutalidade do Estado foi naturalizada, seja na opinião pública, seja nas rotinas das instituições que as praticam ou que as deveriam prevenir, bloquear e punir” (Krenzinger & Soares, 2022, p. 20).

Fernanda Kilduff e Mossicléia Silva (2019), ao abordarem Zaffaroni (2001), afirmam que o Estado brasileiro oferece respostas polêmicas às expressões da questão social, uma vez que apresenta uma crescente institucionalização de políticas focais de combate à extrema pobreza, por outro lado, há um fortalecido sistema penal que utiliza cada vez mais o poder punitivo do estado (policial, judiciário e penitenciário). As autoras, corroborando com Rusche e Kirchheimer (2008), sustentam que “cada modo de produção cria um sistema de punição que corresponde e se adequa às necessidades de produção e reprodução de suas relações sociais” (Kilduff & Silva, 2019, p. 623). Portanto, observam a relevância “de situar o crime e o controle social ao interior da estrutura econômica e do sistema de poder político e jurídico de cada sociedade” (ibid.). Utilizam o conceito de “hipertrofia do sistema penal” ao se referirem ao aumento do punitivismo a partir do avanço da política neoliberal no Brasil, nos anos noventa, o qual veio a serviço dos efeitos provocados pela destruição dos direitos sociais, das expressões da questão social e da violência. Sobre o Estado Penal, Loïc Wacquant (2003) é enfático ao dizer que o Estado precisa investir em políticas de bem-estar social, especialmente as focalizadas na extrema pobreza, para a manutenção do sistema punitivista penal.

Neste país, os mais de quatrocentos anos de escravização associados ao “histórico genocídio das populações originárias, a fragilidade democrática e o autoritarismo reacionário das elites são elementos que conformam sua formação social e explicam a não efetivação e a violação permanente dos Direitos Humanos” (Kilduff & Silva, 2019, p. 624).

Logo, os estudos de Foucault (1987) sobre as instituições e as formas de controle sobre os corpos humanos, no início do século XIX, nos faz compreender a eficácia ou não destas na sociedade atual. Assim, a utilização de uma tecnologia de poder sobre os corpos, organizada por meio da disciplina, foi, no desenvolvimento da sociedade capitalista, um novo saber sobre o “controle disciplinar” dos

indivíduos (‘dos fora dos padrões’), através da qual se objetivou exercer sobre os corpos uma forma de disciplina para poder adestrá-los, de modo a torná-los mais eficientes, mais obedientes, mais dóceis. Neste sentido, questionam-se o papel e a funcionalidade das instituições punitivas na sociedade atual, em especial das prisões, uma vez que não são visíveis os efeitos esperados e almejados no decorrer do tempo. Após longo período de escravidão, foi necessário adequar as formas de controle sobre os corpos “descartáveis” e “indóceis” e a prisão se apresenta como uma apropriada ferramenta de disciplinamento, correção e sujeição.

Segundo Erving Goffman (1961), a prisão afigura-se como uma “instituição total”¹⁸, dado que além do controle sobre os corpos há todo “um sistema que despersonaliza desde os primeiros momentos de entrada na instituição” (Pereira, 2012, p. 5). Deste modo, o sistema no qual o sujeito é inserido se difere do seu ambiente doméstico e da sua própria concepção de si mesmo, em virtude que este é modificado pelo arcabouço moral institucional punitivo por meio de humilhações, rebaixamentos, degradações, regras próprias do ambiente carcerário etc.

Conseqüentemente, o cenário social, político, cultural e econômico excludente que a população brasileira vive nos mostra que o encarceramento, como principal alternativa de punição e de “correção” dos corpos, não tem cumprido seu papel social, muito menos se manifesta como ferramenta eficaz para o redirecionamento positivo nas vidas das pessoas em situação de privação de liberdade. Analisando a população carcerária brasileira, percebe-se que esta é, majoritariamente, composta pelos membros das camadas mais pobres do país, como revelam os dados: há uma seletividade do sistema penal.

O encarceramento em massa da população empobrecida e negra, do mesmo modo que o aumento exponencial do aprisionamento feminino, corrobora com os discursos de “criminalização da pobreza”, visto que as condutas de penalização dos “indesejáveis”¹⁹ ocorrem no Brasil desde meados do século XIX e início do século XX, por meio das ideias e da massificação do pensamento higienista, e se

¹⁸ Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada. As prisões servem como exemplo claro disso, desde que consideremos que o aspecto característico de prisões pode ser encontrado em instituições cujos participantes não se comportaram de forma ilegal. (Goffman, 1961, p. 11).

¹⁹ Os corpos indesejáveis eu aqui identifico como a população empobrecida e descartável que se encontra alijada dos meios de produção e consumo legais.

perpetuam na nossa cultura, nas nossas instituições, até os dias atuais. Um erro comum que se comete, por teóricos e não teóricos, mesmo os mais progressistas, é atrelar automaticamente a pobreza a algum fenômeno de violência; bem como correlacionar a periculosidade a um sujeito de uma determinada localidade, cor e/ou classe social (socialmente discriminados), ratificando o discurso vigente de “classes perigosas”²⁰, sem realizar as fundamentações necessárias. Cecília Coimbra (2006) alerta que os discursos da elite brasileira que atribuem o dispositivo da periculosidade a determinadas pessoas e classe social estão presentes, na literatura e no *modus operandi* da sociedade, desde o final do século XIX. Para Cecília Coimbra, este dispositivo,

[...] apontado por Foucault (1996), que emerge com a sociedade disciplinar, em meados do século XIX. Presente entre nós até os dias de hoje, esse dispositivo vai afirmar que tão importante quanto o que um indivíduo fez, é o que ele poderá vir a fazer. É o controle das virtualidades; importante e eficaz instrumento de desqualificação e menorização que institui certas essências, certas identidades. Afirma-se, então, que dependendo de uma certa natureza (pobre, negro, semialfabetizado, morador de periferia, etc etc etc) poder-se-á vir a cometer atos perigosos, poder-se-á entrar para o caminho da criminalidade (Coimbra, 2006, p. 2-3).

Fernanda Kilduff (2020, p. 7) mostra que na atual fase do capitalismo brasileiro, no cenário de corte ou redução de políticas sociais, o aumento da repressão do Estado à classe trabalhadora “não significa que a pobreza gere o delito, pois o aumento da criminalização está relacionado ao endurecimento penal que os governos neoliberais dão às suas políticas criminais”. Contudo, reflete que “o rebaixamento permanente das condições de vida e a expropriações dos direitos básicos para reproduzir a vida material, cria as condições para o aumento de estratégias de sobrevivência ilegais” (ibid.). Portanto, o aprofundamento do debate sobre criminalização e pobreza deve estar correlacionado a outros elementos estruturais que estão presentes no processo de penalização neste país.

Diante do que já foi exposto nesta análise, a prisão simboliza não somente um elemento de controle sobre os corpos, mas também impõe categorias hierárquicas dentro da própria estrutura institucional, seja ela de cor, de classe e/ou de gênero etc. Deste modo, de acordo com Lööc Wacquant (2003), compreende-se

²⁰ O conceito de “Classes Perigosas” surgiu por volta de 1857, em um livro chamado “Teoria da Degenerescência” do psiquiatra austríaco Benedict-Augustin Morel.

que “as prisões do século XVIII e XIX foram projetadas como fábricas de disciplina, hoje são planejadas como fábricas de exclusão”²¹, sendo que no Brasil e nos Estados Unidos as marcas da escravidão estão evidentes, cada país com sua realidade social e com suas expressões deste fenômeno:

O novo complexo institucional seria “composto por vestígios do gueto negro e pelo aparato carcerário, ao qual o gueto ligou se por uma relação estreita de simbiose estrutural e de suplência funcional”. Ou seja, na nova ordem pós-industrial do capital vídeo-financeiro as estratégias de contenção social das classes perigosas se deslocam dos guetos para as prisões. Para ele, as duas organizações têm sido historicamente instituições de confinamento forçado: o gueto como prisão social e a prisão como gueto judiciário (Wacquant, 2003, p. 12).

Em relação às mulheres punidas pelo sistema de justiça criminal, Elisabete Leandro (2022), no artigo “Considerações sobre relação entre feminismo negro e punição no Brasil”, enfoca que as mulheres negras, todos os dias, sofrem os efeitos da política punitiva do estado, através dos direcionamentos dos processos punitivos onde são alvos seus maridos, filhos, irmãos etc., tendo em vista que os jovens negros assassinados ou presos têm família (mulheres, filhas, irmãs, mães etc.) que torna-se sua rede de apoio durante e pós o encarceramento. Dessa maneira, as mulheres negras não são atravessadas somente pelo encarceramento delas próprias pelo sistema punitivo, mas também pelo encarceramento de seus familiares homens. Para a autora, o poder punitivo tem sua origem na vida privada, no âmbito doméstico, e é transferido para o espaço público, atingindo as mulheres por meio de uma herança cultural e do machismo naturalizado. Utiliza-se do feminismo como ferramenta para busca de solução para a prática violenta do direito penal, de modo que se faz necessário investigar como se produzem e se perpetuam as diversas formas de violência historicamente produzidas. Pensar as relações de gênero implica pensar as relações de poder e de submissão associados aos papéis sociais oriundos do patriarcado e da inferiorização da mulher em relação ao homem. Isto não é fenômeno natural, a desigualdade de gênero também é um sistema estruturante no qual os processos de dominação e submissão sustentam a violência contra às mulheres, conforme Mariana Oliveira (2022).

Da mesma forma, o sistema de opressão das mulheres utiliza-se da “articulação do poder patriarcal com outros poderes, a fim de exercer punição e controle”, por meio de instituições como família, igrejas, escolas etc.

²¹ Wacquant, 2003, p. 8.

Disseminando, assim, “as normas e padrões diferenciados de acordo o que seria feminino e masculino” (Oliveira, 2022, p. 147). O padrão punitivo imposto à mulher nesta sociedade, de fato, é estabelecido, no imaginário social, pelo atravessamento de diversos fatores: desigualdade de gênero, de raça, de classe, entre outros, que se retroalimentam e se perpetuam por meio do funcionamento de um sistema de garantia de direitos focalizado e excludente e de uma justiça criminal seletiva. Portanto, os papéis sociais de “boa mãe e boa esposa” (ibid.) são ferramentas de controle social e até de práticas punitivas para aquelas que não correspondem a esses estereótipos. Frente a isso, a transgressão feminina não representa somente o rompimento de uma norma penal, mas de um padrão ideal de gênero que estrutura as relações sociais, uma vez que na prisão predominam “significados e concepções de gênero naturalizantes e deterministas, que se demonstram através de violência institucional que assume uma faceta particular quando voltada ao gênero feminino” (Oliveira, 2022, p. 148).

Joana Duarte (2018, p. 120) defende que a “seletividade penal de gênero” está justamente voltada para as jovens mulheres que rompem com a “norma disciplinadora”, isto quer dizer que o papel corretivo do estado, por meio de suas instituições, demonstra estar direcionado aos pobres e sem trabalho formal, uma correlação entre “transgressão e condição de classe social”. O papel social da pena pública no Brasil foi construído através do “predomínio do poder punitivo doméstico, senhorial e inerente ao escravismo”, dessa forma, na nossa cultura, o controle punitivo advém do privado e se transfere para a esfera pública. Sendo um paralelo entre o controle formal e informal (público versus privado) e de complementaridade entre ambos. Um sistema binário que divide os bons dos maus, os excluídos dos incluídos etc. Percebe-se que o controle sobre as mulheres é maior na esfera informal, pelo fato da transgressão penal ser dirigida mais aos homens do que às mulheres, historicamente, como já vimos com Angela Davis (2018). Desta forma, o julgamento direcionado às mulheres que rompem com o ideal de feminino é sobrecarregado por outros elementos morais que intensificam o seu resultado. Ou seja, quando a mulher falha no que se refere aos tipos informais de controle sobre ela (relações com a família, igreja, escola e outras fontes de controle), permeados pela culpa e pelo campo do moralismo, caberá assim a execução do controle formal penal (institucional) por meio da “disciplina, punição e contenção”, no qual se inserem “as instâncias policial, judicial e de execução de penas e medidas”

(Oliveira, 2022, p. 151). Embora o sistema penal brasileiro seja composto majoritariamente por homens, as decisões judiciais mostram uma tendência de encarceramento de “mulheres negras e pobres por pequenos delitos” (ibid.), indo na contramão civilizatória do desencarceramento. Em vista disso,

O pensamento criminológico clássico fundado no positivismo e ideais burgueses não tratou em específico diretamente da questão da mulher. No entanto, ao definir os padrões de moralidade e sua relação com o crime acabou associando passividade, fragilidade como adequada às mulheres. Dessa forma, comportamentos que não representem esse padrão e sejam, por exemplo, agressivos acabam sendo vistos nessa lógica como um perigo ou criminalidade em potencial (Oliveira, 2022, p. 160).

Entretanto, a mudança epistêmica trazida pela criminologia crítica possibilita um redirecionamento relativo do objeto do pensamento criminológico, que deixa de lado a criminalidade como atributo de determinados indivíduos, pois centra-se nas causas do crime e no seu processo de construção. A criminologia crítica se apresenta como uma maneira de se pensar o direito penal atrelado aos fundamentos críticos que direcionam o pensamento social. Contudo, ainda não “considerou a relação entre a produção capitalista, gênero, sexualidade e processos de criminalização” no processo de manutenção do sistema penal (Oliveira, 2022, p. 161). O que colabora para a manutenção do processo de desigualdade de gênero dentro do sistema de justiça penal.

Segundo Adriana Gregorut (2000, p. 198), para o sociólogo Pierre Bourdieu, o Estado apresenta, no mundo social, a capacidade de produzir e impor categorias de pensamentos que são incorporadas pelos indivíduos de forma espontânea. Neste sentido, percebe-se em todas as instituições elementos presentes na cultura, na sociedade e na hierarquia social “que conferem à arbitrariedade institucional a aparência de naturalidade”. Assim, o estado exerce o duplo poder que garante relações de submissão e de obediência, traduzidas em violência e num poder simbólico. É o que Bourdieu chama de “campo burocrático”, sendo o Estado um organismo não monolítico dotado de disputas de poderes, por vezes, antagônicos. Por isso, se faz latente compreender os mecanismos e os artifícios de controle sobre os corpos que o Estado utiliza para discipliná-los e puni-los (foucaultiano), tais como, as diversas expressões da violência direcionadas às mulheres que estão em conflito com a lei. Joana Duarte (2018, p. 119), citando Foucault (2014), narra que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona

um pequeno mecanismo penal”, desse modo, as pessoas que não correspondem aos padrões requisitados por estas instituições podem sofrer “toda forma de humilhação, hostilidade e punição” (ibid.) com o propósito de reduzir os desvios delas. Assim é a face seletiva do estado que, ao selecionar corpos, testa seu poder de adestramento e suas doses homeopáticas de penalidades.

2.2.2.

As expressões das diversas violências provocadas pelo encarceramento feminino

Em conformidade com o que já foi desenvolvido neste ensaio, Mariana Oliveira (2022) afirma que a desigualdade de gênero é retrato das estruturas de poder, da cultura e da tradição presentes nas relações sociais, o que corrobora para o fenômeno da violência de gênero que se caracteriza pela “hierarquia e dominação entre os gêneros numa ordem social androcêntrica” (Saffioti, 2013 apud Oliveira, 2022, p. 145). No artigo “Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil”, Fernanda Kilduff (2020, p. 4) assevera que dentro das unidades prisionais femininas as diversas formas de violências (física, sexual, psicológica) são “reproduzidas e incentivadas, silenciadas e naturalizadas”. Com isto, pode-se compreender que as violências que as mulheres encarceradas enfrentam e/ou reproduzem dentro e fora do sistema prisional são intensificadas pelas diversas opressões que socialmente já sofrem (gênero, raça, classe, idade etc.), uma vez que o encarceramento, devido ao seu *modus operandi*, as aprofundam e as ocultam.

Mariana Oliveira (2022, p. 158) conceitua este fenômeno como a “violência de gênero institucional perpetrada pelo Estado”, reforçando que os limites entre os espaços público e privado não são inflexíveis, visto que a vigilância formal se utiliza de instrumentos difusos (“controle da família e moralidade”) para sujeitar as mulheres às regras institucionais. No ambiente carcerário “predominam significados e concepções de gênero naturalizantes e deterministas, que se demonstram através de violência institucional que assume uma faceta particular quando voltada ao gênero feminino” (Oliveira, 2022, p. 148).

Quanto aos corpos femininos, infere-se que os instrumentos de violência utilizados pelo Estado sobre a população carcerária, em prol dos “corpos dóceis” (Foucault, 1987), são cada vez mais sutis, visto que objetivam não mais atingi-los

fisicamente, mas especialmente a “alma”: a “expição que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições [...] Que o castigo, se assim posso exprimir, fira mais a alma do que o corpo” (Foucault, 1987, p. 20). Desta forma, as dificuldades encontradas pelas mães institucionalizadas, por meio da privação de liberdade, especialmente na falta de acesso às informações sobre seus filhos e sobre as formas alternativas de convivência com eles, representam formas de violência e trazem muito sofrimento e desamparo para ambos (mães e filhos), sendo assim, são mecanismos sutis que provocam sofrimento e adoecimento físico e mental às mulheres.

Para Pierre Bourdieu (2011, p. 7-8), o poder simbólico “é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber a que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem”. Este poder só poderá ser descortinado e desconstruído a partir da “tomada de consciência do arbitrário [...] a revelação da verdade objetiva e do aniquilamento da crença” por meio da “mobilização e de subversão”, o “poder potencial das classes dominadas” (Bourdieu, 2011, p. 15). Logo, torna-se cada vez mais difícil a “tomada de consciência” enunciada por Pierre Bourdieu (2011), visto que os meios simbólicos da violência são paulatinamente mais sutis, institucionalizados e internalizados pelos agentes da violência, bem como pelo público alvo da violência, o que Michel Foucault (1987, p. 25) chamou de “sistema de sujeição”: “o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso”. Os mecanismos disciplinares reforçam a ideia de que o que deve ser visto não são os desviantes, mas os súditos (“sistema de sujeição”), os que os mantêm disciplinados no sistema (Duarte, 2018). O reforço da violência simbólica é revelador de um sistema repressivo que se utiliza de diversas formas de violência²² para potencializar seu papel institucional.

Fernanda Kilduff (2020), ao analisar as raízes da violência provocada pelo Estado capitalista Brasileiro, ratifica que é preciso se atentar para a ideologia política de guerra às drogas e para as consequências do racismo e do genocídio da população negra e pobre neste país. Conforme já visto neste trabalho, a tipificação penal que mais prende se relaciona aos crimes atribuídos ao comércio de drogas

²² Que são ratificadas pelo moralismo presente na cultura da sociedade brasileira atual, inclusive pelo próprio sistema de justiça.

ilícitas, bem como o percentual da população mais encarcerada é a negra, oriunda de territórios conflagrados. Outro ponto importante tocado pela autora é a naturalização e aceitação da morte da população negra e periférica, “morte física e também simbólica de populações racialmente identificadas como moradoras de favelas e periferias, foco principal da atuação militarizada do Estado” (Kilduff, 2020, p. 4), que desumaniza e nega a existência pelo viés racial; é o fenômeno violento estatal, também cunhado de necropolítica²³.

De acordo com Achille Mbembe (2018), o “biopoder”, conceito formulado por Michel Foucault, mostra que existem pessoas que devem viver e pessoas que devem morrer. Esse poder é o controle da espécie humana e a sua distribuição em grupos, subgrupos e o estabelecimento de uma censura biológica entre uns e outros. Isso é o que Foucault conceitua com o termo (aparentemente familiar) “racismo”. Desta forma, o conceito de raça ou racismo é importante para compreender a racionalidade ocidental do biopoder, que para além do pensamento da luta de classes marxista, foi a sombra sempre presente nos pensamentos e nas práticas políticas no ocidente, principalmente quando se trata das formas de desumanização e de dominação dos povos estrangeiros. Em consonância com Fernanda Kilduff (2020), a relação estabelecida entre os conceitos de necropolítica e racismo no sistema penal no Brasil se dá pelo uso imoderado pelos estados de episódios de violência que servem como instrumentos sistemáticos de construção de uma política genocida, respaldada, em grande parte, pelas ações dos agentes públicos de segurança e das polícias, cujo o resultado é o extermínio em massa da população negra, dentro e fora do âmbito prisional. O racismo e a violência são fenômenos estruturais de Estado que afetam a grande maioria da população brasileira, mas

[...] a implementação da programática neoliberal como resposta do capital a sua própria crise estrutural em curso, significou um novo fortalecimento do aparelho repressivo do Estado. Neste sentido, o aumento da repressão garante ao Estado a execução das contrarreformas exigidas pelo capital internacional, cujas principais consequências estão vinculadas com o avanço da destruição de direitos e a consequente radicalização das expressões da questão social (Kilduff, 2020, p. 7).

²³ Para Achille Mbembe “as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror [...] a noção de biopoder é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte” (Mbembe, 2016, p. 146). Michael Foucault propõe o pensamento sobre a biopolítica que opera na vida e sua dinâmica através do controle das vontades e dos corpos. Por suavemente, Achille Mbembe se dispõe a olhar para as políticas da morte como uma ferramenta da macroestrutura que opera em países colonizados, onde seu funcionamento se dá por meio da soberania que gerencia a morte e a vida das pessoas racializadas.

Segundo Sérgio Adorno (1995, p. 302), analisando a realidade brasileira, “no curso do processo de transição democrática, recrudesceram as oportunidades de solução violenta dos conflitos sociais e de tensões nas relações intersubjetivas. A violência adquiriu estatuto de questão pública”. Deste modo, segundo o autor, a violência e a democracia emergem no mesmo período histórico sendo “duas faces da mesma moeda”, visto que, de um lado, percebe-se o aumento da violência no período da ditadura militar, e, do outro lado, com o período de redemocratização brasileira, tivemos o aparecimento de diversos movimentos sociais e o reconhecimento de diversos direitos sociais e de cidadania na área social e política.

Tendo em vista a grave situação da infância de crianças com mães privadas de liberdade e considerando que os fatores que determinam a ocorrência da violência são múltiplos, complexos e interligados, a adoção de medidas de combate às diversas formas de violência no ambiente prisional ratifica a necessidade de articulação de políticas, programas e ações intersetoriais.

Em consonância com o pensamento de Vanda Bussinger (1997), no artigo “Fundamentos dos direitos humanos”, os determinantes da violência são complexos e interligados e, portanto, só poderão ser enfrentados por meio da atuação direta sobre estes mesmos fatores. Assim sendo, as interfaces entre violência e cidadania indicam que a redução de um, potencializa o aumento do outro, sendo duas faces de uma mesma moeda. Em razão disto, enfatiza-se que o investimento do Estado em políticas públicas para a Primeira Infância potencializa ações que vão de encontro com o aumento da violência no contexto social das crianças mais vulneráveis e até mesmo possibilita formas efetivas de ampliar o acesso às políticas públicas de enfrentamento de violências vivenciadas em tenra infância no contexto familiar e social. Da mesma maneira, faz-se necessário atuar na contramão da manutenção e da perpetuação de diversas formas de violência e de vulnerabilidades por meio do investimento do Estado no acesso aos direitos de cidadania em prol de políticas, programas, projetos e ações efetivas direcionados às mães encarceradas e seus filhos. Posto que as questões interseccionais, com o enfoque de gênero, atravessam o sistema penitenciário e a vida social dessas pessoas e interferem negativamente nas famílias e nas formas de viver das(os) filhas(os) dessas mulheres.

No Brasil, a realidade social mostra, por meio dos dados aqui apresentados, que o encarceramento em massa da população negra corrobora com sua história social, política e econômica discriminatória, segregadora e violenta. Sérgio Adorno (1995, p. 300) descreve a história social brasileira como a história da violência: “a violência esteve incorporada regularmente ao cotidiano dos homens livres, libertos e escravizados, apresentando-se, via de regra, como a solução para os conflitos sociais e para o desfecho de tensões nas relações intersubjetivas”.

O fenômeno da violência faz parte da história da sociedade brasileira e os seus atravessamentos na realidade social são diversos, recaindo ainda mais, como mostra a literatura, nas mulheres, na população pobre e negra. Desta maneira, as violências de gênero, enraizadas nos costumes e nas relações interpessoais, se manifestam de diferentes formas e nos diferentes espaços, inclusive nos espaços institucionais, como as prisões, dificultando o acesso aos direitos humanos básicos e aos de cidadania. Para Miriam Krenzinger Guindani (2007, p. 101), a prisão traz muitos significados, que não tratam só da pessoa privada de liberdade, do seu crime e de sua punição, além disso relacionados à “violência e a muitos outros fenômenos sociais conexos”. Bruna Ferreira e Ialy Baía (2018), afirmam que as desigualdades de gênero e o estigma na estrutura do cárcere são ainda mais perversas e indiferentes. Assim, ao analisarem os dados do relatório Infopen - Mulheres (jun. 2016), relatam que o perfil das mulheres encarceradas apresenta as seguintes características: negras, jovens, solteiras, sem ensino fundamental completo, além de integrantes do “microtráfico” (“estereótipo da mulher criminalizada”). Como resultado, estas mulheres são “marginalizadas por não se encaixarem no perfil da mulher vitimizada, branca, escolarizada, casada. E, com isso, se encontram em alto estado de vulnerabilidade à criminalização” (Ferreira & Baía, 2018, p. 136 apud Torres, 2016).

Cunha (1994 apud Ferreira & Baía, 2018) enfatiza que o ambiente prisional faz com que a mulher privada de liberdade se torne uma pessoa não “situável”, com dificuldades de se estabelecer nele, pois provoca mudanças em vários aspectos importantes, uma vez que,

[...] ao entrar no contexto penitenciário passa a apresentar uma nova identidade e acredita que esta identidade pode ser fixada ao papel de presidiária e que marcará a sua vida após a sua saída da prisão. Por se tratar de um ser relacional, a separação e o abandono causado pelo encarceramento também é uma ameaça a essa

identidade. Por isso, a mulher nessa condição é duplamente sentenciada: pelo crime efetivado e pelo impedimento de realizar suas atividades familiares. Essas questões se ligam ao fato de que a mulher privada de liberdade recebe menos visitas tanto dos seus familiares como dos seus esposos, estimulando, assim, o sentimento de abandono e solidão vivenciado por elas (Cunha, 1994 apud Ferreira & Baía, 2018, p. 137).

Mariana Oliveira (2022) observou, no contexto prisional, que as mulheres vivem a privação de diversos itens de higiene básica (ex.: absorventes), além de serem submetidas a revistas vexatórias, estupros, violências sofridas pelos agentes penais e submetidas a diversas formas de culpabilização, intensificadas quando essas mulheres são autoras de delitos inaceitáveis para o gênero feminino. Ou seja, a mulher, seja ela na condição de vítima ou de algoz, sofrerá as consequências da sua falta de enquadramento social dentro das unidades prisionais, através de artifícios diversos de violência.

No artigo, “Violência de gênero e desigualdade racial em uma pesquisa com mulheres no território conflagrado do conjunto de favelas da Maré/Rio de Janeiro”, as pesquisadoras Miriam Krenzinger et al. (2021) narram que a maioria das vítimas de violência de gênero são as mulheres, sendo o ambiente familiar e doméstico espaços vulneráveis a diversas formas de violência. Logo, há uma relação entre a violência física e simbólica,

[...] a primeira não se mantém sem que a segunda seja a base legitimadora do uso da força física. No caso da violência de gênero, a dimensão simbólica é fundamental para a sua compreensão e usada como legitimação, pois “a ordem simbólica favorece o exercício da exploração e da dominação” [...] de homens sobre mulheres (Krenzinger et al., 2021, p. 270).

Por conseguinte, o fenômeno da violência de gênero, que é imprescindível para a desigualdade de gênero, de certo, apresenta-se não só como seu produto, mas como base da sociedade patriarcal e capitalista. As mulheres são duplamente sujeitas às formas de violação de direitos, no âmbito da família e no mercado capitalista, visto que a violência de gênero se expressa em suas formas privada e pública se reforçando mutuamente. Esta é a condição sistêmica do capitalismo, enraizada pela ordem social, que subordina as mulheres às condições de gênero dentro da organização do trabalho e da acumulação do capital (Oliveira, 2022). Diante disso, é evidente o lugar social que as mulheres ocupam na escala do crime (precária e informal), obtendo, na maioria das vezes, posições subalternas em relação aos homens. Do mesmo modo, os julgamentos morais que sofrem, quando

estão em conflito com a justiça criminal, ultrapassam a esfera legal e repercutem na esfera privada de suas vidas, inclusive no direito aos cuidados de suas(seus) filhas(os). Para as mulheres, privadas de liberdade, a negativa em relação à responsabilidade pelos cuidados das(os) filhas(os) se apresenta como uma forma de opressão de gênero que é reproduzida socialmente, provocando sentimento de culpa e de ausência. Com isso, o gênero “vem sendo o principal responsável por determinar o lugar das mulheres na sociedade” (Oliveira, 2022, p. 147).

A partir dos argumentos citados acima, as interfaces da violência são inúmeras, especialmente na vida cotidiana das mulheres privadas de liberdade com as características apresentadas aqui. Desta forma, a autora Rosana Morgado (2012), em seu artigo “Violência doméstica: sinônimo de mulheres/ mães culpadas?”, diz que é preciso

[...] conhecer e analisar a relação existente entre a violência doméstica contra a mulher/mãe e contra crianças e adolescentes sob sua responsabilidade ainda se apresenta como um desafio. As mulheres/mães continuam a ser culpabilizadas exclusivamente por não protegerem suas/seus filhas/os face a violência doméstica (Morgado, 2012, p. 226).

Quando o recorte da violência parte da premissa de mulheres que são mães, privadas de liberdade, com crianças com idade inferior a 12 anos, constata-se que o debate sobre o direito à convivência familiar é escasso e não transmite a gravidade do problema. Torna-se essencial dar visibilidade à problemática dessas mulheres que, além de estarem privadas de liberdade e alijadas de seus direitos fundamentais, ainda experienciam a separação abrupta de suas(seus) filhas(os). Assim como, as crianças, suas(seus) filhas(os), ficam privadas do direito à convivência familiar, sem qualquer contato entre elas e suas mães.

Diante disto, os cuidados maternos são terceirizados a uma pessoa, por vezes, sem o consentimento das mulheres privadas de liberdade, ou mesmo as crianças podem vir a ser institucionalizadas em unidades de acolhimento, o que pode gerar grande sofrimento tanto às crianças quanto às mães. Este tipo de violência institucional, durante bastante tempo, esteve invisibilizado. Note-se que o debate, no sistema de justiça brasileiro, a respeito do desencarceramento de mulheres com filhas(os) até 12 anos (ou com deficiência) tem sido fomentado há menos de uma década. Avançou-se nas legislações e normativas, mas ainda muito pouco no judiciário, no que se refere à promoção de medidas em prol do desencarceramento feminino e formas alternativas de cumprimento de penas, e

também no que se refere ao rol das políticas públicas institucionais para crianças com mães em situação de privação de liberdade.

Portanto, corroboro com os debates em favor do desencarceramento feminino, visto que a prisão parece apresentar mais danos do que “ganhos” às mulheres-mães e as(aos) suas(seus) filhas(os), dentro e fora do sistema penal. Fernanda Kilduff e Mossicléia Silva (2019, p. 624) apontam que o incremento do encarceramento não representou a redução nos índices de criminalidade, por isso, colocam a importância de se “repensar a prisão como instrumento de política pública, mistificada como estratégia de defesa da sociedade contra o crime, o que justifica formalmente sua existência e permanência histórica”. Diante disso, as autoras afirmam que

Em países capitalistas, o poder punitivo que exerce o Estado é seletivo (não se aplica a todos por igual) e desproporcional. Isto é, enquanto pequenos delitos cometidos pela classe trabalhadora são severamente castigados com longas penas privativas de liberdade; crimes cometidos pelos monopólios e que provocam grandes danos à humanidade e ao planeta, não são punidos ou, quando são, não se aplica a pena privativa de liberdade (Kilduff & Silva, 2019, p. 626).

O que se coloca em análise aqui é o caminho de como garantir direitos fundamentais às mulheres privadas de liberdade, com o foco na maternidade, inclusive os de convivência familiar e comunitária com seus filhos, num sistema violento que prioriza o encarceramento em detrimento de medidas alternativas de responsabilização penal.

3

Maternidade e o direito à convivência familiar de crianças/adolescentes com mães em situação de privação de liberdade: são vias de mão dupla ou de mão única?

3.1.

Marcos legais sobre a maternidade, o desencarceramento de mulheres-mães e o direito à convivência familiar de crianças/adolescentes com suas mães em conflito com a justiça criminal

Durante muitos anos, notou-se uma invisibilidade na literatura dos temas relativos às mulheres-mães encarceradas, especialmente sobre o direito à convivência familiar e/ou comunitária com seus filhos. O assunto, de aproximadamente 10 anos para cá, vem ganhando visibilidade em âmbito internacional e nacional, diante disto, faz-se necessário trazer um breve debate a respeito de crianças que têm este direito negado em razão de suas referências maternas, foco desta pesquisa, estarem em situação de privação de liberdade. Da mesma forma que muitas mulheres têm o direito ao exercício da maternidade negado pelo Sistema de Justiça, pelo fato de sua prisão. Assim, buscou-se realizar um sucinto resgate no que tange ao histórico do direito à convivência familiar e comunitária, neste país, em consonância com os acordos, regras e convenções internacionais em prol dos direitos das crianças, bem como dos direitos relacionados à maternidade das mulheres, com o foco nas que estão em situação de encarceramento no Brasil.

A proteção à maternidade e à infância está prevista na Constituição Federal da República, no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, CF 1988, grifo nosso). Ou seja, a afirmação de um direito está extremamente ligada ao outro, por isso, a proteção deve ser de ambos.

É importante dizer que o Direito à Convivência Familiar e Comunitária aparece como um direito, inédito, previsto na Constituição da República Federativa

do Brasil de 1988, capítulo VII - Da família, da criança, do adolescente e do idoso, a qual afirma:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, CF 1988, grifo nosso).

Assim, outros instrumentos legais infraconstitucionais ratificam os direitos previstos neste capítulo, com a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8069/1990, que visa garantir uma gama de direitos que defendem, com absoluta prioridade, a convivência de crianças/adolescentes com suas famílias: artigo nº 19, parágrafo 4, e artigo nº 87, inciso VI. Trata-se da garantia de crianças e adolescentes serem criados no seio de suas famílias e em ambientes que proporcionem seu pleno desenvolvimento integral. Além disso, em caso de afastamento do convívio familiar, o Estado deverá desenvolver políticas e programas voltados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar. Portanto, a respeito do ECA, a autora Irene Rizzini (1997 apud Silva & Silva, 2014, p. 33) sustenta que

Ao inaugurar um novo olhar sobre a criança e o adolescente caracterizados como em situação de risco pessoal e social, o ECA lançou o desafio de romper com os velhos costumes de se tratar a questão infanto-juvenil como “questão de polícia”, recolhendo-as indiscriminadamente em orfanatos e instituições, apartando-as de suas famílias e de suas comunidades, com base no argumento de que precisavam ser protegidas dos ambientes viciosos de onde vinham para serem reeducadas e tornarem-se pessoas úteis à nação.

No contexto dos discursos presentes na sociedade em prol dos direitos à infância, emergiram os estímulos para a criação da Comissão Intersetorial para Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, estabelecida através do Decreto de 19 de Outubro de 2004²⁴. O intuito desta Comissão foi elaborar um plano nacional e as diretrizes atinentes a este direito, bem como as políticas e os programas em benefício da preservação dos vínculos familiares e comunitários e/ou das situações de rompimento desses vínculos.

²⁴ Comissão revogada através do Decreto nº. 10.223, de 5 de fevereiro de 2020.

Em 2006, foi promulgado o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PNCFC (Brasil, 2006). Para Aline Siqueira e Débora Dell'aglio (2011, p. 262), as discussões sobre a garantia do direito à convivência familiar e comunitária relacionam “dois complexos campos das políticas públicas de promoção da infância: o da Preservação e o da Reinserção Familiar”. Para as autoras há um desafio enorme na implementação de políticas tanto de garantia à convivência familiar e comunitária relacionadas na prevenção de riscos, bem como nas situações de grande vulnerabilidade social onde já ocorreram o afastamento do convívio familiar de crianças e/ou adolescentes de suas famílias. Segundo a análise de Caroline Araújo (2022) a respeito do investimento público nas políticas em favor da Convivência Familiar e Comunitária, neste país, há

[...] uma política pública fragmentada, focalizada e relegada a segundo plano, de acordo com os ditames econômicos, o direito à convivência familiar e comunitária não vem sendo garantido, apesar dos importantes avanços ocorridos, como a ampliação das ações e projetos da área de assistência social (Araújo, 2022, p. 73).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS), publicadas em novembro de 2005, são delineadas as proteções básica e especial. Desta forma, políticas, programas e ações de promoção e prevenção relacionados ao direito à Convivência Familiar e Comunitária devem ser ofertados por meio de “programas de apoio familiar”. A proteção social básica deve prevenir questões de risco e promover o fortalecimento das famílias em concomitância com os serviços ofertados pela proteção social especial, que visa promover programas direcionados à preservação dos vínculos familiares e da reinserção familiar de crianças/adolescentes que se encontram em situação de institucionalização. Em ambos os serviços se pressupõe “o atendimento de casos em que algum tipo de violação dos direitos da criança e/ou adolescente exista, sendo considerados em situação de risco” (Siqueira & Dell'Aglio, 2011, p. 263).

Caroline Araújo (2022) relata que o PNCFC foi estudado, avaliado e atualizado em 2019 por várias entidades²⁵ e afirma que, para a garantia do direito

²⁵ “Secretaria Nacional da família do Ministério da Família da Mulher e dos Direitos Humanos; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD); Organização Internacional para as Migrações (OIM); Movimento Nacional Pró-Convivência Familiar e Comunitária (MNPCFC); Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

à Convivência Familiar e Comunitária, se faz necessário fortalecer os seguintes segmentos: assistência social, enfrentamento à pobreza, educação, saúde, moradia e conselhos tutelares. Assim, ratifica que os estudos de atualização do PNCFC apresentam a necessidade de apoio às famílias para que consigam ofertar cuidado e proteção aos seus integrantes. Por isso, as

[...] discussões em torno da atualização do Plano indicam que é necessário fortalecer as políticas públicas e sociais oferecidas às famílias para prevenir o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar e comunitário, sem que haja transferência de responsabilidades do Estado às famílias. Os estudos também evidenciaram a necessidade de fortalecer a temática da convivência familiar e comunitária de maneira intersetorial, para além da agenda das políticas de Assistência Social (Araújo, 2022, p. 74).

Ilda Silva e Sueli Silva (2005) afirmam que o Estado, através da Constituição Federal de 1988 (CF/88), identifica a família como a base da sociedade tendo especial proteção, inclusive, é assegurada a convivência familiar e comunitária, no art. 227 da CF, como um dos direitos fundamentais, especialmente, das crianças e dos adolescentes. Sendo este direito, posteriormente, incluído na Política Nacional de Assistência Social (Brasil, 2004). Contudo, afirmam que há um desarranjo no que tange ao “discurso garantista de defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis e sua implementação, apesar do caminho já percorrido” (Silva & Silva, 2005, p. 37), isto é, a previsão legal ainda estava bem distante de sua efetivação na realidade social destas famílias.

Infere-se que a lei em si não garante a sua efetivação. A norma, em geral, está restrita ao seu cumprimento ou a sua violação, a autora Matilde Luna (2005) vai dizer que todas as leis têm o seu “caráter performativo”, que caracteriza a sua imprevisibilidade. Isto também se relaciona, conforme Judith Butler (2019), com o conceito de governamentalidade (foucaultiano), uma vez que a implementação e operacionalização de uma lei dependerá da vontade política e/ou ideológica de agentes públicos que possuem, por sua vez, poderes discricionários. O conceito de governamentalidade é entendido como a forma na qual o poder político utiliza-se de sua gerência para regular bens e populações que, para Foucault, é a maneira como o poder do Estado é “vitalizado”, ou seja, é alimentado, sendo esta uma característica do estado moderno. Além disso, a governamentalidade se apresenta

Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Aldeias Infantis SOS; Instituto Fazendo História; dentre outras” (Araújo, 2022 apud Brasil, 2021).

no Estado como “um modo de poder que se ocupa da manutenção e do controle de corpos e pessoas [...] opera por meio de políticas e departamentos, [...] de instituições gerenciais e burocráticas, [...] da lei” (Butler, 2023, p. 74-75). Portanto,

a

[...] governamentalidade é caracterizada por Foucault como às vezes empregando a lei como tática. Podemos ver os usos instrumentais para os quais a lei é utilizada na atual situação. A lei não é apenas tratada como uma tática, ela também é suspensa a fim de aumentar o poder discricionário daqueles que são solicitados a confiar em seu próprio julgamento para tomar decisões a respeito de questões fundamentais de justiça, vida e morte (Butler, 2023, p. 78).

Apesar das modificações no atual texto do parágrafo 4º, do art. 304, do Código de Processo Penal, incluída pela Lei nº 13.257, de 2016, que prevê que da “lavatura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, [...] se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”, na prática, isso não tem sido implementado. Acrescentando ao disposto acima, também sem efetividade na prática, citamos a Resolução nº 2, de 8 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que propõe “sobre o encaminhamento de cópia de auto de prisão em flagrante delito de mulheres grávidas, lactantes e com filhos até 12 anos incompletos ou deficientes para o Centro de Referência em Assistência Social ou entidade equivalente”. Dessa maneira, determina ao delegado, no auto de prisão em flagrante de delito de mulheres com filhas(os), que envie informações sobre filhas(os) para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou entidade similar para análise da vulnerabilidade e oferta de serviços da proteção social básica e especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O encaminhamento das informações sobre a situação das(os) filhas(os) das mulheres no ato da prisão, ou até mesmo em momento posterior, ao CRAS é de suma importância para que “essas mães e crianças sejam mapeadas e recebam a prioridade que lhes é de direito nas políticas sociais” (Bartos, 2020, p. 105). A portaria que institui a Política Nacional de Atenção às mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional - Pnampe (Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014) é uma das normativas que fundamentam o documento orientador que visa a articulação intersetorial do Sistema Prisional com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), tema que será abordado abaixo.

Em 2018, a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) lançou um importante documento de orientação para a rede de assistência social, intitulado “Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os incompletos ou com deficiência privadas de liberdade”, sugerindo os fluxos e ações para esse público²⁶. Salienta-se que a SNAS adote como premissa, para embasar o presente documento, a ideia de que é importante capacitar as equipes técnicas, a partir de um fluxo de trabalho, para a integração entre a Rede de Assistência Social dos territórios com “as demais políticas públicas e o Sistema de Garantia e Defesa de Direitos para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social que as famílias estão expostas com o afastamento das mães de suas/seus filhas/os dos seus lares” (Brasil, SNAS, 2018, p. 5). Considera-se que, no ato da prisão de mulheres-mães, muitas crianças ficam desamparadas, em virtude dessas informações não serem colhidas e providências não serem tomadas pelas autoridades responsáveis. Outra situação agravante se relaciona ao fato de que a opinião da mulher-mãe, ao ser privada de liberdade, não tem sido considerada na indicação de uma pessoa de confiança para os cuidados com suas(seus) filhas(os), seja durante a prisão pelos agentes de segurança, ou nas audiências de custódia e nas unidades prisionais. Isso torna-se um fator que causa grande preocupação para as mães, bem como um iminente risco para as(os) suas(seus) filhas(filhos).

O documento “Maternidade sem prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres”, publicado em 2019, pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), reitera os problemas acima apresentados ao afirmar que a coleta de informações sobre a existência de filhas(os) e as providências legais em relação a isto ainda não ocorrem de forma sistemática, tanto no sistema de segurança pública (autoridades policiais) quanto durante o curso do processo criminal:

Observamos também que informações sobre a existência de filhos e filhas, presença de deficiência, existência de pessoas que dependam dos cuidados da mulher, contato de quem esteja (ou possa ficar) com as crianças quando ocorre a prisão, ainda não são sistemática e precisamente colhidas pelas autoridades policiais. E no curso do processo, é muito significativo que quase metade das

²⁶ Além das recomendações sobre os atendimentos realizados pelas políticas de Assistência Social às famílias nos territórios, o documento oferece formulários e informações sobre os fluxos de comunicação entre as Políticas Criminais, Penitenciária e de Segurança Pública e as de Assistência Social (Delegacia para o CRAS, Sistema Prisional para os CRAS e informações sobre as mulheres em situação de prisão domiciliar aos órgãos gestores da Assistência Social do território delas). Os formulários de comunicação entre os diversos atores encontram-se anexos neste trabalho.

mulheres não tenham a questão da maternidade e dos filhos e filhas discutidas e analisadas em seu processo. Isso demonstra que ainda há muito que avançar na incorporação das determinações do Marco Legal (ITTC, 2019, p. 125-126).

Assim, com efeito, a efetivação destas recomendações, que vão ao encontro do que está previsto no Marco Legal da Primeira Infância, dependerão de uma boa governamentalidade, que necessita da atuação conjunta de vários agentes públicos de diversas instituições (ex.: autoridades policiais, Delegacia de Polícia, Defensorias Públicas, membros das audiências de custódia, Unidades Prisionais, Juízes de Direito etc.), visto que, desde 2016, legislações e documentos orientam sobre o tema.

A necessária articulação entre o Sistema de Justiça Criminal e de Proteção à Infância e à Família, mediante o investimento nas proteções básica e especial, não é novidade, sendo a publicação da Resolução Conjunta nº 1, de 7 de novembro de 2018, entre os Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, um documento importante na busca de ações institucionais afeitas à essa problemática. Dessa maneira, no

Art. 3º Recomenda-se que o auto de prisão em flagrante das pessoas com filhos até 12 anos incompletos ou com deficiência, mulheres grávidas e lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito seja encaminhado à gestão de assistência social do município ou do Distrito Federal no qual foi lavrado.

§1º As famílias das pessoas a que se refere o caput devem ser referenciadas no Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) ou no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), dependendo da situação de vulnerabilidade e conforme atribuições especificadas nas normativas de cada equipamento, bem como dos serviços socioassistenciais ofertados por estes.

§2º O Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduo – PAEFI ofertado no CREAS deve atuar para fortalecer a família no seu papel de proteção considerando a excepcionalidade da separação de mãe e filho (INMDS/CNAS, Resolução Conjunta nº. 1, 2018).

Diante do exposto acima, o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e dos Adolescentes e o Sistema de Justiça Criminal precisam de uma articulação efetiva na promoção de políticas, programas e ações que visem assegurar o direito à convivência familiar e comunitária e o à maternidade, como previstos nos ordenamentos nacionais e internacionais de direito à família, à infância e à mulher. Para isto, percebe-se que a resolução é um passo importante, mas outras ações e mudanças precisam ocorrer para que a articulação intersetorial ocorra de forma sistemática e eficiente. O documento, “Conexões Pró-Convivência Familiar e

Comunitária - Caderno 1”, produzido pela Associação Brasileira Terra dos Homens, em 2021, ratifica essa ideia ao afirmar que

Nessa perspectiva, tendo em vista que o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais, como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que subsidia leis e normativas nacionais, recomenda-se que haja uma maior articulação e integração entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e o Sistema de Justiça Criminal (SJC), a fim de garantir as normativas nacionais. Essa integração deverá passar por decisões coletivas que deliberem ou aperfeiçoem leis acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes com pais e mães privados de liberdade. A reunião dos órgãos que compõem ambos os sistemas poderá favorecer toda a sociedade com a elaboração de políticas públicas e sua aplicação no atendimento, permitindo, assim, novos caminhos e possibilidades para assegurar os direitos de crianças e adolescentes filhos de pais encarcerados à convivência familiar e comunitária (Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 38).

Sobre as legislações a respeito do direito à maternidade durante a vivência do cárcere, depreende-se que o Brasil é signatário de diversas normativas internacionais que mudaram a visibilidade e as orientações sobre a temática, visto que essas mulheres “sofrem com a institucionalização masculinizada do sistema, assim como pela carência das condições da gestação e do trato com as crianças na primeira infância que permanecem junto à mãe enquanto ela cumpre sua pena” (Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 39). Ainda segundo o documento da Associação Brasileira Terra dos Homens (2021), o Brasil participou ativamente da elaboração das “Regras de Bangkok” (2010)²⁷ e das “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” (2015)²⁸. O relatório²⁹ destaca as seguintes orientações, referentes às Regras de Bangkok, que dizem respeito ao encarceramento de mães com filhas(os) no sistema penal:

Regra 42 - Regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as.

Regra 48 (item 02) - Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.

Regra 51 (item 01) - Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

Regra 51 (item 3) - Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com

²⁷ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Série de tratados internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

²⁸ Estas orientações são conhecidas como Regras de Nelson Mandela. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

²⁹ Publicado pela Associação Brasileira Terra dos Homens (2021).

familiares ou parentes, ou outra forma de abrigo, às mulheres presas será dado o máximo de oportunidade e será facilitado o encontro entre elas e as crianças, quando for do melhor interesse das crianças e a segurança pública não estiver comprometida.

Regra 64 - Penas não privativas de liberdade serão preferíveis às mulheres grávidas e com filhos dependentes, quando for possível e apropriado. (Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 39-40).

No ano seguinte à celebração das Regras de Bangkok, em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) elaborou um relatório de recomendações na Comissão dos Direitos da Criança com o tema: “Crianças de Pais Encarcerados”, onde destaca alguns pontos relevantes a respeito de crianças que possuem mãe/pai em situação de encarceramento, abaixo elencados:

- Os censos carcerários mapeiam de forma precária os dados sobre composição familiar e das relações dos adultos encarcerados com seus filhos.
- Impactos na vida dos bebês e crianças vivendo com suas mães nas prisões, sobretudo os efeitos psicológicos da separação.
- Os efeitos nos pais e o impacto nas crianças em todas as fases do processo de justiça criminal, incluindo prisão, investigação, medidas pré-julgamento, julgamento e condenação, prisão, libertação e reintegração na família e na comunidade.
- O impacto geral da prisão dos pais na vida de uma criança: Suporte da rede de assistencial; Direito a contatos frequentes, maior número de visitas, contato telefônico, vídeo conferência; Visita com respeito à privacidade; Diálogo entre Justiça Criminal e Justiça da Infância. (Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 17).

Em consonância com as orientações internacionais, percebe-se que no Brasil, em relação ao último levantamento penitenciário, realizado em 2017, houve uma redução de 7,66% sobre o total de mulheres custodiadas. Este fato é decorrente das ações do Conselho Nacional de Justiça para cumprir as determinações do Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16), que reafirma a hipótese da prisão domiciliar para mulheres grávidas ou com crianças de até 12 anos incompletos. Inclusive, o documento produzido pela Associação Brasileira Terra dos Homens (2021, p. 8) enfatiza que a redução do número de mulheres custodiadas no Brasil está relacionada às seguintes ações, que estão sendo fomentadas nos últimos anos: “a) Implantação das audiências de custódia no Brasil; b) Aplicação do Habeas Corpus Coletivo (HC 143.641) – benefício às gestantes e mães de filhos com até 12 anos incompletos que estejam presas preventivamente; c) Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância”.

O Marco Legal da Primeira Infância é uma das principais normativas que reforçou o direito à maternidade para as mães privadas de liberdade no Brasil. Ademais, a Lei garante às custodiadas gestantes e lactantes qualidade no

atendimento de saúde, assim como o direito de responderem pelos seus atos por meio de outras medidas, diferentes da privação de liberdade. Além disso, foi um instrumento para orientar os protagonistas do Sistema de Justiça Criminal sobre a importância de questionarem “ao acusado, ou acusada sobre a existência de filhos, com o objetivo de promover a proteção da criança, garantindo os cuidados necessários para o seu desenvolvimento” (Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 25). De acordo com Mariana Bartos (2020), a primeira infância é uma fase importante para o bom desenvolvimento da criança, tanto para o crescimento físico, como o amadurecimento e desenvolvimento cerebral, sendo

[...] o período que compreende do zero aos seis anos envolve o desenvolvimento motor, cognitivo e linguístico e o aprendizado social e afetivo (Baran; Sauma; Siqueira, 2014). Nos primeiros anos de vida, 700 novas conexões neurais – as chamadas sinapses – são formadas a cada segundo e este processo sofre impacto direto das condições ambientais e das experiências pessoais (Shonkoff, 2009). Assim, as experiências e o fator ambiente - como relacionamentos, alimentação e afetos - podem influenciar positiva ou negativamente a arquitetura cerebral e o desenvolvimento infantil (Bartos, 2020, p. 98).

No ano de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor das alterações legais instituídas pelo Marco Legal da Primeira Infância, publicou a Resolução 819³⁰, de 14 de março de 2016, que estabelece a “Política institucional de atenção às mulheres grávidas, lactantes e mães de crianças até 12 anos ou com deficiência, privadas de liberdade”. A resolução prevê a atuação de diversos núcleos da Defensoria (Nudem, Nudedh, Nuspen, Cdedica) em prol de monitoramento carcerário e de prioridade na aplicação de medidas alternativas à prisão. A partir destas alterações legais, posteriormente, a instituição produziu pesquisas sobre a situação das mulheres/mães privadas de liberdade. O último relatório, intitulado “Mulheres nas Audiências de Custódia no Rio de Janeiro”, foi publicado em 12 de março de 2021. Ele trouxe um panorama da análise de dados colhidos nas Audiências de Custódias “sobre o fato de a mulher estar grávida, amamentando ou ter filhos”, com o objetivo de verificar as apreciações relativas à concessão ou não da prisão domiciliar nessas decisões judiciais.

³⁰ Este documento ratifica os direitos constitucionais previstos em documentos internacionais, nos quais o Brasil é assinante, como da dignidade humana, da convivência familiar e/ou comunitária, que enfatiza o princípio constitucional da intranscendência das penas, tendo em vista as graves violações aos direitos das mulheres grávidas e em situação de cárcere. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/2525-RESOLUCAO-DPGE-N-819-DE-14-DE-MARCO-DE-2016>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

Também visando adequar o Judiciário às modificações legais e institucionais necessárias, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 252³¹, de 14 de setembro de 2018, que estabelece “princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências”. Este documento objetiva tratar do ingresso de mulheres e crianças em estabelecimento penal ou detenção provisória; dos direitos relativos às mulheres-mães privadas de liberdade; e das especificidades do atendimento a elas e aos seus filhos. A resolução é propositiva e incentiva a adoção de medidas mínimas para a promoção da convivência familiar entre essas mães e seus filhos, estimulando o vínculo entre eles por meio de ações diversas no Sistema de Justiça. Sugere a articulação intersetorial com outras políticas públicas e o incentivo ao acesso aos direitos básicos relativos à gestação, à maternidade e à convivência familiar das(os) filhas(os) das privadas de liberdade com suas mães. Desse modo, várias medidas são incentivadas, como, por exemplo, que as autoridades judiciárias, durante as audiências de custódia, tenham o dever de colher informações sobre filhos (idade, deficiência física, se houver, e identificação de eventual responsável pelos cuidados das crianças, com informações de endereço e telefone de contato); disponibilizar dias e locais adequados para a visitação das crianças/adolescentes à mãe presa; adotar medidas judiciais para evitar a perda do poder familiar das mulheres presas com filhas(os), resguardando o melhor interesse da criança; entre outras ações.

No entanto, a ausência de preocupação com os dispositivos previstos no Marco Legal da Primeira Infância, no que se refere à situação das(os) filhas(os) das mulheres em conflito com a justiça criminal, fica evidente na Resolução nº 251, de 04 de setembro de 2018, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0). Ele objetiva mapear a população carcerária brasileira por meio de informações oferecidas pelo Poder Judiciário. A presente Resolução oferece

[...] um anexo com o conteúdo que deverá constar em documentos oficiais, como, por exemplo, no cadastro da pessoa, no mandado de prisão, no alvará de soltura e no mandado de internação. Em nenhum ponto da presente resolução, e nem mesmo nesse anexo, há alguma referência direta à existência de filhos. O cadastro de pessoas, apresentado pelo anexo da resolução, lista 22 informações que devem

³¹Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_252_04092018_05092018141213.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

estar no documento cadastral, entre elas, nome, estado civil, cor/raça, escolaridade, orientação sexual e, inclusive, eventual presença de condição gravídica ou de lactação [...] De todo modo, surpreende não haver no cadastro uma pergunta direta e uma preocupação em relação à existência de filhos e filhas das pessoas privadas de liberdade (Bartos, 2020, p. 101).

Ainda no ano de 2018, foi lançada a Resolução Conjunta número 1, de 7 de novembro de 2018, que “Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário”, sendo uma articulação entre Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. A normativa visa atender as problemáticas referentes ao encarceramento de mulheres/mães, em relação ao proposto pelo Marco Legal da Primeira Infância, no que corresponde ao fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar saudável. Desta forma, o fortalecimento do que propõem a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)³² e a PNAS/SUAS (2004), as quais estabelecem que a assistência social tem por objetivo a proteção à família, à maternidade e à infância, deve estar em consonância com as políticas criminais e penitenciárias.

A Resolução nº 210³³, de junho de 2018, em consonância com os avanços legislativos, tem como prioridade a manutenção da criança com a mãe (fora do cárcere), seja em liberdade ou em prisão domiciliar. Assim como, quando não se aplicar a possibilidade de prisão domiciliar, o documento se atenta para a garantia de alguns direitos às crianças (direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária). Também é assegurada às mulheres grávidas, privadas de liberdade, a “vinculação ao serviço de referência para parto, atenção humanizada em saúde, presença de acompanhante escolhido/a pela gestante, orientação ao planejamento reprodutivo e apoio ao aleitamento materno” (Brasil, 2018a).

Em vista disso, ao longo de mais de 10 anos, foram publicadas algumas normativas e leis, nacionais e internacionais, identificadas como basilares para a construção de políticas que assegurem o direito à maternidade e à convivência entre crianças/adolescentes com mães que estejam em situação de privação de liberdade, conforme citado neste trabalho, porém pouco implementadas. A articulação entre

³² Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

³³ Estabelece sobre os direitos de crianças cujas mães estejam em privação de liberdade, publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

as políticas públicas também é fundamental para a conjugação entre os direitos: maternidade e convivência familiar, tendo em vista que devem estar direcionadas à preservação do direito à maternidade das mulheres em conflito com justiça criminal. Da mesma forma, devem direcionar-se ao fortalecimento dos vínculos e à convivência sadia com suas(seus) filhas(os), através de investimentos voltados para estas temáticas. No entanto, no Brasil, em sentido prático, apresentando diversas realidades do encarceramento feminino, aponta-se que nem todos os estados têm locais apropriados para receber mulheres grávidas e/ou amamentando, como um bom exemplo, existe a Unidade Materno Infantil - UMI, localizada no Rio de Janeiro. Também percebe-se que, após a separação entre mãe e filho, não se tem investido em políticas, programas e/ou ações que fomentem a convivência entre eles, especialmente no caso daquelas que permanecem encarceradas. Como descrito na Regra 52 (3), no documento Regras de Bangkok (2010), após a separação mãe-filho, devem ser incentivadas formas de convívio entre eles. Por outro lado, é sabido que as famílias têm dificuldades burocráticas e financeiras para a realização das visitas nas unidades prisionais, e parece não ser um interesse institucional facilitar e/ou minorar os problemas apresentados por elas³⁴. Quando não existe uma rede de apoio preparada para receber uma criança em casa, as consequências do encarceramento são ainda piores, uma vez que podem significar a separação definitiva entre mãe e filha(o), um momento extremamente difícil para ambos, que será melhor abordado posteriormente.

Durante as reuniões interdisciplinares do Grupo de Trabalho Amparando Filho³⁵, na cidade do Rio de Janeiro, é perceptível as dificuldades encontradas para efetuar medidas direcionadas à convivência familiar de crianças/adolescentes com mães em situação de privação de liberdade fora do ambiente prisional, especialmente por meio da pactuação intersetorial com as equipes de Assistência Social dos municípios para o acompanhamento das famílias que estão com eles nos

³⁴ Alguns exemplos citados pelas famílias são: distância das unidades prisionais em relação ao território das famílias; dificuldades para realização de transferências; horários e dias das visitas; burocracias para realização das carteiras de visitante (Resolução nº 584/2015). Uma nova resolução está sendo editada, ainda está em processo de discussão com os atores do sistema de justiça (Defensoria, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SEAP; outros).

³⁵ Neste grupo interinstitucional há a participação de diversas instituições, tais como: Tribunal de Justiça, Juízes da Vara de Execução Penal, Ministério Público, Defensoria Pública, equipes nas Unidades Femininas da Secretaria de Administração Penitenciária, equipes de alguns municípios da Secretarias de Assistência Social; entre outros.

territórios³⁶. Diversos problemas podem ser levantados a partir desta experiência, tais como: ausência de investimento público em políticas públicas voltadas para esta temática; mudanças na equipe gestora da Política de Assistência Social Municipal e a necessidade de iniciar as pactuações novamente; ausência de recursos humanos nas equipes dos Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS para acompanhar estas famílias nos territórios; dificuldade de contato com os equipamentos da Assistência Social (telefones e-mails que não funcionam); quase inexistente investimento público em políticas, programas e ações que visem o acompanhamento das famílias responsáveis pelas(os) filhas(os) das mães que encontram em situação em privação de liberdade ou em cumprimento de medidas alternativas à prisão ou egressas; escassez de monitoramento e acompanhamento das crianças/adolescentes em situação de acolhimento institucional cujas mães encontram-se privada de liberdade etc. O documento³⁷ “Mapa da Desigualdade - Região Metropolitana do Rio de Janeiro”, lançado em 2023 pela Casa Fluminense, disponibiliza indicadores socioeconômicos sobre os municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Este informa que os dados estatísticos, sobre a média de famílias atendidas por CRAS³⁸, confirmam que o número delas é quatro vezes maior que a sua capacidade de atendimento (5000 mil famílias por CRAS), estabelecida pela NOB-SUAS (2004). Até mesmo outros municípios apresentam a mesma problemática (Nova Iguaçu e Duque de Caxias). Isso corrobora a análise anterior acerca das adversidades na articulação intersetorial entre o sistema de justiça criminal e as políticas sociais de Assistência Social e da Infância direcionadas ao acompanhamento sociofamiliar de mulheres em situação de privação de liberdade. Penso que os problemas estruturais, políticos, econômicos e culturais dos municípios dificultam uma articulação mais efetiva, trazendo aqui o

³⁶ Na Política de Assistência Social (PNAS-2004), o serviço de Proteção Integral às famílias (PAIF) deve ser oferecido pelo Centro de Referência e Assistência Social (CRAS), que também é responsável por referenciar para outros serviços. Um dos objetivos do PAIF é oferecer acolhida por meio de ações que possibilitem fortalecer a função protetiva das famílias e prevenir a ruptura dos vínculos (familiares e comunitários) a fim de favorecer a qualidade de vida nos diversos territórios. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglelefndmkaj/https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/OrientacoesPAIF2.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2024.

³⁷ Disponível: <file:///C:/Users/Priscila/Downloads/MapaDaDesigualdade2023.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

³⁸ Equipamento municipal de Assistência Social de atenção básica.

contexto do município do Rio de Janeiro, tendo cada localidade uma realidade específica que precisa ser identificada para que se possa avançar.

Diante dos impasses narrados acima, o contexto social das(os) filhas(os) das mulheres presas pode ser agravado pelo aprofundamento das condições de vulnerabilidade vividas por suas famílias, após o aprisionamento de suas mães. Por isso, é preciso aprofundar mais sobre a representação social da maternidade e da convivência familiar/comunitária quando as mães se encontram em situação de privação de liberdade na realidade brasileira.

3.2.

Mulheres na prisão: maternidades (im)possíveis?

Os estudos atuais apontam que para compreender os diversos sentidos e significados sobre a maternidade deve-se partir de uma análise histórica e social para que sejam evitados falsos idealismos e romantismos sobre o tema. Como também para que se perceba quais valores contemporâneos são atribuídos às maternidades, quais os papéis sociais desempenhados pelos gêneros e, sobretudo, quais os objetivos econômicos estão por trás de tudo isso. Dessa maneira, além do resgate das mudanças importantes na realidade social atribuídas ao gênero feminino, ao longo do tempo, se faz necessário mensurar quais ainda estão por vir. A partir deste debate, salienta-se que este trabalho parte da premissa que mulheres experienciam a maternidade de forma diferente, uma vez que os sistemas de opressões repercutem diferentemente em cada mulher a partir de suas experiências de vida. Contudo, ainda hoje, as mulheres são vistas e julgadas, tanto socialmente quanto juridicamente, a partir de uma lente engessada que necessita ser revisitada. Em razão disto, pretendo levantar aspectos relevantes da realidade social de mulheres na condição de privação de liberdade e suas relações com o exercício da maternidade e da convivência familiar com suas(seus) filhas(os), nos espaços prisionais e fora deles também, traçando um paralelo dialético sobre os desafios para que acessem estes direitos.

Ao apresentar uma análise sobre o cuidado e o sentimento afetivo com a infância, da relação mãe e filhas(os), Rosana Morgado (2012, p. 148-149) afirma que estes não estavam presentes durante os séculos XVII e XVIII, ainda não existia a ideia de que o amor materno é um sentimento incondicional. Da mesma forma

que o dever de dar proteção não era visto como um atributo “inato” à essência feminina, como está presente no nosso imaginário social em dias atuais. Por outro lado, os estudos da autora revelam que durante esse período percebe-se comportamentos diferentes em relação aos cuidados das mães com seus filhos, inclusive, difere-se a depender da posição social que a mulher ocupava na sociedade. Mulheres abastadas ou não podiam terceirizar os cuidados de seus filhos para amas de leite que recebiam, muito mal, para realizar os cuidados das crianças. Desta forma, as mulheres, em consonância com sua classe social, poderiam usufruir do tempo livre para dedicar-se a diversas atividades, que não só a maternidade. Entretanto, até esse período histórico não existia uma preocupação generalizada com o futuro das crianças, de acordo com Rosana Morgado (2012, p. 150), portanto,

[...] constituía-se em um comportamento habitual que mulheres, abastadas ou não, entregassem seus filhos a amas de leite que, em sua maioria, não viviam nas cidades [...] Essas mulheres não eram, contudo, bem-remuneradas por tal tarefa, o que ocasionava frequentemente morte de crianças sob seus cuidados. A despeito dessas mortes, outros filhos da mesma família eram enviados, posteriormente, às mesmas amas.

A “mudança de mentalidade” em relação às representações sobre a maternidade iniciou-se a partir do final do século XVIII, dado que diversas publicações que recomendavam exclusivamente às mães os cuidados pessoais aos seus filhos foram propagadas e assimiladas; assim o “mito” do instinto materno ou do amor espontâneo de toda mãe pelo seu filho foi criado e difundido. Logo, se outrora se investiu no poder da autoridade masculina para se criar súditos aos reis, a partir do século XVIII buscou-se a sobrevivência das crianças a fim de produzir riqueza para o Estado, atribuindo o dever de cuidar às mulheres-mães (“valorização da função materna”). É importante perceber que

[...] essa postura culpabilizadora, na Europa e no Brasil, antecede às ideias dominantes sobre a mulher/mãe presentes no século XX, bem como à própria psicanálise. Com base em inúmeros documentos dos séculos XVII e XVIII, Badinter analisa os comportamentos das mulheres francesas em relação à maternidade, estabelecendo conexões com as motivações que os condicionaram. Segundo a autora, fez-se necessário explicar porque, “[...] num período que durou cerca de dois séculos, o comportamento das mães oscilou com frequência entre a indiferença e a rejeição (Badinter, 1985 apud Morgado, 2012, p. 148).

Conseqüentemente, na sociedade europeia capitalista, emergiram concomitantemente os discursos moralistas sobre o ideal de maternidade e os conceitos relativos à negligência materna. O Estado passou a se interessar por

preservar os primeiros anos de vida de uma criança, uma vez que o índice de mortalidade era muito grande neste período histórico. Este utilizou-se de argumentos sutis para persuadir as mães a retomarem seus papéis de boas cuidadoras, como o incentivo à amamentação. Badinter (1985 apud Morgado, 2012) destaca que foi necessário um longo período e muitas estratégias diferentes para que se consolidasse a ideia da importância da mãe cuidadora dos seus filhos. Isso foi importante para a internalização nas próprias mulheres dos valores construídos em relação ao seu papel social (cuidar da família, da casa e dos filhos) e em relação aos homens que assumiam o papel de provedores do lar. De acordo com Badinter, (1985 apud Morgado, 2012, p. 161), o mito do “instinto materno”, sustentado no reino animal,

[...] naturaliza o exercício da maternidade que, conforme vem sendo enfatizado, modifica-se de acordo com a história de cada época, de cada sociedade. Nessa direção, sentimentos e habilidades individuais são transformados em atributos naturais de homens ou de mulheres. As mulheres, “talhadas” para cuidar, e os homens, para prover. É essa mesma lógica que acaba por desobrigar progressivamente o homem/pai das atitudes e sentimentos de proteção e vínculo com a prole.

Durante a transição do século XIX para o século XX, é interessante notar que, por meio de vivências ligadas ao “devotamento” e ao “sacrifício”, floresce o sentimento da “culpa materna” que incute às mulheres-mães uma imensa carga de responsabilidades destinada a elas. Desse modo, não demonstrar amor incondicional aos filhos tornou-se um ato inaceitável e imperdoável, um imbricamento religioso e moral. A sedimentação dessa concepção considera a presença da mulher-mãe natural e necessária para o progresso saudável do desenvolvimento infantil e ela também “passa a ser vista como a ‘responsável’ exclusiva pelos possíveis problemas futuros de seus filhos que, caso ocorram, encontram sua explicação no seu mau desempenho como mãe” (Morgado, 2012, p. 152). Percebe-se que os discursos de responsabilização materna afeitos às mulheres são cada vez mais propagados na Europa pelo Estado e são replicados em outros países, como o Brasil. A partir do século XX, utilizando-se de diversos saberes e poderes (médico, imprensa, justiça, administradores, etc.), as convicções sobre o papel materno passam a ser fomentadas através de argumentos religiosos, morais e científicos. O intuito era internalizar os deveres sociais que as mulheres deveriam se encarregar como se fosse algo inato a sua natureza humana, bem como divino e

moral. O investimento na infância, ao longo da história, modificou-se. Mas o Estado continuava a atribuir às mulheres esse dever de cuidar, quase que exclusivamente ancorado pela cultura patriarcal na qual estamos inseridos, o que provoca para muitas mulheres uma sobrecarga e um misto de sentimentos, especialmente quando falham na função materna. Ana Paula Vosne Martins (2005, p. 6), no trabalho apresentado ao XXIII Simpósio Nacional de História, intitulado “História da Maternidade no Brasil: arquivos, fontes e possibilidades de análise”, enfatiza que o Estado brasileiro iniciou, a partir da década de 1920, a defesa por políticas públicas de “proteção à maternidade e à infância”, por meio da produção de saberes especializados sobre os temas, em particular a Puericultura, onde o enfoque era uma intervenção na maternidade e na infância dos pobres, uma vez que havia altas taxas de mortalidade infantil.

Tratando-se de mulheres encarceradas como já observado nos dados do Infopen - Mulheres, referente a junho de 2016, bem como nos materiais e referências aqui explorados, percebe-se que elas são, em sua maioria, mães. Contudo, é importante observar que as formas de viver a maternidade, que são atravessadas pelo cárcere, seja com as(os) filhas(os) dentro do cárcere (grávidas e puérperas), seja com as(os) filhas(os) fora dele, se apresentam diferentemente a depender da situação de cada mulher (tempo de pena, tipo de pena, contato com os filhos, se recebem visitas, local de moradia/distância dos presídios, condições socioeconômicas das famílias, questões burocráticas para a realização das visitas etc.). Diante disso, não pretendo traçar um “ideal”³⁹ em relação à maternidade, pelo contrário, mas perceber como as mães experienciam, de maneiras diferenciadas, as vivências de maternidade(s) no cárcere, traçando um contraponto com as formas alternativas de privação de liberdade, como a prisão domiciliar.

Para isto, é preciso compreender o que representa a maternidade, levantando alguns aspectos históricos e as formas como as normas de gênero (que eternizam as

³⁹ Existe uma “normatividade materna” presentes nas sociedades que definem padrões “ideais” sobre o exercício da maternidade, assim Ana Luiza de Figueiredo Souza a define como: “Comportamentos estabelecidos social e culturalmente — alguns deles, por lei — que as mulheres precisam apresentar ao se referirem à e se relacionarem com a maternidade, tenham filhos ou não. Determinadas atitudes configuram desvios ao que se espera de sua conduta em relação ao universomaterno, sendo alvo de silenciamento, represália, asco, condenação pública, entre outros efeitos, a depender do lugar social — ou dos lugares sociais — que essas mulheres ocupam.” Ver: <<https://www.analuizadefigueiredosouza.com.br/post/termos-e-conceitos-desenvolvidos-durante-a-pesquisa>>. Acesso em: 15 jan. 2024.

estruturas da “divisão sexual-social”⁴⁰ do trabalho) se manifestam no ambiente carcerário, identificando as controvérsias nas relações de valores e de poder presentes neste espaço. Percebe-se que as estruturas que formam a nossa sociedade se relacionam ideologicamente com uma "essência natural do feminino [...] significada politicamente pelos saberes que a definem e normatizam, pela política do Estado que a ressignifica no interior de uma série de discursos voltados para a população” (Vosne, 2005, p. 1-2).

Eliza Melo (2020) expressou muito bem sobre o significado histórico da maternidade em nossa sociedade na apresentação do livro: “Maternidade e Direito”, quando diz que falar sobre maternidade

[...] é entrar num lugar da história das mulheres onde há muito a ser explorado, pois independente de ser um sonho de realização, um desejo profundo da existência, um “descuido” reprodutivo, uma recusa com explicações várias, essa experiência está no âmago das definições históricas, sociais, culturais do feminino, e traduz muito do que as sociedades pós-modernas ainda esperam das mulheres em lugares já construídos em períodos passados (Melo, 2020, p. 14).

Assim, as experiências sobre maternidade se apresentam como um conjunto heterogêneo de agentes sociais, de representações e de práticas que designam a “qualidade de ser mãe”, que se articulam a um imaginário social em que estão presentes ideologias de gênero (Martins, 2005, p. 1).

Durante a prisão, na pesquisa realizada por Diuana et al. (2017, p. 732), os autores narram que muitas mulheres, na situação de gestantes, sofrem com o afastamento de suas famílias, em virtude de serem transferidas para penitenciárias próprias para mulheres nessas condições de saúde, muitas vezes distantes. Conseqüentemente, isto contribui para o aumento dos gastos e dos desgastes dos familiares para oferecer suporte emocional e material para essas mulheres, “dificultando as trocas e interações com suas redes de sociabilidade e o acesso a recursos sociais de apoio e proteção”. Laura Mattar e Carmen Simone Diniz (2012), ao discutirem a respeito dos direitos reprodutivos das mulheres e o exercício da maternidade, na perspectiva dos direitos humanos, reafirmam as ideias acima apresentadas, ao dizerem que as desigualdades de gênero (mulheres sem suporte da família, do companheiro e do Estado) tornam a maneira de vivenciar a maternidade mais vulnerável. Identifica-se que as mulheres-mães se vulnerabilizam mais quando

⁴⁰ Conceito de Pierre Bourdieu (1999).

se encontram em situação de privação de liberdade, seja pelo apoio mais escasso da família, pela ausência, na maioria dos casos, de compartilhamento do cuidados de seus filhos com os seus genitores e/ou pelo rompimento dos vínculos com os filhos (sem a garantia da manutenção de alguma forma de contato com eles). Assim,

[...] a maternidade foi, e, em alguma medida, segue sendo, uma identidade forçada das mulheres já que, com frequência, não têm controle sobre seus corpos. Soma-se a isto o fato de que, ainda que haja uma mudança lenta em curso, no sentido de uma melhor e mais equilibrada divisão do trabalho doméstico entre homens e mulheres, as últimas ainda são as principais responsáveis pelo cuidado com os filhos, o que as mantém restritas à esfera doméstica, dependentes dos homens ou do Estado (Mattar & Diniz, 2012, p. 108).

Diante do quadro social acima apresentado, percebe-se que o Sistema de Justiça, como um conjunto de instituições inserido na sociedade, ratifica os discursos a respeito de uma normatividade de maternidade que recaem, especialmente, sobre as mulheres pobres, pretas e periféricas, que muitas vezes estão como pano de fundo para o julgamento e a punição de muitas mulheres.

De acordo com Ana Paula Vosne Martins (2005, p. 6), as políticas públicas direcionadas à maternidade e à infância também utilizam “um vocabulário capcioso” ao enaltecer a função materna (“discurso maternalista”) em defesa de direito das mulheres, tal como, quando são abordadas políticas de proteção à maternidade em que o foco sempre é a criança, colocando a mulher numa posição subalterna dentro da política. Estes aspectos, presentes na história, revelam, segundo a autora, que os formuladores de leis e de políticas públicas têm “uma visão instrumental das mulheres”, uma vez que atuando com as mães poderiam preservar as crianças e “protegê-las” dos males de uma maternidade “ruim”. Inclusive, reforçando uma “concepção instrumental da maternidade”, presente em documentos médicos, cartilhas e políticas públicas voltadas à infância e à maternidade, visando o “ensinamento” em relação às práticas cotidianas de cuidado (puericultura e pediatria) para as mulheres (Martins, 2005). Estes documentos eram produzidos por homens (médicos) que ocupavam cargos de gestão nas campanhas, uma vez que as mulheres ocupavam cargos de segundo e terceiro escalão na estrutura burocrática, como médicas, enfermeiras, assistentes sociais etc. Em relação aos aspectos históricos das políticas públicas para a maternidade e para a infância, é importante destacar a visão de gênero dos envolvidos com o tema, o

papel do Estado e da própria maternidade nesta sociedade capitalista moderna. Por isso,

[...] as políticas da maternidade em muitos países e no Brasil, especificamente, não partiram de uma concepção dos direitos das mulheres em ser mãe, contando com assistência pública. Pelo contrário, os formuladores das leis e das políticas públicas tinham uma visão instrumental das mulheres, afinal era delas que as crianças nasciam e nascem [...]. (Martins, 2005, p. 8).

O que parece não ter mudado muito, ao longo desses anos, é o olhar instrumental da sociedade sobre a normatividade materna, socialmente criada, em todas as esferas da vida social, especialmente quando direcionado às mulheres pretas, pobres e periféricas. Que também é percebido, inclusive, em relação à maternidade das mulheres que vivenciam ou vivenciaram a experiência do cárcere. Sobretudo, nestes casos, os investimentos das políticas de estado encontram-se mais na perspectiva da punição do que em uma perspectiva de assistência à família, tendo em vista que os aspectos relativos ao “seu papel como mãe”, em muitos casos, contribuem para a manutenção de seu aprisionamento, dado que é inconcebível pensar que mulheres-mães também cometem atos ilícitos. Percebe-se que “a prisão estigmatiza mais as mulheres do que os homens” (Fernandes et al., 2018, p. 51).

Raquel Fernandes et al. (2018) afirmam que

[...] é importantíssimo uma análise menos dogmática por parte do poder judiciário e dos demais operadores do direito, tendo em vista que a aplicação da lei penal de drogas parece, a muitos analistas do cárcere, sexista e misógina, pois penaliza duplamente a mulher que se envolve com o tráfico que, ao ser presa é presa (em um sistema historicamente pensado para prender homens), deixa os filhos desamparados afetiva e financeiramente, uma vez que o envolvimento com este ilícito penal é muitas vezes motivado por necessidade de prover economicamente suas unidades familiares (Fernandes et al., 2018, p. 48).

Vilma Diuana et al. (2017, p. 727) concluem que os mecanismos disciplinares, presentes no ambiente carcerário, somados ao controle que as mães devem ter em relação aos cuidados e à proteção de suas crianças, “vulnerabilizam concretamente estas mulheres, expondo-as e a seus filhos a sofrimentos psíquicos e morais”.

O tema da maternidade no cárcere envolve aspectos relacionados aos papéis sexuais e o papel social da família; às relações de poder no cárcere e às condições ali presentes, “hierárquicas e assimétricas”, de diversas formas e intensidades, que atingem as vidas de mães e filhos no ambiente prisional (Diuana et al., 2017, p.

729). Dessa forma, considerando que as mulheres, mesmo privadas de liberdade, não perdem os vínculos e os laços afetivos com seus filhos e que ambos sofrem diante da separação pelo cárcere, é preciso enfatizar a significância do sofrimento dos filhos, bem como das mulheres ao ingressarem na prisão, tal como as implicações sociais a respeito disso. A vivência da maternidade, estando presa (grávidas e/ou puérperas) ou perante a separação repentina dos filhos, especialmente durante a Primeira Infância, parece mostrar que as dores repercutem em ambos (mães e filhos), já que está presente um vínculo afetivo construído. Matilde Luna (2005, p. 124), ao falar sobre vínculo, afirma que este “se sustenta por ter sido escolhido mutuamente, por cuidar-se, acompanhar-se não por ancorar um dado de antemão e sim porque o fato de se terem encontrado produz um contexto significativo”.

Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti (2015) debatem sobre o paradoxo do exercício da maternidade na prisão, e utilizam as categorias de análise “hipermaternidade” versus “hipomaternidade”. Ocorre na vivência de algumas mulheres o excesso de maternidade (“hipermaternidade”), quando em puerpério, durante os meses em que estas permanecem com as(os) filhas(os) no presídio sob os seus cuidados, geralmente até a criança completar 6(seis) meses de vida. Mas, no período posterior, há também mulheres que experienciam a ruptura repentina dos laços maternos (“hipomaternidade”), com a separação de seus bebês no cárcere, após passarem um longo período juntos⁴¹. Com isso, somada às situações de rompimento de vínculos (mãe e filhos) dentro do cárcere, a condição grave da “hipomaternidade” me parece similar aos casos de separação entre mães e filhos a partir do ato da prisão da mulher, em virtude da ausência de convivência e do rompimento dos laços. As consequências da separação abrupta são perenes e trazem muito sofrimento para ambos. Nos casos da prisão de mulheres com filhos pequenos, os resultados da separação parecem trazer prejuízos ainda maiores, pois estes ficam numa situação de vulnerabilidade social extrema. Em muitos casos, as crianças e/ou adolescentes não são informados da prisão de suas referências maternas; ficam sob os cuidados de uma pessoa que não foi indicada pelas mães e/ou vão para unidades de acolhimento institucional; entre outros problemas sociais sobre os quais temos muito pouco conhecimento. Nota-se a ausência de indicadores

⁴¹ No caso do Rio de Janeiro temos a Unidade Materno Infantil, local onde a mãe fica reclusa com o bebê durante o período de amamentação. Para maiores informações ver: Braga e Angotti, 2015.

sociais e de acompanhamento sistemático de casos como esses por parte das políticas públicas de proteção à família e à infância, conforme as recomendações existentes já citadas neste ensaio.

Em vista disso, na literatura não há muitas informações sobre as consequências do aprisionamento em relação aos filhos, pois não existem dados sistematizados sobre os acompanhamentos das famílias/instituições cuidadoras dessas crianças/adolescentes nos territórios, por outro lado, em relação às mulheres encarceradas muitos estudos e dados podem ser encontrados. Assim,

[...] quando a mulher é presa as crianças são distribuídas entre avós, vizinhas ou encaminhadas a órgãos de assistência social (...) o preso homem recebe visitas de sua esposa, companheira ou namorada, a família não lhe nega apoio, e a mulher presa, no início recebe visitas, que passam a rarear, até a definitiva interrupção. As dificuldades adicionais impostas às mulheres ao exercício dos direitos sexuais, reprodutivos e à convivência familiar constituem alguns exemplos da aplicação desigual da LEP⁴² (Fernandes et al. 2018, p. 53).

Os tensionamentos impostos à maternidade durante o cárcere (“fechamento institucional, regulamentações penais, vigilância constante, restrição do poder decisório das mães e a separação compulsória dos filhos”⁴³) provocam formas diferenciadas de experienciar a maternidade que transformam as maneiras de se relacionar com os seus filhos. Vilma Diuana et al. (2017) produziram três categorias para tratar deste tema, a dizer “maternidade interrompida”, “maternidade desautorizada” e “maternidade exclusiva”⁴⁴, das quais os mecanismos próprios do sistema penitenciário sobre as mulheres - mães, por meio de práticas de controle, exercem prejuízos tanto às mulheres quanto aos seus filhos. A “maternidade interrompida” é a perspectiva de desligamento do vínculo das mães com seus filhos, nascidos durante a privação de liberdade, como por exemplo, pelo poder judiciário devido ao tempo obrigatório⁴⁵. Da mesma forma, pode ocorrer a possibilidade de separação em razão de problemas disciplinares, neste ponto, as mulheres convivem com as incertezas que envolvem as normas e procedimentos penitenciários que são discricionários aos agentes da Administração Penitenciária. No caso da “maternidade desautorizada”, os autores afirmam que este é outro aspecto que causa

⁴² Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

⁴³ Ver: Vilma Diuana et al., 2017, p. 727.

⁴⁴ Essas categorias serão melhor exploradas no decorrer da dissertação.

⁴⁵ Cada estado possui uma realidade, no Rio de Janeiro, geralmente, é quando a criança completa 6 meses de idade, o tempo pode ser estendido a depender do entendimento do juiz.

muita angústia às mães na situação de encarceramento, uma vez que os cuidados maternos na prisão estão ajustados pelas condições impostas pelo ambiente prisional, pelos recursos fornecidos, pelas normas e procedimentos institucionais e pelos conflitos decorrentes do imbricamento com os valores e práticas familiares e socioculturais da maneira “correta” de cuidar dos filhos. Os conflitos vão desde a impossibilidade de produzirem a alimentação adequada para seus filhos na prisão até a falta de liberdade por meio do controle na rotina das mães e das crianças nas unidades prisionais, ou seja, o modo como as mães cuidam de seus filhos é constantemente supervisionado pelas(os) servidoras(es) das penitenciárias, o que pode gerar interpretações diversas sobre o modo de cuidado, até mesmo sanções administrativas e penais. Já a “maternidade exclusiva” é percebida como uma “maternidade total” diante das restrições diversas que as mães vivenciam no ambiente carcerário, “um estado de restrição total de sua autonomia, das parcerias e apoios socioafetivos e institucionais usualmente encontrados extramuros” (Diwana et al., 2017, p. 738), onde acabam por se responsabilizar sozinhas pela segurança, pelos cuidados e pela vida dos bebês. O que, de certa forma, favorece o fortalecimento do vínculo mãe-filho, ajudando também a ocupar o lugar da solidão que sentem estando presas. Por outro lado, cuidar de uma criança 24 horas sem ajuda de terceiros e num ambiente inseguro e desfavorável se apresenta como uma situação bastante desgastante. Este tipo de maternidade também gera muitos sacrifícios à mulher privada de liberdade condenada, em virtude do tempo de cuidados maternos não servirem para a computação de trabalho para remição de pena⁴⁶. Tampouco algum tipo de trabalho ou atividade educativa, realizados na Unidade Prisional, podem ser feitos concomitante com os cuidados dos filhos, já que os cuidados pelas mães são exercidos sem interrupções e/ou suporte institucional. Diwana et al. (2017) indicam, em seus estudos, que a concepção da Administração Penitenciária reproduz a “divisão sexual do trabalho”, atribuindo às mulheres a função da criação, alimentação (amamentação) e cuidado para com seus filhos, não valorizando formas alternativas e apoios institucionais para os cuidados maternos aos filhos das mães privadas de liberdade. Assim,

⁴⁶ A cada três dias de trabalho reduz um dia de pena.

[...] na prisão, o fechamento institucional e as regulamentações penais, a vigilância constante, a restrição do poder decisório das mães e a separação compulsória dos filhos promovem formas de viver a maternidade que se distinguem e ressignificam a relação com os filhos. Relações de poder, discursos e práticas nesse contexto geram tensionamentos e promovem formas peculiares de viver a maternidade (Diuana et al., 2017, p. 732).

Interessante a análise de Cristina Figueiredo et al. (2010, p. 5) sobre as experiências da maternidade no sistema prisional brasileiro, na realidade da Unidade Materno Infantil (UMI), em Bangu-RJ. Elas apontam que as mulheres-mães são colocadas em situações de escolhas que “denunciam a incompatibilidade entre os direitos de presa e os direitos de mãe”. Portanto, ou a mulher se dedica exclusivamente à maternidade, mesmo sabendo que a separação será inevitável no futuro, ou ela opta pela saída antecipada do bebê para poder trabalhar e remir pena⁴⁷, como também a ter acesso a outros direitos. Essas mulheres transitam constantemente com escolhas que não coabitam com os interesses particulares de presas, ao escolherem pela função exclusiva da maternidade nas Unidades Materno Infantil. As autoras ainda apontam que existe um discurso de enaltecimento da função materna dentro da prisão, que parece dividir a mulher em duas partes: a presa ou a mãe, diante disso o reforço positivo da função de mãe será o meio de se assegurar direitos dessas mulheres e de seus filhos, uma vez que a “incapacidade” de ser mãe será sempre avaliada, inclusive refletirá no desligamento do bebê precocemente. As expectativas institucionais, por meio de um imaginário social da boa maternidade, às mães presas com seus bebês, se maximizam, pois elas vivem sob olhares críticos e de vigilância durante as 24 horas do dia, que se trata da idealização de um modelo de maternidade que passou a vigorar a partir do século XIX. Apesar dos avanços sociais e legais sobre a maternidade, a sociedade ainda ratifica discursos maniqueístas sobre determinados assuntos, que por sua vez, estão direcionados aos públicos mais vulneráveis, tais como para as mulheres, em especial negras e periféricas, bem como à maternidade de famílias pobres.

É importante dizer que muitos dos avanços legais a respeito dos direitos humanos às mulheres com filhas(os) estão assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a dizer: os direitos sociais de

⁴⁷ “Remição de pena é, no direito penal, o abatimento dos dias e horas trabalhadas do preso que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto, diminuindo, dessa forma, a condenação a qual ele foi sentenciado. Esse tempo remido contará para seu livramento condicional.” Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Remi%C3%A7%C3%A3o_da_pena>. Acesso em: 25 fev. 2024.

proteção à maternidade e à infância, e, no caso de mulheres privadas de liberdade, o direito de permanência com seus filhos durante a fase de amamentação. É o que dispõem o art. 5º, inciso L, e o art. 6º, caput, da CRFB/88:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação [...] Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

O relatório elaborado pelo ITTC (2019, p. 124), já citado neste ensaio, é muito elucidativo e faz uma análise bastante contundente sobre a realidade do exercício da maternidade de mulheres encarceradas no Brasil, no qual ratifica que o ingresso da mulher no Sistema Prisional “reforça o ciclo de vulnerabilidades em que a mulher está inserida, dificultando ainda mais a superação dos obstáculos que sua origem de classe, raça e gênero lhe impuseram”. Assim como, os resultados negativos do encarceramento feminino irão repercutir e agravar em seus filhos “as limitações para seu pleno desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico” (ibid.). As implicações do aumento da população prisional no Brasil apresentam resultados contraproducentes tanto nas políticas de segurança pública e administração penitenciária quanto “nas políticas específicas de combate à desigualdade de gênero e de atenção integral a crianças e adolescentes, dentre as quais se insere o Marco Legal da Primeira Infância” (ibid.). As análises, realizadas neste documento, sobre os processos judiciais das mulheres com filhas(os), confirmam que as mulheres negras e pobres sofrem com as exigências de um “padrão” de maternidade que está muito distante de sua realidade social, muitas das vezes possuem o direito ao exercício da maternidade negado, pelo próprio Sistema de Justiça Criminal. Percebe-se também que as determinações, que impossibilitam cuidar de seus filhos, lhe exigem um acervo de providências impossíveis de resolver, tendo em vista que a resolução desta realidade dependerá, especialmente, do advento de políticas públicas efetivas e acompanhamento sistemático voltados para a realidade e vivência dessas mulheres. Dessa maneira, infere-se que

[...] para a mulher que comete um crime, a pena é redobrada: por ferir a lei, por “desobedecer” a conduta social do que se concebe como maternidade e, ainda, por ser penalizada com a inobservância de suas necessidades e o agravamento de suas

fragilidades econômico- -sociais com a consumação de sua prisão. Sua maternidade é deslegitimada, menos valorada e, portanto, também menos protegida (ITTC, 2019, p. 124).

O imaginário social⁴⁸ continua a atribuir um “padrão” de maternidade ou uma “maternidade normativa”, que se impõe a todas as mulheres nesta sociedade, considerando que todas têm os mesmos acessos e a vivenciam da mesma forma, o que é um grande erro. Olhar a maternidade dessa maneira mascara os padrões de opressões que a realidade social proporciona às mulheres neste país, em razão disso, acredito ser necessário falar em “maternidade(s)”, uma vez que são múltiplas e diversas. A possibilidade do exercício de uma maternidade desejada dependerá da transposição de barreiras (sociais, políticas, econômicas, culturais, morais, raciais, gênero, subjetivas etc.) em que as mulheres, especialmente negras e pobres, precisam enfrentar todos os dias para a sua sobrevivência e de suas filhas e seus filhos. Sabe-se que as interações com a maternidade normativa, presente no contexto social ao qual estamos inseridas, provoca as mulheres a se responsabilizar pelos cuidados exclusivos com seus filhos. Entretanto, as cobranças e a vigilância constantes, podem provocar também muitas angústias e sentimentos de culpa nas mães, sendo a realidade presente nos ambientes carcerários, com reduzida autonomia nos cuidados com suas crianças. Diuana et al. (2017) afirmam que o exercício da maternidade é tensionado ao máximo pelo fato da dupla função disciplinar:

[...] por um lado, uma ordem penal que reduz a mulher à condição de infratora que deve ser controlada e docilizada em nome da segurança social, e por outro, normas de gênero que têm na maternidade um dispositivo de distribuição de poderes e de controle dos corpos, da sexualidade e da vida das mulheres (Diuana et al., 2017, p. 743).

Estes mecanismos de controle, percebidos como instrumentos de punição, de privilégios e de recompensa, dentro do sistema prisional, se somam ao controle que as mães, privadas de liberdade, experienciam, em relação ao cuidado e proteção aos seus filhos, que a administração penitenciária exerce sobre essas mulheres. Isto as vulnerabiliza ainda mais, pois além de violar seus direitos reprodutivos, elas e

⁴⁸ Entendo como “capacidade criadora do coletivo anônimo - que entra em funcionamento ‘cada vez que os humanos se reúnem e se dão, a cada vez, uma figura singular instituída para existir.’ O imaginário que a linguagem, as instituições e os costumes” (Castoriadis, 1987, p. 14). Disponível em: <file:///C:/Users/Priscila/Downloads/imaginario%20social%20.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2024.

seus bebês são colocados em situações que geram grande sofrimento a ambos, porque os recursos para a sua defesa são sempre muito limitados.

É importante frisar que, em relação à saúde e ao bem-estar das mães privadas de liberdade e às(aos) suas(seus) filhas(os), os avanços legais e normativos refletem argumentos que têm por direcionamento os valores referentes aos direitos de proteção à infância, à maternidade, à equidade de gênero e às responsabilidades do Estado, que são valores éticos de promoção da vida e da transformação por meio das políticas institucionais e públicas para práticas neste campo, que foram invisibilizados por muitos anos. No entanto, eles também abrangem papéis delimitados por categorias sociais naturalizadas no processo histórico que integram normas de gêneros “que marcam a mulher com insígnias da maternidade, legitimando, que valorizam certos modos de ser mãe, perante outros” que são deslegitimados e desvalorizados (Corrêa & Arán, 2008 apud Diuana et al., 2017, p. 728).

Portanto, o aprofundamento sobre as questões que envolvem o exercício da maternidade no cárcere, e também sobre as formas como o direito à convivência familiar e/ou comunitária de crianças/adolescentes, filhas e filhos de mães privadas de liberdade, se congregam, é o caminho para se pensarem formas penais alternativas ao encarceramento. Tendo em vista que a institucionalização total de crianças com mães presas e também a convivência familiar com suas(seus) filhas(os), crianças e/ou adolescentes, sofrem óbices e prejuízos (psicológicos, morais, institucionais, culturais, econômicos, sociais, entre outros), conforme apontou a literatura, aqui apresentada. No próximo item irei aprofundar um pouco mais sobre este tema.

3.3.

Maternidade e convivência familiar: seria a prisão domiciliar às mães encarceradas uma solução digna a este dilema?

Neste ponto, partirei de um questionamento que muito me apetece e buscarei desenvolver uma breve reflexão sobre o assunto, em razão dos efeitos que a prisão repercute na congregação de direitos à maternidade, na condição de mulher presa, e à convivência familiar e/ou comunitária de crianças com mães privadas de liberdade, afastadas de seu convívio. Desta forma, a ampliação de medidas

alternativas de aprisionamento, como, por exemplo, a prisão domiciliar, em detrimento de privação de liberdade às mulheres, mães de crianças, se apresentam como uma alternativa que poderia minorar os efeitos danosos da vivência da maternidade no cárcere, bem como promover o direito à convivência familiar de suas (seus) filhas (os) mais apropriados à realidade social dessas famílias? O grande desafio dessa alternativa é a conjunção dos direitos relativos à infância/juventude e às mulheres, em conflito com a justiça criminal, de experienciarem juntos, respectivamente, a convivência familiar/comunitária e a maternidade digna, minorando os efeitos que o afastamento abrupto da prisão pode causar a ambos.

O contexto histórico mostra que o Brasil, há mais de dez anos, se tornou signatário de documentos internacionais, tais como: as Regras de Tóquio⁴⁹ e as Regras de Bangkok⁵⁰, documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), com diretrizes na defesa do desencarceramento, especialmente de mulheres-mães. Este último documento é fundamental para perceber as especificidades de gênero no encarceramento de mulheres, no que se refere à execução penal, mas também para a defesa de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada das mesmas no sistema carcerário e evitem o afastamento repentino de suas(seus) filhas(os).

Assim sendo, é de suma importância compreender o que representa a maternidade no discurso judicial, visto que o tema se conecta com debates de gênero na sociedade, bem como com os julgamentos criminais que se fazem a partir deles. As autoras, Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016, p. 351), em suas pesquisas, afirmam que há “maternidades mais valorizadas do que outras frente à sociedade”. Da mesma forma que, no judiciário, a maternidade, no caso das gestantes e puérperas, se apresenta como uma espécie de “salvação moral”, ou seja, uma medida que pode tirar essa mulher do mundo do crime, por outro lado, denega-se os pedidos de medida cautelar (diversa da prisão) às mulheres com filhas(os) com menos de 12 anos, uma vez que a conduta da “ré não condiz com de uma mãe que é imprescindível aos cuidados de seu filho” (Braga & Franklin, 2016, p. 351). Neste

⁴⁹ Brasil. Regras de Tóquio - Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. CNJ. 2016.

⁵⁰ Brasil. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. CNJ. 2016.

caso, a presença da mãe pode ser renunciada aos cuidados com seus filhos por conta de uma situação jurídica irregular, que, na maioria das vezes, não tem nenhuma relação com os cuidados e a proteção prestados aos seus filhos. Por essa razão, “a regulação da maternidade transpassa diretamente o Estado [...] por meio de atores do sistema e justiça criminal, os quais são responsáveis pelo destino e pelo controle da maternidade dessas mulheres” (Braga & Franklin, 2016, p. 352).

Ao longo do tempo, nota-se uma evolução das medidas cautelares, em especial, ao regimento da prisão domiciliar no direito, inclusive na proteção à maternidade, tendo em vista que a prisão não apresenta as condições mínimas de dignidade humana e de ressocialização. As Medidas Cautelares foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2011⁵¹ que modificou o código de processo penal no que se refere à prisão processual, fiança, liberdade provisória, medidas cautelares. Já, em 2018, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus Coletivo (nº. 143.641), “constata-se a tentativa de jurisprudência de minimizar os efeitos do cárcere sobre as mulheres e seus filhos mediante a concessão da benesse domiciliar⁵²” (Horst, 2019, p. 39). Esta decisão⁵³ determina o direito à substituição pela prisão domiciliar a todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário, em âmbito nacional, seja na condição de gestante, de puérpera ou de mãe com filho até doze anos de idade. Desta forma, Thauana Horst (2019) afirma que os avanços a respeito das prisões domiciliares vieram de uma perspectiva histórica no Brasil, com

[...] o advento da Lei nº 13.257 de 2016⁵⁴, novas hipóteses de prisão domiciliar de natureza cautelar foram acrescentadas ao art. 318 do Código de Processo Penal por meio dos incisos IV, V e VI. O benefício é estendido, respectivamente, a todas as gestantes, às mulheres com filho de até doze anos de idade completo e aos homens,

⁵¹ Promulgação da Lei nº 12.403/2011.

⁵² A autora Lane da Silva conceitua a prisão cautelar como “pode ser definida como a prisão que recai sobre a uma pessoa que ainda não foi julgada definitivamente, ou seja, a prisão cautelar no curso do processo penal poderá estar presente até o trânsito em julgado da sentença condenatória da pessoa acusada” (Silva, 2017, p. 37).

⁵³ A Lei nº 13.769/2018, a qual estabelece outros requisitos e as condições para a concessão da prisão domiciliar para as mulheres grávidas, puérperas, filhos até 12 anos ou com deficiência, trouxe novas alterações ao Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

⁵⁴ Conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância. Esta lei foi editada em dezembro de 2018, estabelecendo requisitos e condições para a concessão da benesse para as mulheres grávidas, puérperas e/ou com filhos até 12 anos de idade. Dispõe Sobre As Políticas Públicas Para A Primeira Infância E Altera A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código De Processo Penal), A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º De Maio de 1943, A Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de Junho de 2012.

caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos (Horst, 2019, p. 41).

Imperioso dizer que a prisão domiciliar, cunhada no Direito como Prisão de Albergue Domiciliar (PAD), apresenta alguns obstáculos para a sua concessão como, por exemplo, a exigência de endereço fixo pela custodiada, visto que há casos que mulheres brasileiras e estrangeiras não possuem domicílio fixo e suas famílias eram mantidas por suas fontes de renda. Ana Gabriela Braga e Naila Franklin (2016, p. 139) afirmam que a “burocratização e seletividade da concessão da prisão domiciliar, faz com que apenas aquelas mulheres que reúnem condições materiais e familiares mais favoráveis tenham acesso ao instituto, reproduzindo assim a seletividade do sistema penal”. O que Letícia Sales, em pesquisa apresentada na XIV RAM - Reunião de Antropologia do Mercosul, realizada em agosto de 2023, afirma que há uma dissociação entre o perfil da pessoa presa e a moralidade judicial, que ratifica a decisão judicial, ou seja, existe uma “seletividade judicial” que reflete nas práticas jurídicas. Assim,

[...] a condição de vulnerabilidade social de mulheres-mães-presas ainda é usada como justificativa para que a concessão do direito não efetive, porque para que a prisão domiciliar possa ser uma medida cautelar aplicada, uma das “condições” é que a presa apresente moradia fixa em locais seguros, desconsiderando os altos níveis de vulnerabilidade que a maioria de mulheres-mães-presas e suas famílias estão condicionados. (Sales, 2023, p. 16).

Apesar das intempéries acima descritas, Lane Silva (2017), no seu trabalho de conclusão de curso em Direito, reitera que a prisão domiciliar é uma importante medida desencarceradora, visto que as acusadas não são privadas por completo de sua liberdade. A medida, portanto, possibilita mais autonomia à maternidade e à convivência familiar sem o rompimento dos vínculos. Contudo, tal modalidade de prisão pode apresentar incertezas, pois é certo que “existirá sempre a possibilidade de se retornar à prisão com a ocorrência da sentença penal” (ITTC, 2016 apud Silva, 2017, p. 43).

Lane Silva (2017, p. 46) corrobora que o atendimento do Sistema de Justiça às Regras de Bangkok, na concessão às mulheres-mães ao direito ao Prisão de Albergue Domiciliar (PAD), “é potencial medida desencarceradora de mulheres como destinatárias específicas [...] ou seja, todas as mulheres que estejam em conflito com a justiça criminal brasileira, ressalvadas suas subjetividades e os marcadores da diferença”. Desta forma, para a autora este benefício está em

conciliação com os direitos da dignidade da pessoa humana e com os direitos reprodutivos das mulheres, mas também visa atender aos interesses da infância no que tange ao direito à convivência familiar, dado que a prisão da mãe pode acarretar no desamparo da criança e trazer sérios prejuízos a mesma. Em sua avaliação, o judiciário ao conceder tal benesse centra-se no interesse da criança, como está expresso no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016). No entanto, o judiciário também deve atender às necessidades das mulheres de maneira a proporcionar o direito a uma maternidade digna. Infelizmente o discurso jurídico pauta-se num raciocínio binário de interesses antagônicos (a criança ligada à pureza em contraponto à mulher criminosa), dado que a defesa é feita a partir de julgamentos morais e de padrões rígidos de modelos sociofamiliares.

Assim, ao traçar um comparativo de casos de concessão de prisão domiciliar, como em situação de grande repercussão social, a exemplo da Adriana Ancelmo⁵⁵, Leticia Sales (2023) percebe que a operacionalidade da “seletividade judicial” nas práticas jurídicas são corroboradas pelas “moralidades situacionais” (Eilbaum, 2012 apud Sales, 2023), pois compreende que efetividade da lei, para além do fato, se dá por meio de “valores morais daqueles que decidem” (Sales, 2023, p. 15). O relatório “Mulheres sem prisão - desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres”, realizado pelo ITTC, em 2017, destaca que há menos decisões desfavoráveis ao pedido de prisão domiciliar às mulheres em instâncias superiores, à medida que, nessas instâncias, se apresenta “uma crescente descaracterização da pessoa ré, que passa a ter seu perfil socioeconômico e racial muito menos especificado”(ITTC, 2017, p. 125). Diante desta observação, é muito relevante que, propriamente nas instâncias superiores, nas quais as informações das características concretas da mulher não se apresentam de forma explícita, seja consideravelmente maior os casos de concessões de prisão domiciliar, “demonstrando que quanto mais retiram-se das determinações de raça/cor e classe e mais a mulher se aproxima da abstração do sujeito jurídico, mais o Poder Judiciário reconhece a legitimidade da maternidade” (ITTC, 2017, p. 125). Porém, nas instâncias inferiores,

[...] há mais registros e mais possibilidades de juízes e juízas compreenderem a situação de vida dessas mulheres, uma vez que as encontram presencialmente

⁵⁵ Ex-mulher do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, que cumpre prisão domiciliar em razão de ter filhos com menos de 12 anos.

durante as audiências, devem fazer perguntas sobre suas condições específicas e coletar informações para elaborar o conjunto probatório dos processos. No entanto, o número de decisões que dão preferência à privação de liberdade é enorme. (ITTC, 2017, p. 118- 119).

Desta forma, o relatório, acima mencionado, levanta a hipótese que os elementos concretos de classe, raça/cor e vulnerabilidade social são fatores que exercem influência nas(os) juízas(es), ao estarem fisicamente com as mulheres nas audiências de custódia, na invalidação da maternidade dessas mulheres, ao avaliarem que estas podem não corresponder a um “ideal” vida e de maternidade, do qual advém das próprias concepções e condições de vida (classe, raça/cor e gênero) dos julgadores. O documento ressalta que

[...] esses elementos específicos que caracterizam as mulheres podem e devem ser levados em conta, mas nunca como forma de penalizar mais duramente as mulheres. Outrossim, o afastamento gradual das características concretas, conforme “sobem” as instâncias judiciais, e o fato de que, quanto mais alta a instância, mais a mulher se torna “abstrata”, faz com que as mulheres se aproximem da “abstração” formal que é própria da igualdade jurídica que marca os textos legais. Assim, quanto mais “abstratas” essas mulheres, mais fácil para Ministros e Ministras reconhecerem-nas enquanto mães (dentro de um ideal abstrato) a serem protegidas por suas decisões. (ITTC, 2017, p. 119).

Em contrapartida, não se pode deixar de ratificar que a prisão domiciliar deve servir como um instrumento que proporcione possibilidades para que as mulheres, em conflito com a justiça criminal, e os seus filhos tenham direito ao convívio, frente às penas que as aprisionam ao cárcere. Deste modo, o benefício da prisão domiciliar deve oportunizar os direitos e as garantias fundamentais em respeito à dignidade, ao exercício da maternidade, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento integral das crianças. Simultaneamente, apresenta possibilidades de redução do processo de encarceramento, reconhecidamente ineficaz para “ressocialização” de pessoas e tampouco para a diminuição dos índices de violência urbana e/ou individual.

De fato, as desigualdades sociais enfrentadas por mulheres-mães, em situação de privação de liberdade intramuros, podem desencadear uma maior vulnerabilidade às suas famílias, especialmente, aos seus filhos, que ficam desamparados e sujeitos a muitas formas de privação de direitos sociais. Entretanto, as decisões judiciais apresentam que a maternidade e o crime, mormente os relacionados ao tráfico de drogas, contribuem “para afastar a proteção de direitos e deslegitimar o acesso à prisão domiciliar para essa parcela de mulheres em

conflito com a lei” (ITTC, 2017, p. 125), dado que ainda estão presentes, no Poder Judiciário, concepções que caminham em sentido oposto do entendimento já acumulado “sobre a importância do instituto da prisão domiciliar enquanto mecanismo desencarcerador, que visa minorar o ciclo de vulnerabilidades sociais de mulheres pobres, negras, jovens, mães e gestantes e de seus filhos e filhas” (ibid.). O relatório ainda apresenta como grave a apresentação dos argumentos relacionados ao gênero, ignorados na maioria das vezes no Sistema de Justiça Criminal, serem utilizados para imputar às mulheres um agravamento de sua punição, deturpando o sentido direcionado ao “instituto da prisão domiciliar, que visaria proteger as condições da maternidade e da infância [...] e direcionado para o sentido oposto dos motivos que o ensejaram” (ITTC, 2017, p. 125).

Não obstante dos impasses acima levantados, os dados estatísticos, como os apresentados no relatório Infopen - Mulheres (jun. 2017), de acordo com o documento “Conexões Pró-Convivência Familiar e Comunitária” (Caderno 1), produzido pela Associação Brasileira Terra dos Homens, em 2021, pode-se concluir que as alterações legais e demais normativas têm contribuído nos avanços em prol da aplicação de medidas alternativas ao encarceramento feminino. Dentre as medidas, salientam-se: O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016); a instituição das audiências de custódia⁵⁶ em vários estados brasileiros (Resolução nº 21/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ) e das decisões judiciais que corroboram com o HC Coletivo nº 143.641, em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal (STJ). Sendo assim, as audiências de custódia têm sido um importante papel na garantia do direito ao contraditório e da ampla defesa da ré e do réu, a fim de evitar prisões desnecessárias, ilegais, abusivas, evitando a superlotação carcerária, gastos financeiros descabidos, entre outros efeitos negativos causados pelo encarceramento, ou seja, “na prática, promove o direito de defesa em etapa anterior ao processo, que é praticamente nulo na tramitação normal das ações penais, sobretudo quando os acusados não têm condições de pagar advogado” (ISER, 2016 apud Associação Brasileira Terra dos Homens, 2021, p. 24).

⁵⁶ As audiências de custódia, como porta de entrada do Sistema Criminal, deve: “Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão ” (Resolução nº 21 de 15 de dezembro de 2015).

Mariana Bartos (2020, p. 98), ao analisar a convivência de crianças, durante a Primeira Infância, com mães e pais privados de liberdade, afirma que a interrupção abrupta dos laços afetivos, a partir dos aprisionamentos dos seus genitores, podem dar lugar a uma situação de extrema vulnerabilidade aos seus filhos, bem como trazer prejuízos imensuráveis ao pleno desenvolvimento destes, tendo em vista que “as experiências e o fator ambiente - como relacionamentos, alimentação e afetos - podem influenciar positiva ou negativamente a arquitetura cerebral e o desenvolvimento infantil”. Todavia, quando são as crianças que são mantidas “presas” com suas mães, isto também se apresenta como um fator que pode trazer consequências ruins ao desenvolvimento infantil. A prisão não é um “ambiente natural de socialização” para os primeiros anos de vida de uma criança, sendo um período tão importante para o desenvolvimento saudável de uma criança. A autora percebe que a Resolução CNJ nº 252/2018, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres-mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências, sugere alterações importantes no Sistema Prisional que reforçam a necessidade de atenção à saúde das mulheres privadas de liberdade e de seus filhos, conforme as prerrogativas assistenciais do Sistema Único de Saúde. Entretanto, as confluências entre o que prevê o Marco Legal da Primeira Infância, as alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e ao Código de Processo Penal - CPP, na Resolução do CNJ parece haver uma certa contradição, visto que desde o início não considera as crianças que convivem com os suas mães fora do ambiente prisional. Esta só trata de questões que envolvem as melhorias das condições das situações de privação de liberdade intramuros, sem mencionar a possibilidade da prisão domiciliar como uma alternativa a experiência da prisão de mães com filhas (os):

Se por um lado, tem-se o Marco Legal alterando o CPP também no que diz respeito às possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ou seja, incentivando o desenvolvimento das crianças junto aos seus pais e longe do ambiente prisional, por outro lado, tem-se uma resolução que não considera a possibilidade da prisão domiciliar (Bartos, 2020, p. 103).

Ainda que não considere o que prevê o Marco Legal, a respeito do incentivo de medidas alternativas ao encarceramento feminino, a resolução CNJ nº 252/2018 demonstra preocupação com a preservação de vínculos familiares e com convivência familiar entre mães e filhas(os), além de incentivar o período de

amamentação, da disponibilização de dias de visitação exclusiva para os filhos e a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude e criminal, a fim de evitar a perda do poder familiar; entre outros direitos, conforme art. 8º da presente resolução (Bartos, 2020). A convivência familiar com a família é um direito social, não apenas descrito na literatura sobre o tema da Primeira Infância, mas amplamente defendido pela Constituição Federal de 1988, sendo um direito que não deve ser garantido somente no âmbito da família, mas também pelo próprio Estado, por meio de políticas públicas intersetoriais. No caso de crianças e adolescentes com mães presas, os esforços para que ocorra esta articulação e acompanhamento dessas famílias necessitam de maior atenção, pois a vulnerabilidade sociofamiliar se agrava com os prejuízos e os danos causados pelo encarceramento de mulheres-mães. Nota-se também a inexistência de um “alinhamento entre as resoluções” (até mesmo as elaboradas pelo mesmo conselho) e também percebe-se que não há o tema a respeito de informações que compõem um banco de dados de mães privadas de liberdade. Nos bancos de dados existentes, observa-se o problema em considerar a questão da situação da mulher com mais complexidade de dados (maternidade, gestação, informações dos filhos, prisão domiciliar etc.):

A análise também aborda a inclusão das crianças em resoluções que tratam de questões internas ao sistema penitenciário, mostrando que os documentos partem do princípio que a criança que convive com seus pais e mães privados de liberdade está necessariamente no sistema prisional, não considerando, assim, a possibilidade da prisão domiciliar prevista pelo Marco Legal da Primeira Infância. Além disso, mesmo com o Marco Legal incorporando também o homem privado de liberdade em suas alterações no Código de Processo Penal, percebe-se que os questionamentos sobre a existência de filhos são destinados às mulheres privadas de liberdade. Aos homens não aparecem perguntas relacionadas à paternidade. Ainda existe um longo caminho para que as crianças sejam efetivamente reconhecidas como [...] No que se refere ao tema que envolve crianças e a privação de liberdade dos seus genitores, colocado pioneiramente pelo Marco Legal, tudo indica que será necessária uma vigilância constante para que as conquistas não sejam esquecidas ou invisibilizadas. (Bartos, 2020, p. 108).

A literatura apresentada mostra as dificuldades apresentadas para se congregarem os direitos da infância/juventude e das mulheres em situação de privação de liberdade, devido à tendência de dar ao direito da criança um peso maior do que ao direito da mulher à maternidade. Em muitos casos, o argumento utilizado pelo judiciário para que a concessão do direito à mulher dentro da prisão de conviver mais tempo com sua filha/filho ou à prisão domiciliar seria o “Melhor Interesse” da

criança. Deixando evidente que esses dois direitos não se conjugam a partir de uma perspectiva binária e conflitiva.

Por fim, percebe-se que o Estado brasileiro avançou nas garantias legais às mulheres em situação de aprisionamento, mas muitas delas, que poderiam estar cumprindo alguma medida diversa ao encarceramento, ainda permanecem totalmente privadas de liberdade por diversos motivos. Para além disto, é preciso voltar a atenção para as políticas públicas que devem estar direcionadas ao acolhimento e ao acompanhamento dessas famílias em seus territórios.

4

Perspectivas sobre o cárcere, a maternidade e a convivência familiar de filhas(os) de mulheres privadas de liberdade: uma abordagem qualitativa sobre o tema

Neste tópico estão os resultados alcançados na pesquisa de campo cujo objetivo foi compreender os pontos de vista nas narrativas das mulheres que passaram pelo sistema penitenciário. O texto, aqui disposto, primeiramente, indicou o caminho metodológico e a escolha do campo de pesquisa; depois, os aspectos metodológicos e éticos; seguido da caracterização das participantes da pesquisa e, por derradeiro, foram analisados os resultados do estudo. Para examinar esses resultados, utilizei as referências teóricas discutidas nos capítulos anteriores, assim como outras referências. O propósito foi ilustrar os pontos importantes percebidos nas falas das participantes, respeitando suas maneiras de expressão e exposição dos conteúdos. Para isto, foram apresentadas perguntas norteadoras sobre os temas propostos neste estudo que direcionaram as narrativas das participantes. As falas foram correlacionadas com os assuntos presentes na literatura e com o que apresentaram as estatísticas, já discutidas neste ensaio, e também com a minha experiência profissional.

Cabe salientar que se trata de uma pesquisa qualitativa e se apresenta como retrato de um determinado momento histórico, uma vez que as razões e os objetivos deste estudo se manifestam no meu cotidiano de trabalho e possuem sentido para todos os sujeitos nela envolvidos. Para isto, buscou-se perceber como, na vivência de mulheres privadas de liberdade, se apresenta a conjunção desses direitos durante as duas experiências: prisão (intramuros) e, na sua forma adversa, por meio de medida alternativa à prisão, como exemplo, a prisão domiciliar.

4.1.

A escolha do campo de pesquisa empírica e o percurso metodológico

A pesquisa aqui proposta coaduna com a linha de pesquisa “Violência, Direitos, Serviço Social e Políticas Intersetoriais” do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio, na qual estou inserida. Ela aborda o contexto de violação de direitos humanos que perpassa a violação do direito à convivência

familiar de mães privadas de liberdade e seus filhos e as políticas públicas de promoção desse direito.

Em primeiro lugar, é importante dizer de onde partiu o meu interesse pelo estudo, assim como um pouco de minha trajetória profissional que me levou a este tema. O despertar se deu a partir de minha vivência como Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - DPE, atuando, desde minha inserção em dezembro de 2015, no Núcleo do Sistema Penitenciário (Nuspen). Durante toda minha trajetória profissional na Defensoria Pública, percebi um grande número de mulheres sem qualquer convivência familiar e/ou comunitária com seus parentes e filhas (os), até mesmo os dados do Infopen - Mulheres (2016 e 2017) e outros documentos⁵⁷ mostram esta triste realidade. Nos atendimentos realizados nos presídios, as maiores queixas e demandas são em relação à falta de informações sobre seus filhos, bem como a inexistência de qualquer convivência com eles. O meu entusiasmo pela temática também se deu pelos estudos técnicos realizados, neste período, para subsidiar pedido e/ou recurso judicial à defesa criminal a respeito de substituição de mandado de prisão em prisão domiciliar a algumas mulheres (com filhos), que, por motivos diversos, procuraram a Defensoria Pública para garantir este direito e não retornarem à prisão.

Diante da relevância, no cenário internacional e nacional, da temática do desencarceramento e da maternidade durante o cárcere, busquei me inserir, em 2018, no Grupo de Trabalho (GT) Interinstitucional, intitulado Amparando Filhos. A inserção da Defensoria Pública neste GT ocorreu por meio da assinatura de um termo de cooperação interinstitucional, nesta época, e, atualmente, vários membros de áreas afins da DPE (Infância e Juventude, Coordenação de Custódia e Núcleo do Sistema Penitenciário; outras) atuam de forma colaborativa com outras instituições do Sistema de Justiça e Garantia de Direitos. Atualmente, alguns defensores públicos e as equipes psicossociais da Defensoria Pública (Coordenadoria de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente - Cdedica e Núcleo do Sistema Penitenciário - Nuspen) participam das reuniões, mensalmente, e das discussões de casos com os outros atores do Sistema de Justiça e da Rede de Assistência Social. Também nas reuniões mensais são discutidos casos individuais, onde são pensadas possibilidades de ações interinstitucionais e de articulação intersetoriais, assim

⁵⁷ Documentos produzidos pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania - ITTC (2019) e pela Associação Brasileira Terra dos Homens (2021).

como de implementação de políticas institucionais e/ou públicas. Entretanto, percebo que ainda são incipientes para o problema diante do número de mulheres presas e/ou que passam pelo sistema prisional, diariamente, em todo o estado do Rio de Janeiro, não conseguindo alcançar todo efetivo de mulheres com filhos até 12 anos de idade que passam pelo Sistema Prisional. É importante dizer que as ações do GT abrangem também as intervenções no processo de execução penal das usuárias atendidas pelo projeto, no intuito de agilizar a promoção de medidas alternativas ao encarceramento e/ou acesso aos direitos e aos benefícios⁵⁸. Assim como, o GT tem o objetivo de realizar mediações nos territórios mediante as articulações institucionais⁵⁹ com os atores da Política de Assistência Social dos municípios nos quais as(os) filhas(os) das mulheres encarceradas encontram-se, o que se apresenta como um grande desafio, pois demanda a localização das famílias, bem como a adesão das secretarias municipais de assistência social, dentre outras dificuldades (como carência de profissionais, dificuldade de acesso aos territórios etc.).

No ano de 2022, ocorreu o primeiro mutirão de Guarda Compartilhada⁶⁰, uma das ações do GT - Amparando Filhos, realizado pela Defensoria Pública, em parceria com a Justiça Itinerante, na unidade prisional Talavera Bruce, onde se percebeu que haviam mães sem ver os filhos há mais de cinco anos e também situações de falta de acesso a direitos dos seus filhos e membros familiares (benefícios assistenciais bloqueados), como crianças fora da escola, mesmo em idade escolar, problemas com documentação civil; entre outras problemáticas apresentadas. Foi satisfatório para todos os envolvidos nesta ação presenciar o encontro entre ambos (mães e filhos), especialmente para as famílias atendidas. Este fato mostra, com veemência, a relevância de promover discussões a respeito deste tema, tão importantes para o aprimoramento das políticas intersetoriais públicas,

⁵⁸ Tais como: a prisão domiciliar, a visita periódica ao lar (lar), habeas corpus, entre outras.

⁵⁹ Os acompanhamentos sociofamiliares têm por objetivo avaliar as condições objetivas de vida das crianças e seus guardiões de fato e prestar todo apoio necessário caso se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

⁶⁰ Esta ação, realizada em 2022, surgiu das discussões no GT Amparando Filhos a respeito do fomento da guarda compartilhada entre os cuidadores de fato das crianças/adolescentes, nos territórios, e as mães privadas de liberdade a fim de possibilitar as visitas dos(as) filhos(as) e o compartilhamento de responsabilidades entre os guardiões, uma vez que há um “mito”, no ambiente prisional, em relação a perda do poder familiar em caso da concessão da guarda a terceiros. Desta forma, a guarda compartilhada garante mais segurança à mulher privada de liberdade.

assim como institucionais, uma vez que essas mães e filhas(os) são invisibilizadas(os) pelo Estado e pelas políticas públicas.

Além de minha participação no GT, citado acima, a partir do ano de 2018, mediante o Habeas Corpus Coletivo n.º. 143.641/2018⁶¹, concedido pelo Supremo Tribunal Federal, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro passou a atuar ativamente no monitoramento dos pedidos e recursos relacionados à prisão domiciliar de mulheres ingressantes no Sistema Penal. Inclusive nos anos seguintes (2019, 2020 e 2021) produziu pesquisa e relatórios a respeito do perfil das mulheres encarceradas, a partir de dados estatísticos, referentes aos atendimentos realizados durante as audiências de custódia, no que tange à concessão ao direito à prisão domiciliar às mães com filhas(os) com idade inferior a 12 anos.

Assim, promover o debate sobre esta temática poderá, a médio e a longo prazos, provocar o surgimento de novas ações interventivas no atendimento às crianças, especialmente durante a Primeira Infância, e às suas mães, acompanhado de um investimento maior na promoção de políticas públicas em prol do direito à convivência familiar e comunitária entre mães, em situação de privação de liberdade, e seus filhos. Tendo em vista que estar em situação de cumprimento de pena não retira de ambos (mães e filhos) seus direitos, respectivamente: nem da livre maternidade, sem pré-julgamentos baseados em modelos normativos, nem da convivência familiar de crianças com mães em conflito com a justiça criminal.

Destarte, realizei, na parte empírica, uma pesquisa qualitativa, sob inspiração da história de vida, que teve como instrumento de coleta de dados as entrevistas narrativas, orientadas por um roteiro com questões gerativas. As entrevistas foram realizadas com 2 mulheres, casos que considero emblemáticos, mães de crianças com menos de 12 anos, que tiveram a experiência do encarceramento e da vivência de forma alternativa à prisão. Assim, pude perceber quais interpretações, na visão dessas mulheres, a separação repentina, entre elas e suas(seus) filhas(os), trouxeram de consequências na vida de ambas(os). Considerando que, geralmente, estas crianças ficam em situação de extrema vulnerabilidade quando ocorre a prisão de suas mães, sobretudo durante os primeiros anos de vida. Ao mesmo tempo, estas mulheres são também privadas do

⁶¹ Concedido a todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças.

exercício da maternidade, sendo este direito, muitas das vezes, questionado socialmente e/ou juridicamente no ato de sua prisão. Assim sendo, parece ser inaceitável⁶² uma mãe responder criminalmente por um ato ilícito e experienciar a maternidade, sem passar por algum tipo de julgamento moral a respeito disto. Contudo, na maioria das vezes, as mulheres, além da atribuição quase exclusiva do dever de cuidar, também respondem por uma enorme parcela dos recursos necessários ao sustento material de sua família.

O percurso metodológico para efetivação deste estudo foi por meio de pesquisa teórica sobre os temas e também de pesquisa qualitativa, onde utilizamos o método das entrevistas narrativas, com duas mulheres que foram atendidas pela Defensoria Pública. É importante dizer que estas duas mulheres já estiveram em situação de privação de liberdade, contudo, após algum tempo de prisão, passaram a responder ao(s) processo(s) em liberdade, e, no decorrer do litígio criminal (por motivos diversos), perderam este direito. A Defensoria Pública atuou no intuito de reverter o mandado de prisão pela substituição em prisão domiciliar, uma vez que ambas tinham filhas(os) sob os seus cuidados com menos de 12 anos. Assim, por solicitação da defesa, foram elaborados estudos técnicos (relatórios psicológicos e sociais) para instruir os pedidos de substituição do mandado de prisão em prisão domiciliar e/ou outra medida cautelar diversa à prisão.

Segundo Maria Cecília Minayo et al. (2007), a metodologia é a direção do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade. Desse modo, pode compreendê-la como a articulação entre conteúdos, pensamentos e existência. Com isto, considera-se que a teoria e a metodologia não se excluem, muito pelo contrário, se complementam. Além de incluir o método teórico e as técnicas de pesquisa, é muito importante a criatividade do pesquisador. Ainda em conformidade com a autora, a pesquisa (teórica e empírica), revela-se como algo observado pela realidade concreta, já que as questões levantadas neste estudo apenas concretizam-se intelectualmente como problemáticas em virtude de se constituírem, em primeiro lugar, como indagações do fenômeno do vivido. Melhor dizendo, as inquietações e objetivos da pesquisa se atestam no modo de viver de muitas famílias chefiadas por mulheres, mães solo. Conforme Maria Cecília Minayo et al. (2007), o método de

⁶² Esta afirmação diz respeito ao observado nas experiências, em meu trabalho como Assistente Social, atuando no Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública (Nuspen), como também nas decisões judiciais e nas literaturas já acessadas.

pesquisa qualitativa baseia-se por práticas interpretativas que refletem os sentidos das falas e das ações que os sujeitos atribuem aos fenômenos e ao conjunto das relações em que eles estão inseridos para além da descrição e da análise. Neste estudo, a técnica utilizada foi a entrevista narrativa episódica que “se refere ao tópico de estudo e que tem por finalidade estimular a narrativa principal do entrevistado” (Flick, 2009, p. 164), esta conduziu a reflexão acerca do objeto de estudo. Importante salientar que as falas dos sujeitos da pesquisa não puderam ser interrompidas e que a forma como as participantes narraram, as palavras utilizadas, os silêncios e as expressões emotivas foram considerados para a análise do conteúdo. Nesta pesquisa, tivemos as seguintes indagações: como as mulheres-mães, em privação de liberdade, compreendem o direito à maternidade e à convivência familiar com os seus filhos durante o encarceramento? Seriam os mecanismos alternativos de privação de liberdade às mulheres-mães, como a prisão domiciliar, alternativas à manutenção desses direitos? O grande desafio e o caráter inovador da minha pesquisa é problematizar como se apresenta a conjunção destes dois direitos dentro dessas duas experiências.

Deste modo, o método de investigação empírica, por meio das entrevistas narrativas, teve como norte as histórias de vida⁶³, interpretadas e analisadas numa perspectiva qualitativa. A escolha por esse tipo de técnica foi em decorrência de proporcionar uma escuta livre dos pensamentos das participantes, por meio de narrativas, de situações episódicas (prisão, maternidade, convivência familiar e medida alternativa à prisão) que ambas passaram na trajetória de suas vidas. As análises (teórica e qualitativa), dos dados empíricos, acompanharam todo o processo de execução da pesquisa, possibilitando a aproximação sistemática entre a teoria e a investigação prática. Nas entrevistas, não foram divulgados dados pessoais que permitam a identificação das participantes, apenas as narrativas dessas mulheres, e algumas informações pessoais (raça/cor, escolaridade, local de moradia, idade, estado civil, número de filhos, profissão, se recebe algum benefício do governo etc.) que auxiliaram na descrição do perfil das mesmas. Para evitar a

⁶³ “O método de História de Vida ressalta o momento histórico vivido pelo sujeito. Assim esse método é necessariamente histórico (a temporalidade contida no relato individual remete ao tempo histórico), dinâmico (apreende as estruturas de relações sociais e os processos de mudança) e dialético (teoria e prática são constantemente colocados em confronto durante a investigação)” (Spindola & Santos, 2003, p. 121).

identificação, estas puderam escolher um nome fictício a fim de garantir o sigilo e também para que as narrativas tenham as singularidades preservadas das suas histórias contadas. Conforme Uwe Flick (2009), as entrevistas narrativas são entendidas como forma de conhecimento e de apresentação de experiências, e a função, enquanto entrevistador, é motivar o entrevistado a contar sua história, de área de interesse, de modo consistente e os eventos relevantes.

Portanto, as análises, neste trabalho, tiveram o objetivo de aprofundar a interpretação dos significados e sentidos, permeadas pela realidade e subjetividade de cada sujeito. Assim, não se buscou realizar uma pesquisa, de cunho quantitativo, mas, sobretudo, articular os dados da realidade, de forma ilustrativa, com a literatura sobre o tema. Para Uwe Flick (2009), nas interpretações das relações sociais, a pesquisa qualitativa é muito relevante devido às diversidades das esferas da vida.

Em conformidade com Maria Cecília Minayo (2007), na investigação social a visão de mundo do pesquisador e o campo de estudo são de suma importância na condução e implicação em todo o processo de conhecimento. Segundo a autora, as crenças, os sentimentos, os comportamentos e as projeções para o futuro, por exemplo, apresentam algumas das representações da realidade. Por essa razão, a compreensão das narrativas foi a partir de princípios hermenêuticos, das quais apresentam sentidos próprios, especificidades e diferenciações decorrentes de racionalidade que é resultado do nível de consciência social que os sujeitos têm em relação com o tempo histórico de seus processos de vida. A pesquisa procurou analisar, de modo aprofundado, as falas das participantes, e, dessa maneira, interpretar de forma aproximada a realidade. Para isto, necessitou-se considerar com atenção os contextos das narrativas, considerando os aspectos históricos, políticos, econômicos e sociais nos quais os sujeitos estavam inseridos.

Por fim, reitero que a presente pesquisa vislumbrou colaborar com os avanços dos estudos sobre a temática, estimulando pesquisadores, militantes, estudantes e profissionais implicados na luta e na garantia de direitos humanos às pessoas vulnerabilizadas, tendo em vista que as relações de maternidade e convivência familiar acontecem de maneira mútua entre mães e filhas(os), assim a violação de um deles, implicará em prejuízos para ambos, repercutindo em toda a sociedade.

4.1.1. Aspectos metodológicos e éticos da pesquisa

No dia da realização da entrevista foi lido e preenchido o questionário⁶⁴. Este conteria determinadas informações, por exemplo, raça/cor, sexo, idade, profissão, escolaridade, localidade de moradia, estado civil, número de filhos, se trabalha, se recebe algum benefício do governo, quantos filhos estão sob os seus cuidados e, se não, quais os motivos do afastamento dos filhos; entre outras. Dados sociodemográficos que considero importantes para a caracterização dessas mulheres e também de aspectos relacionados à maternidade e à convivência familiar/comunitária com seus filhos. Além do mais, possibilitaria traçar um breve perfil das entrevistadas.

O método utilizado para a coleta de dados empíricos foi a entrevista narrativa episódica, a partir de uma abordagem qualitativa da história de vida dessas mulheres. Por entender que é um método que possibilita se aproximar da realidade e dos processos históricos vivenciados e contados pelas participantes.

As entrevistas foram gravadas e transcritas, com a autorização prévia das participantes, bem como posterior leitura e assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE⁶⁵. A participação foi de forma voluntária, de modo que, a qualquer tempo, o consentimento poderia ser retirado. Todos cuidados éticos foram considerados no decorrer da pesquisa, tais como aqueles referentes às garantias do sigilo, do anonimato e da confidencialidade dos dados.

Desta forma, foram realizadas duas entrevistas, em datas, escolhidas pelas próprias participantes. Contudo, o local e o horário foram diferentes, mas ambas as entrevistas foram realizadas nas salas das equipes técnicas da Defensoria Pública, mas em núcleos diferentes, onde foi possível obter o sigilo e o anonimato indispensáveis às entrevistas. As duas entrevistas foram realizadas em dezembro de 2023, sendo uma em 01/12/2023 e a outra em 15/12/2023. Foi lido e assinado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) e relatado como a entrevista ocorreria, isto é, que seria constituída a partir de uma pergunta inicial: “Como você descreveria a experiência de ter sido presa”, como ponto de partida aos assuntos que foram abordados em sequência que tratam de temas relacionados à maternidade

⁶⁴ Ver o item neste trabalho: 7. Apêndices, 7.2. Apêndice 2 – Questionário.

⁶⁵ Ver o item neste trabalho: 7. Apêndices, 7.1. Apêndice 1 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

e à prisão; à separação dos filhos; à convivência com os filhos durante o cárcere; à convivência familiar durante a experiência da prisão domiciliar e/ou medida diversa da prisão; às vantagens e desvantagens da prisão domiciliar. Ambas as entrevistadas estavam muito à vontade e as entrevistas ocorreram sem nenhum problema. Importante sinalizar, que foi assumido o compromisso em preservar o anonimato das participantes, e, se por acaso elas desejassem, determinados trechos da entrevista poderiam ser removidos. Assim como, poderiam interromper a entrevista, a qualquer momento, caso as entrevistadas sentissem necessidade. Posterior a concordância, foi solicitado que o TCLE fosse assinado em duas vias, uma que ficaria sob a responsabilidade da entrevistadora, e a outra sob a posse das participantes da pesquisa para que, em caso de dúvidas surgidas em momento posterior, pudessem examiná-la. Assim sendo, por meio da autorização das participantes, as entrevistas foram transcritas para, em seguida, serem analisadas. Elas totalizaram, aproximadamente, 40 minutos de material, tendo a maior entrevista em torno de 23 minutos de duração, enquanto que a menor foi de 17 minutos. Isto evidencia uma situação já indicada por Uwe Flick (2009), uma das limitações do método escolhido, visto que apesar da capacidade de narrar se apresenta como uma competência diária dos sujeitos, há diferentes graus de seu domínio dessa técnica. Ou seja, ele alerta que nem sempre todos os participantes da pesquisa conseguem apresentar narrativas mais detalhadas acerca de suas vidas. Outra problemática percebida foi o tempo decorrido do episódio (privação de liberdade) e o tempo da entrevista, por exemplo, que parece ter prejudicado o detalhamento e o resgate dos fatos por meio da memória (o repertório das narrativas), ambas já estavam em liberdade há mais de 5 anos, mas não prejudicou a análise dos conteúdos apresentados. Buscou-se interpretar os silêncios, os gestos, as falas mais emotivas e as que se repetiam. À vista disso, a primeira etapa para a análise dos dados obtidos se concebeu em ler de maneira compreensiva todas as transcrições feitas, para depois, identificar particularidades de cada narrativa, assim como similaridades que as interligavam, e, a partir disso, desenvolver uma síntese interpretativa que estivesse articulada com os referências teóricos nos quais esse estudo se debruçou (Gomes et al., 2005).

As análises serão apresentadas em seções subsequentes neste capítulo, divididas por temas. Durante essa etapa, serão incluídos fragmentos das narrativas das entrevistadas, a fim de que possamos ilustrar e dar sentido às argumentações

realizadas. Salientamos que esses fragmentos serão transcritos conforme foram narrados pelas participantes. Ademais, caso seja necessário, serão acrescentados comentários, entre colchetes, a fim de tornar os trechos das narrativas mais compreensíveis aos leitores. Para facilitar a compreensão das narrativas, sinalizamos que serão utilizadas reticências, entre parênteses, para informar a exclusão de partes dos trechos das narrativas que não são prescindíveis para as análises feitas; e, por último, para ilustrar os trechos da narrativa que se destacam, estes serão sublinhados. As narrativas analisadas serão selecionadas segundo os assuntos abordados nas questões gerativas, elaboradas a partir das categorias levantadas durante o processo de pesquisa, que serão interpretadas à luz da teoria. Almejando o cumprimento das exigências das resoluções éticas de pesquisa, o projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) respondendo as requisições da Resolução nº 466 (aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos), de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde (CNS); da Norma Operacional 001/2013 (dispõe sobre a organização e funcionamento do Sistema CEP/CONEP, e sobre os procedimentos para submissão, avaliação e acompanhamento da pesquisa e de desenvolvimento envolvendo seres humanos no Brasil) e da Resolução nº 510 (dispõe sobre normas aplicáveis à pesquisa em Ciências Humanas e Sociais), de 07 de Abril de 2016. Tendo sido aprovado por meio do parecer elaborado pela Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio 67-2023, em 25 de agosto de 2023. Posterior a esta aprovação, o projeto de pesquisa foi enviado, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº: E-20/001.010110/2023, à Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e o Encarregado de Proteção de Dados da Defensoria Pública, uma vez que se trata de participantes atendidas por esta instituição, e tivemos a aprovação da realização da pesquisa mediante parecer nº 32/2023/EPD/DPGERJ, aprovado em 21 de novembro de 2023.

4.1.2.

Caracterização das participantes da pesquisa

As escolhas das participantes se relacionam a dois atendimentos, que considero representativos, solicitados pela defesa criminal, os quais houve atuação da equipe psicossocial e produções de relatórios para os processos criminais de

ambas, nos anos de 2018 e 2019. As entrevistas narrativas foram feitas com essas mulheres que experienciaram a maternidade e o afastamento de seus filhos no cárcere e também vivenciaram a maternidade, junto com os seus filhos, a partir da substituição do mandado de prisão em prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão, diante de decisão judicial favorável. Nestas entrevistas, não tenho a pretensão de trazer a representatividade da população de mulheres que se encontram nessas situações, mas sim utilizá-las para ilustrar e refletir sobre casos similares, percebidos dentro da minha trajetória profissional, que podem servir de luz para as reflexões teóricas e para o aprimoramento de políticas institucionais e/ou públicas.

Apresentarei uma breve caracterização das participantes da pesquisa, sem deixar de expor que ambas são mulheres que procuraram a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e que a equipe psicossocial do Nuspen atuou, por meio de produção de relatório, a fim de subsidiar pedido de Prisão Domiciliar e/ou outra medida adversa à prisão, uma vez que são mães e cuidadoras exclusivas, à época, de crianças com menos de 12 anos de idade. Os dados originaram-se por meio de preenchimento de informações individuais e sociais sobre as entrevistadas, conforme questionário, e o curso das falas das mesmas. Para a garantia do sigilo e do anonimato nas narrativas das entrevistadas, solicitei que escolhessem nomes fictícios, sendo de flores ou de pedras preciosas. As duas mulheres escolheram nomes de flores, a dizer: Flor e Girassol, que serão descritas, respectivamente, abaixo.

A participante Flor, gênero feminino, 36 anos, se autodeclarou como da raça/cor branca, possui ensino médio completo, sonha em fazer faculdade de nutrição, residente de comunidade na cidade do Rio de Janeiro, solteira, técnica de enfermagem e trabalha como cuidadora de idosos (plantonista). Recebe o benefício do Bolsa Família e tem três filhos (15 anos, 14 anos e 12 anos, atualmente) que estão sob os cuidados dela. Disse que o pai de seus filhos é presente na vida deles e os auxiliam financeiramente e nos cuidados dos mesmos, especialmente, nos finais de semana. Flor é acompanhada pela equipe psicossocial da Defensoria Pública há, aproximadamente, 9 anos. Ficou presa por, aproximadamente, 18 dias. A entrevista foi feita na Sala de atendimento da equipe psicossocial do Nuspen. O contato com ela foi bem fácil, pois a participante não mudou de número de telefone desde que

foi atendida pela equipe e mantinha contato de tempos em tempos com as representantes da equipe.

A participante Girassol, gênero feminino, 35 anos, se autodeclarou como da raça/cor preta, diz não ter escolaridade (não lê e só escreve o primeiro nome), apesar de ter estudado até o 2º ano do ensino fundamental; reside em comunidade na cidade do Rio de Janeiro e já esteve por longa data em situação de rua (desde a infância), está desempregada (não conseguiu se inserir no mercado de trabalho), é solteira. Para auxiliar na sobrevivência da família, às vezes, faz “bicos” com faxina. Recebe o benefício do Bolsa Família e o Aluguel Social, renda importante para o sustento de suas filhas. Não recebe auxílio nenhum do pai de suas duas filhas mais novas, inclusive ele não registrou a de 10 anos, apenas a de 4 anos. Disse que o pai de suas filhas desapareceu e que ele tem mais de 10 filhos oriundos de outros relacionamentos. Girassol narra que teve cinco filhos (1 criança falecida (vítima de violência estatal, na época a criança tinha menos de 2 anos), 1 adulta, 1 adolescente, 2 com menos de 12 anos). Atualmente, somente as duas crianças mais novas estão sob os cuidados dela. Já as filhas mais velhas, quando esteve presa, disse ter passado a guarda delas para a bisavó. Posteriormente ao falecimento dela, foram morar com a irmã da entrevistada, com a qual elas têm vinculação afetiva. Esteve, aproximadamente, 5 anos presa. A entrevista foi feita na sala do Serviço Social da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (Cdedica), pois enquanto realizei a entrevista, a colega Assistente Social ficou fazendo atividades com as crianças na sala da Psicologia do referido Núcleo, pelo fato de que Girassol não sai sem levar as filhas, não tendo rede de apoio para auxiliá-la nos cuidados com as mesmas. Girassol é acompanhada pela equipe psicossocial do Nuspen da Defensoria Pública há, quase 6 anos, desde da situação do falecimento de seu filho e descobriu, pelo atendimento na Defensoria Pública, um mandado de prisão em aberto (em decorrência de ter descumprido das condições impostas para o gozo do livramento condicional⁶⁶. Na época, ela temia muito em voltar para a prisão e perder o poder familiar e a convivência com suas filhas). O contato com Girassol foi bem mais difícil, pois a participante muda, com frequência, de números e aparelhos de telefone. Muda-se bastante de endereço também, pois com a situação financeira

⁶⁶ Disse que deixou de assinar regularmente junto à Vara de Execução Penal - VEP), pois mudou-se de endereço e não sabia que “estava devendo à justiça”, que achou que já tinha cumprido o tempo de pena.

bem comprometida, manter o aluguel, por vezes, fica inviável. Após um longo percurso, consegui o atual contato dela por meio da escola da filha de 10 anos, que permanece a mesma, a qual me passou o número de um amigo de Girassol. Depois de insistentes contatos, consegui falar, via áudio e telefone, com a participante e marcamos a entrevista.

Indispensável enfatizar que essas mulheres passaram pelo Sistema Prisional e experienciaram o afastamento abrupto de suas/seus filhas(os). Por essa razão, buscaram a Defensoria Pública para reverter a possibilidade de voltar à prisão, em virtude de possuírem mandado de prisão em aberto, na época, que foram revertidos a partir da atuação interdisciplinar nestes casos, inclusive os nossos relatórios psicossociais foram importantes para subsidiar a defesa criminal em relação aos pedidos nos processos.

4.2.

Perspectivas de mulheres sobre a maternidade e sobre a convivência familiar com suas(seus) filhas(os) no cárcere

Nesta parte do estudo, analisamos as narrativas das participantes, sob a luz dos argumentos teóricos e do que a literatura escolhida estava apontando, sobre o objeto de análise, bem como a correlação com as minhas percepções a partir de minha experiência profissional atendendo mulheres, privadas de liberdade e egressas, do Sistema Prisional há mais de 8(oito) anos no Nuspen da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Discutimos os elementos relacionados ao aprisionamento, à vivência da maternidade e à convivência familiar das(os) filhas(os) de mulheres em situação de privação de liberdade (intramuros), de forma, a refletir como esses direitos (maternidade e convivência familiar de crianças) se apresentavam nas falas das entrevistas, assim como quais as reflexões sobre as particularidades, similaridades e confluências atribuídas a essas experiências.

Os direitos à maternidade e à convivência familiar e/ou Comunitária estão previstos na Constituição Federal Brasileira (1988), assim como, em diversos documentos (nacionais e internacionais) e em legislações infraconstitucionais. No entanto, foi observado pela minha experiência profissional que nos casos de mulheres em situação de privação de liberdade o foco se concentra, sobretudo, na criança.

As leis ratificam que o Direito à Convivência Familiar e/ou Comunitária é um direito fundamental de todas as crianças/adolescentes, inclusive das que possuem o afastamento de suas figuras maternas por motivos de privação de liberdade das mesmas. Sendo este um dispositivo jurídico previsto em diversos ordenamentos internacionais e nacionais, tais como: Regras de Bangkok, Constituição Federal Brasileira, Estatuto da Criança e do Adolescente, Marco Legal da Primeira Infância, entre outros.

Com isto, percebemos que os direitos à maternidade e à convivência familiar de crianças/adolescentes, quando envolve mulher em situação de privação de liberdade, ou seja, em conflito com a justiça criminal, parece que não se coadunam, uma vez que por diversos fatores, já mencionados neste estudo, a maternidade é questionada e, por vezes, negada, o que corrobora com a literatura ao afirmar que existem maternidades mais valorizadas socialmente que outras, ou seja, “desvalorizadas e deslegitimadas” (Diwana et al., 2017).

4.2.1. Narrativas sobre a prisão: relatos da (in)dignidade humana

As práticas corretivas, como as prisões, possuem grande aceitação social e são, de certo modo, direcionadas às parcelas da sociedade “desvalorizadas”, são seres humanos a quem são atribuídos menor valor e desumanidade. Assim, quando perguntei às participantes sobre a experiência da prisão, ambas citaram, de imediato, o afastamento das(os) filhas(os), como algo mais doloroso do que as próprias condições das prisões (materiais, emocionais, segurança, relacionais etc.).

“[...] Fiquei 18 dias longe dos meus filhos, que eram de menor. Um com seis anos, outro com quatro e outra com dois anos. Foi mais ou menos isso. E fiquei 18 dias. Foram 18 dias tensos, porque também deixei minha mãe internada, não tive visita, a não ser do advogado, e é obscuro ficar dentro de um cárcere, não sabendo dos seus filhos aqui fora”. (Participante Flor).

“É ruim, porque eu entrei grávida na época[prisão], entendeu? E eu sabia que eu não podia ficar com a minha filha lá, entendeu? Que eu sei que uma hora eu tinha que entregar a minha filha, que foi o que aconteceu”. (Participante Girassol).

Ao refletir sobre as narrativas das entrevistadas sobre o encarceramento, observou-se que o aprisionamento não se apresenta como um mecanismo eficaz de “ressocialização” humana, tampouco o Estado consegue garantir que as

repercussões provocadas pela vida no cárcere obedçam aos padrões mínimos de sobrevivência e dignidade humana, conforme preveem a Constituição Federal de 1988 e os ordenamentos jurídicos internacionais de Direitos Humanos. Bruna Ferreira e Ialy Baía (2018) concluem que há desde a criação do conceito social de pena privativa de liberdade um declínio sobre o propósito da ressocialização humana, pois “representa o disfarce de uma construção histórica por soberania, fundamentada por relações de poder criadas a partir da inaptidão política do indivíduo apenado” (Fattoreli, 2014 apud Ferreira & Baía, 2018, p. 5). O padrão punitivo, muito discutido por Michel Foucault (1987), corroborado pelo imaginário social sobre aspectos relacionados à justiça social, fortalece a reiteração de práticas de controle sobre os corpos e de tortura, de formas mascaradas, pelas instituições correcionais do Estado, como as prisões. Miriam Krenzinger Guindani (2001) enfatiza que a prisão obteve, por um longo tempo, “o poder simbólico de representar o processo de normalização da vida social. Isto é, para transformar a conduta dos indivíduos, as instituições eram organizadas de modo a intervir sobre o corpo humano, treiná-lo [...] obediente, dócil e útil” (Foucault, 1997 apud Guindani, 2001, p. 100). Desta forma, a docilidade está presente nas falas das entrevistadas, uma vez que as péssimas condições de sobrevivência humana são percebidas por elas, mas concebidas como parte daquela experiência. Também pude observar, nos atendimentos realizados nas penitenciárias femininas e nas narrativas de Flor e Girassol, que as condições indignas das penitenciárias são secundarizadas em razão das angústias das mulheres a respeito de não saberem notícias de seus filhos e de não terem informações sobre as condições de cuidados deles, uma vez que estas estavam em primeiro lugar. Muitas nem sequer sabiam com quem seus filhos estavam, algumas perderam o poder familiar durante a condenação penal, entre outros problemas. Elas, em sua maioria, não recebem visitas, não são informadas, quiçá perguntadas, sobre os direcionamentos a respeito das pessoas de confiança para os cuidados com seus filhos fora da prisão. Contudo, a entrevistada Flor expressou muito bem ao definir que as condições das cadeias são “precárias”, ou seja, não apresentam os requisitos mínimos de dignidade humana e de sobrevivência, ainda mais quando se pensa que nestes espaços recebemos bebês, crianças e/ou adolescentes, seja durante o puerpério ou nas visitas. Talvez seja por este fato que já ouvi de muitas mulheres que cadeia não é espaço adequado para

receber crianças, o que é corroborado pelas falas dos próprios agentes penitenciários.

“E lá dentro não temos muita coisa. Não temos muita água, tudo é muito precário. E somos chamadas toda hora, toda hora tinha que ficar em fila, não tinha ventilador [...] São muito precários, a comida é precária, vinha muito estragada”. (Participante Flor).

“...A comida é ruim. Entendeu? Lá é assim [...] Lá nós dormimos no chão, porque às vezes a cadeia tá muito cheia. Não tem cama. Entendeu? Lá um banho de sol é por semana, não é todo seu dia. Entendeu?”. (Participante Girassol).

As características que definem o ambiente carcerário são retroalimentadas pelo imaginário social que postulam as prisões como lugares onde não é oferecido o mínimo de dignidade humana como situação natural, uma vez que são as “más” escolhas que levam as pessoas para esses lugares. A utilização dos artifícios da precariedade e da desumanidade se valem como forma de controle e submissão dos corpos que devem ser dóceis e úteis à sociedade, tendo em vista, que eles precisam estar sob controle e a cadeia deve estar livre de quaisquer formas de atos que se rebelem em relação ao sistema. Para Rafael Godoi (2011), ao citar Goffman (1961) a respeito das “instituições totais”, os efeitos colaterais da prisão são muitos, sendo a principal sequela a “mortificação do eu”, que são mutilações morais impostas, durante o encarceramento, aos processos identitários dos indivíduos que são constituídos nos processos de socialização nos diferentes grupos sociais, previamente estabelecidos. Inclusive, a barreira entre o meio externo e o interno é um grave problema dessa mutilação, por meio da ausência de informações sobre a família e dos assuntos da sociedade em geral; além da “perda absoluta de espaços e momentos de intimidade, a submissão a procedimentos humilhantes e a perda de controle sobre as atividades” (Godoi, 2011, p. 143). Para Bruna Ferreira e Ialy Baía (2018), segundo Foucault (1986), a instituição prisional surgiu como uma representação da sociedade disciplinar, que apareceu mesmo antes do aparelho judiciário no Estado, como maneira de ordenar e classificar esses sujeitos, analisando os seus comportamentos, dominando os seus corpos de forma a torná-los úteis, por isso, as prisões surgiram mesmo antes de surgirem as penas⁶⁷ definidas por lei. Rafael Godoi (2011), ao citar Clemmer (1958), que formulou a teoria da

⁶⁷ A respeito da palavra “pena”, esta relaciona-se à “sanção penal vem do latim POENA, “punição, castigo”, do Grego POINE, derivado de uma raiz Sânscrito PUNYA, “puro, limpo”, ligado à ideia de purificar, limpar através do castigo” (Ferreira& Baía, 2018, p. 129).

“prisionização”, descreve outros efeitos das transformações da prisão na vida dos sujeitos. Segundo ele, o indivíduo que passa pela prisão é implicado a uma “reinterpretação geral da vida”, sendo alguns elementos importantes nesse processo: “aceitação de uma posição inferior; acumulação na memória de uma infinidade de fatos concernentes à organização prisional; reconhecimento de que as necessidades fundamentais não podem ser satisfeitas no devido ambiente...”(Godoi, 2011, p. 142), ou seja, a pessoa privada de liberdade, para sua própria sobrevivência, necessita se adaptar à cultura da prisão ou terá uma gama de implicações que vão de encontro com o propósito dessa experiência. As descrições narradas pelas participantes da pesquisa ilustram os condicionantes do encarceramento na vida das pessoas, a constante violação da dignidade humana no ambiente prisional, os efeitos negativos que trazem à personalidade e à vida das pessoas que estiveram em situação de privação de liberdade (Ferreira & Baía, 2018).

As violências sofridas no ambiente prisional, traduzidas como “simbólicas” (Ferreira & Baía, 2018), parecem que se potencializam quando as presas são mulheres, na condição de gestantes e/ou possuem filhos, visto que os estigmas, as formas de tratamento e as privações dentro das unidades prisionais se apresentam como condicionantes de sobrevivência nesses espaços, que aparentam não conciliar com o status de “mãe”, mas sim com o de pessoa “presa”. A participante Girassol foi presa grávida e a separação da filha foi um dos elementos mais dolorosos dessa experiência, pois era ainda um bebê. Percebo que os medos e as inseguranças sobre a hora de entregar a filha a uma terceira pessoa aparecem com mais força em virtude de Girassol não ter tido o controle dessa situação, pois este é atribuído a outros atores, tais como: assistentes sociais, psicólogos, sistema judiciário etc. Além do mais, as regras impostas no ambiente prisional e a Administração Penitenciária também condicionam o tempo e a permanência do bebê com a mãe, seguindo o perfil de uma “instituição total” ao exigir uma rotina rígida, engessada e também o estabelecimento de comportamentos considerados desejáveis, especialmente em relação às mães (Figueiredo et al., 2010). Posto isto, a rotina será definida, a priori, pelo ordenamento penal, bem como os direitos e deveres institucionais, o local onde ficarão com os bebês, os dias de visitas e os contatos com a família etc. Dessa forma, no cotidiano prisional a mulher também sofre com os estigmas e com as desigualdades de gênero, “onde a estrutura vem viabilizar essa desigualdade e

colocar a mulher encarcerada em situação perversa e insensível” (Ferreira & Baía, 2018, p. 128).

O assunto da maternidade na prisão abarca, assim, além do debate da divisão de papéis sexuais/reprodutivos e o papel social da família, a circunstância de privação de liberdade da mulher e as relações de poder presentes, que repercutem em suas vidas no contexto das prisões (Diwana et al., 2017, p. 729). Os imbricamentos da maternidade se agravam quando essas mulheres são presas grávidas e ficam sob a tutela do Estado, visto que

[...] estando grávidas, devem ser mães, e que, sendo mães, devem cuidar e amamentar seus filhos, e ainda que, quando isto lhes for determinado, devem entregá-los a cuidados de terceiros, estas mulheres, que, em 96% dos casos (Leal, 2016), foram presas grávidas, vivem a maternidade num contexto fortemente controlado e hierarquizado, em que recebem a “missão” de cuidar e proteger seus filhos sem o poder decisório e a liberdade de ação necessários para fazê-lo, vulnerabilizando-as e violando seus direitos reprodutivos. (Diwana, 2016, apud Diwana, 2017, p. 729).

Portanto, a entrega da criança representa o momento mais doloroso durante este período, pois a convivência entre eles (mãe e filho) é “interrompida”⁶⁸ e o vínculo se torna inseguro, tendo em vista que a manutenção deste não dependerá da mãe, nem do filho, mas de uma terceira pessoa que não tem nenhuma obrigação em dar continuidade nessa díade de direitos. A participante Girassol vivenciou um duplo afastamento: de suas filhas, quando presa, e, posteriormente, se afastou do bebê que nasceu durante a prisão. “E a pior parte foi a entrega da criança, porque a criança é recém-nascida, então lá eu poderia ficar com ela só até os seis meses. E quando chegaram os seis meses, eu entreguei ela na mão da minha irmã, entendeu?” (Participante Girassol).

Em conformidade com Amanda Silva (2015), a permanência em um ambiente prisional se apresenta, de maneira implícita e explícita, atravessada por muitas relações (econômicas, sociais, gênero, raciais e de poder) que são estabelecidas antes e durante a prisão das mulheres, envolvendo como figuras principais: as privadas de liberdade, seus familiares, seus companheiros, os policiais, os agentes penitenciários, a sociedade e o Estado. Em diversas situações, “o encarceramento é o resultado do embate desequilibrado travado entre estes personagens durante sua relação, ocasionando a desigualdade, o preconceito, a

⁶⁸ Conforme conceito de “maternidade interrompida” elaborado pelos autores Diwana et al., 2017, já abordado neste trabalho, no item 3.2 Mulheres na prisão: maternidades (im)possíveis?

negação de direitos e até mesmo a exclusão dessas mulheres dos espaços de socialização” (Silva, 2015, p. 51). Ainda para esta autora, as preocupações com os filhos parecem demonstrar as hipóteses também percebidas nas narrativas das participantes da pesquisa, que na prisão um número significativo de mulheres eram as responsáveis pela subsistência tanto do lar como de sua família, sendo essas mulheres em grande parte declaradas como solteiras. Dessa maneira, as mulheres privadas de sua liberdade sofrem as repercussões de seu “mau” comportamento em maior intensidade do que os homens, sem ter acesso às informações sobre as(os) filhas(os) e, sobretudo, sem ter qualquer forma de convivência com elas(eles). Isto vai ao encontro das análises trazidas por Amanda Silva (2015) sobre as repercussões da prisão para homens e mulheres, em virtude destas, estando nas mesmas condições, serem mais recriminadas que suas contrapartes masculinas. Elas são sujeitadas a vivenciarem várias supressões de direitos, dentre eles: da convivência familiar e comunitária e da informação, uma vez que a ausência destes as impacta de forma mais severa e diferente. A falta de informação sobre a família e as(os) filhas(os) torna-se recurso punitivo dos agentes do Estado e a ausência de qualquer convivência familiar uma consequência do encarceramento, como iremos abordar na próxima seção.

4.2.2.

A solidão, a falta de visitas e a ausência de notícias sobre as(os) filhas(os)

O cenário do encarceramento feminino revela um fator que difere das cadeias masculinas: o abandono familiar e o afastamento das(os) filhas(os). As queixas ouvidas nos ambientes carcerários mostram que as mulheres sofrem mais por terem deixado suas(seus) filhas(os) desamparados, por terem descumprido com o papel socialmente atribuído a elas: cuidar das(os) filhas(os). Laura Mattar e Carmen Diniz (2012, p. 108) afirmam que na sociedade ocidental “a responsabilidade pelo cuidado com as crianças foi, sobretudo, das mulheres, que ficaram por séculos presas ao ideal do bom e necessário desempenho dessa tarefa”, ou melhor, a “identidade forçada” às mulheres desabonou, até pouco tempo, o direito de escolha sobre a sua maternidade, visto que esse era um poder direcionado ao homem (marido). Mas, ainda hoje, a literatura aponta que é sobre as mulheres

que recaem as principais atribuições e responsabilidades em relação às(aos) filhas(os), o que acabou restringindo muitas delas ao espaço privado, diminuindo suas potencialidades e aprofundando as desigualdades de gênero. As mulheres entrevistadas, assim como grande parte delas, se apresentam como protagonistas nos cuidados com as(os) filhas(os), sendo uma separada (Flor) e a outra mãe solo (Girassol), que têm uma sobrecarga nesta função em relação à manutenção exclusiva da subsistência de suas(seus) filhas(os).

Jacques Donzelot (1980), no livro “A polícia das famílias”, ao tratar sobre os aspectos históricos de poder e controle das famílias burguesas sobre as famílias populares, expõe as táticas criadas para a vigilância dos “desvios”, neste caso, faz uma comparação entre os dois modelos, citando os papéis sociais das mulheres. Contudo, fazendo uma analogia aos tempos atuais, a sociedade e o sistema de justiça são meios que regulam a maternidade, porém impactam de forma diferente as mulheres pobres e periféricas. Desta forma, os papéis de controle sobre os homens e as(os) filhas(os) recaem sobre seus ombros e as fazem sentirem responsáveis quase que exclusivamente pelas intempéries na vida deles. Não é à toa que as mulheres-mães, em situação de privação de liberdade, sofrem muito pelo desamparo das(os) filhas(os), e nessa condição, são abandonadas pelas famílias e sofrem julgamentos morais sobre as condutas ilícitas adotadas com mais veemência do que os homens. Conforme Jacques Donzelot (1980), com o nascimento do capitalismo liberal emergiram novas ações de controle do Estado sobre as famílias, a partir do século XVII, as quais para as mulheres são atribuídas muitas responsabilidades e novos papéis sociais de cuidado, controle e educação das(os) filhas(os). Mas as mulheres pobres tinham a “função de guardiã do lar”, uma vez que suas missões eram exercer o controle sobre a liberdade dos seus maridos e filhas(os). Percebe-se que o controle sobre as(os) filhas(os) continua sendo para o Estado responsabilidade das mulheres. A interferência deste, ocorre, especialmente, quando estas mães falham nos compromissos socialmente atribuídos à normatividade materna.

Em consonância com Bruna Ferreira e Ialy Baía (2018), a mulher ao entrar no ambiente prisional, por mais que seja uma pessoa que não se adapte ao sistema, esta situação é determinante na sua vida, pois a ela será atribuída uma nova identidade (papel de presidiária) que marcará a sua vida, mesmo após a sua saída do cárcere. Sendo a mulher um indivíduo relacional, a separação das(os) filhas(os)

e familiares e o abandono, motivados pelo encarceramento, são uma ameaça para sua identidade. Para as autoras,

[...] a mulher nessa condição é duplamente sentenciada: pelo crime efetivado e pelo impedimento de realizar suas atividades familiares. Essas questões se ligam ao fato de que a mulher privada de liberdade recebe menos visitas tanto dos seus familiares como dos seus esposos, estimulando, assim, o sentimento de abandono e solidão vivenciado por elas. (Ferreira & Baía, p. 137-138).

Isto pode ser percebido nas narrativas das entrevistadas, especialmente na fala de Girassol, que foi reiterativa sobre esse afastamento, pois seu longo tempo de prisão (5 anos) agravou a situação de solidão, o distanciamento das filhas e o abandono familiar. As dificuldades se aprofundaram em virtude de que o único mecanismo de comunicação dela, dentro da unidade prisional, eram cartas, entretanto, Girassol dependia das colegas de cela para ler as cartas recebidas da irmã e para escrevê-las. Com o tempo, isso também passou a ser bem esporádico.

“Não tinha contato com nenhuma das minhas filhas. Porque a minha irmã só me visitou lá na UMI. Quando eu voltei para dentro da cadeia, eu não tinha visita, não tinha mais contato com as minhas filhas, entendeu? E lá eu só recebi carta mesmo, só carta. E eu também mandava, porque como eu não sei ler nem escrever, eu pedia a outras presas para poder escrever para mim. Eu falava, elas escreviam e eu mandava para a rua, entendeu? Eu tinha mesmo só às vezes. Que a minha irmã mandava cartas para mim. Entendeu? Só isso”. (Participante Girassol).

A partir disso, os vínculos familiares de Girassol foram se esgarçando e se perdendo, especialmente em relação às filhas mais velhas, que, naquela época, eram ainda muito pequenas:

“Então, fiquei uns [...] Uns três anos, Priscila. Três anos, não. Quatro anos. Quatro anos. Sem ver elas. Entendeu? E lá é ruim, né, Priscila?”. (Participante Girassol).

“Quem tem visita, até é sorte. E aquelas que não tem visita, como no meu caso? Você fica presa até esperar a tua liberdade. Entendeu? E foi isso que aconteceu. E é isso que eu passava por lá, esperando a minha liberdade. Pra poder ver minhas filhas, né?”. (Participante Girassol).

Já a participante Flor, por ter ficado apenas 18 dias presa e, naquela ocasião, ter tido advogado particular, mesmo sem ter visitas, não perdeu os vínculos com seus filhos e mantinha algum contato com o mundo externo.

As burocracias em relação às visitas se tornam outro fator dificultador do contato familiar das pessoas privadas de liberdade, especialmente com suas(seus) filhas(os). A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/1984), no artigo 41, prevê o direito de receber “a visita de seu cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias

determinados” (pelas autoridades responsáveis), mas não elencou o direito de receber visita das(os) filhas(os), com um texto extremamente masculinizado e arcaico. Atualmente, a Secretaria Estadual de Administração Penitenciária - SEAP estabelece as regras para as visitas e credenciamento de visitantes, contudo, ainda não são priorizadas as necessidades das pessoas presas e a solução dos problemas logísticos para efetivação das visitas. Corroborando com Bruna Ferreira e Ialy Baía (2018), conforme dados do Infopen 2016 a respeito dos espaços para receber as visitas, nota-se que

[...] a distribuição desses ambientes nas unidades prisionais que abrigam mulheres no Brasil, é verificado que uma em cada duas unidades femininas não contam com espaços nessas condições. Em relação às unidades prisionais masculinas, a média é de que 34% sejam direcionadas a esse espaço. (Ferreira & Baía, p. 138).

No Rio de Janeiro, a partir da minha experiência como assistente social da Defensoria Pública, atendendo as famílias das pessoas encarceradas, bem como as pessoas privadas de liberdade, percebo que a burocratização no credenciamento de visitantes⁶⁹, no caso de visitantes serem crianças/adolescentes, e a exigência de guarda judicial por parte dos guardiões de fato são fatores importantes para a redução de visitas nas cadeias femininas. Geralmente, os cuidadores das crianças não regularizam as guardas, dado que para isto essas pessoas enfrentam outras formas de burocratização⁷⁰ oriundas do Sistema de Justiça. Percebe-se também outros agravantes, tais como a falta de informações adequadas e de documentação sobre ingressar com o pedido de guarda. Algumas mães presas também temem passar a guarda para a pessoa que cuida de seus filhos e, posteriormente, perder o poder familiar. O trabalho realizado pelo grupo de trabalho Amparando Filhos gira em torno da divulgação da possibilidade da guarda compartilhada entre mães presas e guardiões de fato em relação às crianças/adolescentes de mulheres privadas de liberdade, inclusive já foram realizados alguns mutirões para viabilizar estas guardas nas unidades prisionais, mas ainda é uma prática pontual e inaugural que precisa ser disseminada na justiça da infância em todo o Estado. Por outro lado, a

⁶⁹ As carteiras de visitantes são feitas nos postos do Detran-RJ por agendamento, mas são fiscalizadas e analisadas pela SEAP.

⁷⁰ Como exemplo, temos as burocracias em relação à documentação para se acessar à justiça exigidas pelas instituições que compõem o Sistema de Justiça (Defensoria Pública, Ministério Público, Tribunal de Justiça).

SEAP, em trabalho conjunto⁷¹ com outros atores do Sistema de Justiça (Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Ministério Público, instituições da Sociedade Civil; outros), está em vias de atualizar a resolução de visitação nº 584/2015⁷², em prol de torná-la mais acessível aos visitantes, proporcionando a ampliação do acesso ao direito à convivência familiar entre as pessoas privadas de liberdades e seus familiares. Estas mudanças também devem se adequar ao princípio do Melhor Interesse da criança e devem promover formas de convivência familiar entre crianças/adolescentes com mães encarceradas.

4.2.3.

Suporte familiar nos cuidados com as(os) filhas(os) durante o encarceramento

A grande angústia, no momento da prisão, em relação às mulheres-mães, além de saber notícias sobre os filhos, é a impossibilidade, muitas vezes, em escolher uma pessoa de confiança para cuidar de seus filhos. Muitas vezes, são mães solteiras e/ou separadas que cuidam e sustentam sozinhas seus filhos, que nem sempre podem contar com apoio familiar e/ou comunitário para os cuidados com eles.

A pesquisa de Amanda Silva (2015) mostra que, a respeito dos responsáveis pelos cuidados dos filhos, após a prisão das mulheres, os pais representam menos de 10%, sendo as avós maternas o maior número de cuidadoras de netos com mães privadas de liberdade. As duas entrevistadas também citaram o pai e a bisavó das crianças como possíveis cuidadores e rede de apoio durante o encarceramento, sendo que a Girassol também contou com a irmã após o falecimento de sua avó.

Nos casos mais graves, ocorre a situação da “hipomaternidade” (Braga & Angotti, 2015), o que se aproxima do que se nomeia de maternidade nula, melhor dizendo, nos acontecimentos onde, sem apoio da família extensa, a mãe tem destituído o seu poder familiar e as(os) filhas(os) são encaminhadas(os) para unidades de acolhimento, com vista à adoção. Nessa ocasião, o encarceramento

⁷¹ Foram realizados encontros de mediação em relação a ação civil pública proposta pela defensoria para revisão da resolução 584/2015, referente à visitação social nas unidades prisionais.

⁷² No dia 19 de março de 2024, foi publicada a Resolução nº 1.023/2024, que regulamenta a visitação social às pessoas privadas de liberdade no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e dá outras providências. Não houve tempo hábil para realizar o levantamento dos avanços em relação à última resolução nº 584/2015.

impossibilitou por definitivo qualquer direito de exercício de maternidade e de reconstrução de vínculo familiar entre a mulher presa e as(os) filhas(os). Mesmo que a Lei nº 12.962/2014 assegure que a condenação penal do pai e/ou da mãe não é motivo suficiente para a perda do poder familiar, em virtude de a criança ter o direito de ser mantida em sua família de origem, em muitos casos, as pesquisas mostram que isso não ocorre (Braga & Angotti, 2015). Diante disso, percebe-se que a justiça da infância e juventude ainda não tem a interface necessária com a justiça criminal, o que corrobora com a tese que o direito da mulher e o da criança se apresentam como duas matérias concorrentes.

Como observado nas narrativas das participantes, a prisão de uma mulher, responsável por sua família monoparental, requer o protagonismo de outra pessoa que possa ocupar o eixo econômico, emocional, social e educacional dos demais membros da família. Amanda Silva (2015), na obra “Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental”, apresenta dados de pesquisa que mostram que, para as privadas de liberdade, a pessoa que se responsabilizará pelas(os) suas(seus) filhas(os), em sua maioria, é representada na figura das avós maternas, sendo estas as que mais realizam visitas às encarceradas. Outra característica citada é a distribuição das(os) filhas(os) “da mesma reclusa por seus familiares, como maneira de não sobrecarregar apenas um parente” (Silva, 2015 p. 39). As narrativas descritas abaixo mostram que, durante a prisão, a pai e a bisavó representaram importante apoio familiar para o cuidado com as(os) filhas(os) de Flor e Girassol, respectivamente:

“Sim, o pai deu suporte, sim. Ficou com eles, com a família paterna, devido à minha família materna, que era a minha mãe, ter ficado internada. Minha mãe estava muito debilitada, problema de saúde. Então, o pai deu o suporte que precisava. Nesse período, sim”. (Participante Flor).

“Então, essa separação, foi muito triste, porque quando eu fui presa, eu entreguei a guarda delas para minha avó e eu fiquei bom tempo presa [...]”. (Participante Girassol).

As falas das participantes desta pesquisa coadunam com o que as autoras Laura Matar e Carmen Diniz (2012) apresentam em seu artigo “Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres”, posto que sobre uma mulher “recaem as principais atribuições e responsabilidade com as(os) filhas(os), sendo comum nas relações familiares a constituição de uma rede feminina de solidariedade e apoio para cuidar das

crianças” (p.108). Assim, quanto maior a rede de apoio e/ou a participação do pai, maior será a possibilidade de manutenção dos vínculos da mãe privada de liberdade com as(os) suas(seus) filhas(os) durante o encarceramento e posterior a ele, mas esta não é a realidade de todas mulheres presas. Nem todas conseguem que seus filhos recebam o suporte necessário de uma rede familiar de sua confiança, enquanto estão intramuros.

“Sim, eu era a única responsável legal deles, porque eles moravam comigo, eu sou separada do pai deles. Então [...] Eu que cuidei sempre deles, até hoje, tive que renovar muita coisa para poder [...] Eles não terem atraso, porque a responsável legal deles sou eu. O pai era presente, mas não era como eu, mãe”. (Participante Flor).

Analisando as narrativas da entrevistada Flor, apesar de receber apoio do pai das crianças nos cuidados e na criação de seus filhos, suas atribuições em relação aos seus filhos não têm a mesma carga em comparação ao genitor. A sociedade cobra muito mais das mulheres no que se concerne aos deveres maternos, inclusive isso é reproduzido pelo próprio discurso e decisões judiciais, seja como benesse para ter direito à prisão domiciliar, seja dentro das Unidades Prisionais por meio do controle constante das mães em relação aos comportamentos e cuidados para com os seus bebês. Além disso, existem as cobranças que as próprias mulheres fazem sobre o seu papel como mãe, retrato das normas de gênero e dos papéis sociais atribuídos à mulher no decorrer da história, reproduzidos pela nossa cultura, valores e normas sociais ainda vigentes. A desconstrução da rigidez dessas normas, cultura e valores demandará tempo, mas precisamos nos atentar e atuar de maneira reflexiva e concreta, como estamos fazendo neste trabalho.

Refletindo sobre as falas da entrevistada Girassol, percebemos que sua história de vida - enquanto mulher negra, moradora de território conflagrado, mãe de vários filhos, vítima de várias violências (individuais, institucionais, gênero, simbólicas, Estado), sem escolarização - vai ao encontro dos dados estatísticos e das pesquisas sobre o perfil do encarceramento feminino, já apresentado nesta pesquisa. Os marcadores sociais (raça, gênero e classe) e as inúmeras situações vividas de pobreza, exclusões, múltiplas violências e ausência de alcance pelas políticas públicas se materializam nos riscos e nas vulnerabilidades experienciadas todos os dias em sua vida e também na vida de suas filhas, o que a ativista Sueli Carneiro nomeou de “matriarcado da miséria”, ou seja, o que caracteriza as

condições de vida das mulheres negras⁷³ no Brasil. A participante Girassol é um exemplo que pode representar muitas outras mulheres-mães privadas de liberdade neste país, onde existem casos que terão desfechos mais graves e outros com menores consequências. Porém, a grande maioria das mulheres com perfis semelhantes passa todos os dias os mesmos problemas em relação à incerteza sobre o exercício de sua maternidade e a possibilidade da convivência com seus filhos. Girassol, como observado durante os anos que a acompanhamos, teme muito perder o direito de cuidar de suas filhas, que não recebem o suporte do pai que teria desaparecido. Dessa forma, carrega as filhas para todos os lugares que vai, pois não tem uma rede de apoio confiável com quem deixá-las. Isto já colocou sua família em situação de risco, pois, por um tempo, uma das filhas, em idade escolar, ficou fora da escola. Ela tem o apoio das equipes técnicas (Cdedica e Nuspen), assim como de Defensores Públicos, com orientações e encaminhamentos necessários, por essa razão, percebemos que, durante um tempo, este monitoramento foi algo positivo para a família de Girassol no enfrentamento de algumas vulnerabilidades de vida. No entanto, esta é uma atribuição da Política Pública de Assistência Social, por meio de acompanhamento de famílias em situação de extrema vulnerabilidade nos territórios. O referenciamento para o Serviço de Proteção Especial da Política Municipal de Assistência Social, por meio dos Serviços de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos - PAEFI, já é previsto no documento elaborado pela Secretaria Nacional de Assistência Social, intitulado “Atenção às famílias das mulheres grávidas, lactantes e com filhas/os até 12 anos incompletos ou com deficiência privadas de liberdade”, publicado em 2018, sendo este documento também direcionado a mulheres em cumprimento de prisão domiciliar. Ele afirma que o

[...] atendimento integral às necessidades das famílias, no caso em que um de seus membros está encarcerado, deve partir da premissa do direito à provisão socioassistencial da família, independente da condição de quaisquer de seus membros, que compõe os princípios da Política Nacional de Assistência Social

⁷³ No artigo científico publicado por Sueli Carneiro, ela diz que “A expressão matriarcado da miséria foi cunhada pelo poeta negro e nordestino Arnaldo Xavier para designar a experiência histórica das mulheres negras brasileiras na sociedade brasileira marcada pela exclusão, discriminação social e, a despeito dessas condições, seu papel de resistência e liderança de suas comunidades miseráveis” (Carneiro, 2000, p. 2).

Ver: Carneiro, Sueli. "O matriarcado da miséria", publicação no jornal *Correio Braziliense*, Brasília, 15 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

(PNAS). Ampliar o olhar e a compreensão sobre o contexto familiar e territorial, deixar de lado estigmas, preconceitos e julgamentos sobre a conduta da mulher presa é essencial para começar a compreender quem é essa família, como ela vive, quais suas reais necessidades, como acessam e usufruem as políticas públicas, assim como qualquer outra já atendida dentro da rede do SUAS. (Brasil, SNAS, 2018, p. 10).

Entretanto, o fluxo necessário para o acompanhamento de famílias com mães privadas de liberdade ou egressas ainda não está acontecendo conforme previsto em diversos documentos, políticas, resoluções conjuntas, entre outras normativas orientadoras⁷⁴. Para tanto, isto precisará ser discutido coletivamente e propagado entre as diferentes instituições: Delegacias de Polícias, Unidades Prisionais, Audiências de Custódia, Tribunais de Justiça (Infância e Criminal), Secretarias de Assistência Social; entre outros atores.

4.2.4.

A separação das(os) filhas(os): percepções sobre essa experiência

As grades de uma prisão e as condições indignas de sobrevivência por elas impostas não apagam o histórico vivido pelas mulheres, assim como não eliminam as responsabilidades e os sentimentos por elas adquiridos quando em liberdade, especialmente no que condiz a suas famílias e a suas(seus) filhas(os). Ao contrário, as cobranças sobre si mesmas provocam sentimentos dúbios e muita impotência. A participante Girassol expôs duas situações emblemáticas: a angústia em relação à separação de seu bebê (deixou de amamentá-la, os choros, o peito cheio de leite) e a perda da guarda das filhas, que, no caso da bebê, foi recuperada, mas no das filhas mais velhas não. Os espaços destinados a mulheres com bebês são locais nos quais a vivência da maternagem se dá em contextos restritivos e constantemente vigiados, são locais de disciplina, apesar de oferecerem condições mínimas para o cumprimento dos direitos básicos dos bebês, o que a pesquisadora Raquel Santos (2011) chamou de “maternidade vigiada-controlada” (Braga & Angotti, 2015, p. 234).

Os sentimentos ambíguos de Girassol, cuidar da filha(bebê) ou delegar a algum familiar, se dão na vivência de duas experiências no ambiente prisional: a

⁷⁴ Produzidas por diversos órgãos (Secretaria Nacional de Assistência Social, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Conselho Nacional de Assistência Social; entre outros).

“hipermaternidade” e a “hipomaternidade” (Braga & Angotti, 2015). Como é sabido, não pode haver transcendência da pena de mãe para a(o) filha(o), dessa maneira, o prazo para a separação é algo doloroso, mas que está previsto pela lei. Neste momento, percebe-se que o direito à maternagem serve para garantir o direito do bebê em ser acolhido e alimentado pela mãe, como forma de garantir sua sobrevivência, sendo direito da criança. O direito da mulher ao exercício da maternidade é secundarizado, em detrimento à garantia do direito da criança à convivência materna durante os primeiros meses de vida. Nesses espaços, as mulheres convivem o tempo todo com a solidão, o isolamento e formas rígidas de controle e disciplinamento.

“Aí ela... Minha irmã, começou a dar mamadeira pra ela, não é? Para ela poder se acostumar. Ela chorava, sentia a falta de mim. Eu também sentia muita falta dela. Porque até [...] ficava com muito leite, entendeu? Mas não tinha como eu amamentar minha filha. Porque eu estava presa, entendeu? Então isso me machucou muito, entendeu? E assim, eu queria amamentar minha filha mais. Mas eu não poderia amamentar ela porque eu estava numas condições que eu não tinha como, entendeu?”. (Participante Girassol).

Ao analisar as narrativas de Girassol, fica evidente que maternar dentro de uma Unidade Prisional não traz tranquilidade para mãe e para a criança, tendo em vista que as intersecções das normas de gênero com as relações disciplinares, que geram grandes tensionamentos e produzem maneiras peculiares de viver a maternidade, vulnerabilizam ainda mais as mulheres e também expõem os seus filhos a sofrimentos psíquicos e morais (Diwana et al., 2017). A separação compulsória, as regras penais, a vigilância constante e a restrição do poder decisório das mães são situações que indicam formas peculiares de viver a maternidade, o que Vilma Diwana et al. (2017) descreveram em três categorias: “maternidade interrompida”, “maternidade desautorizada” e “maternidade exclusiva”⁷⁵. As mães privadas de liberdade acabam vivenciando essas três situações simultaneamente, ou seja, a angústia da interrupção do vínculo; o controle sob os cuidados das(os) filhas(os) e a ausência de autonomia e a dedicação exclusiva aos filhos, sem poder contar com apoio de familiares/terceiros.

As repercussões sobre o encarceramento feminino não se apresentam da mesma forma para todas as mulheres, a depender das intersecções sofridas (gênero, raça, classe, entre outras) e das vulnerabilidades de vida. Por isso, as vivências da

⁷⁵ Essas categorias já foram refletidas no capítulo 3(três) deste trabalho.

maternidade no cárcere e o acesso aos direitos de convivência familiar e/ou comunitária das crianças com mães privadas de liberdade podem ser dificultados. Acontecem situações durante essas experiências que podem trazer graves e irreversíveis prejuízos, tanto às mães quanto aos filhos, como por exemplo no caso da perda da guarda das filhas mais velhas, conforme narrativas de Girassol, abaixo descritas.

“Pegar minhas filhas, que graças a Deus eu não cheguei a perder a guarda delas duas. Da xx [foi inibido o nome da criança], no caso. Mas também os outros filhos já tinha perdido a guarda”. (Participante Girassol).

“Mas você ter filho e depois você ser presa e não ter contato com a sua filha é muito triste”. (Participante Girassol).

A entrevistada Girassol, após 5 anos presa, perdeu a guarda das filhas mais velhas e o reconhecimento de mãe, apesar da sua irmã ter a guarda das sobrinhas, o que possibilitaria a retomada do vínculo. Assim, demonstrou tristeza ao dizer que suas filhas **não a identificavam como mãe** (grifo meu): “E quando eu saí, elas já não me chamavam mais de mãe, me chamavam de Girassol, entendeu?” e “até hoje, essa minha filha não me chama de mãe, só a de 15 anos, entendeu?” (Participante Girassol). O que é muito representativo nessas falas é o fato de que mulheres-mães, após muitos anos de prisão, sofrem com a possibilidade de perder o contato definitivo com as(os) filhas(os) e até mesmo de nem serem mais reconhecidas por elas(eles) como mãe. Assim, o sentimento de abandono por parte das(os) filhas(os) de mulheres, como Girassol, pode permear a vida delas(deles) e a retomada do vínculo afetivo pode tornar-se mais difícil, conforme as narrativas abaixo.

“Aí a minha avó, sempre conversava com elas: "Ela é sua a mãe, eu só te criei". Mas só que a criança tem outra mente, acha que eu fui presa, que eu abandonei ela. Mas não era, entendeu? Era necessidade mesmo”. (Participante Girassol).

“E pode ver que até hoje a minha filha mais velha não me chamam de mãe [...] ela [filha de 15 anos] aprendeu a me chamar de mãe depois que ela foi morar comigo, pouco tempo, entendeu? Que aí eu comecei a dar amor para ela, a conversar com ela. Então ela viu, realmente, tudo que eu fazia por ela era amor de mãe, entendeu? Aí ela começou a me chamar de mãe, mas antes ela me achava estranha, não queria me abraçar, não conversava comigo direito, entendeu?”. (Participante Girassol).

“Então isso aí para mim me machuca, porque eu sou mãe delas, entendeu? Mas só que eu também entendo elas, entendeu? Porque elas foram criadas com a minha avó, não foram criadas comigo, entendeu? O crescimento delas foi eu estar na cadeia e elas com a minha avó, entendeu? [...] Eu que sou mãe, triste, não é? Porque a mãe quer que o filho chame mãe, não quer que chame de Girassol, pelo nome, entendeu?”. (Participante Girassol).

Contudo, apresenta-se como dilema a partir do momento que esta ligação é complicada ou não é mais viável em virtude da extensão do tempo de afastamento, o que determina o encaminhamento da(o) filha(o) para um guardião desconhecido. Desse modo, as autoras Vilma Diuana et al. (2017) afirmam que a violência da separação imposta e o ajustamento obrigatório, expressos nas falas das mães, se tornam menos conflituosos se o acolhimento pela família dessas mulheres criar possibilidades de manutenção do vínculo ou, até mesmo, o resgate dos vínculos interrompidos.

Os resultados negativos produzidos pelo encarceramento de mulheres-mães também variam a depender de vários fatores, tais como: tempo de prisão, manutenção do contato familiar, rede de apoio existente, distância dos presídios em relação ao local de moradia das famílias, tempo e dinheiro disponíveis para as visitas, disponibilidade dos guardiões em levar os filhos das mulheres nos presídios; facilidade com as burocracias de credenciamento; entre outros fatores. A participante Flor, ainda que tenha ficado apenas 18 dias presa, notou que seus filhos sofreram as implicações de seu encarceramento (problemas psicológicos e de aprendizagem; frequência escolar comprometida; agressividade; rotina prejudicada; outros), como observado nas suas narrativas abaixo:

“Repercutiu, sim. Tive que procurar psicólogos para tratamentos, pois os meus filhos ficaram muito abalados, com aprendizado na escola atrasado. O meu filho mais velho, ele que entendia mais coisas, foi o que viu eu passando na televisão e comunicou à avó dele. E o meu filho mais do meio ficou muito abalado, só chorava. Minha menina mais nova, ela teve o aprendizado dela interrompido, ela não conseguia aprender nem ler, nem escrever, e o meu mais velho também”. (Participante Flor).

“Então tivemos que ficar no psicólogo um bom tempo para poder... Eles voltarem à rotina deles, porque mexeu muito no psicológico deles, justamente por eu ter ficado longe deles, privada, no cárcere. E quando eu cheguei, vi muita mudança, agressividade, choro, não queriam se alimentar direito, não queriam ir para a escola, só queriam ficar comigo. Então, tive que procurar os meios de voltar à rotina deles”. (Participante Flor).

No entanto, Flor alega que os efeitos negativos do encarceramento, em seu caso, foram revertidos no decorrer do tempo. Inclusive, a participante ascendeu na vida, formou-se em técnica de enfermagem e sonha em cursar nutrição:

“hoje conseguimos. Hoje, tenho um[filho] indo para o primeiro ano do segundo grau, outro indo para o nono e a outra indo para o oitavo. Todos estudando, fazendo curso, têm a vida deles ativa, assim, mudou muito, e aí depois mudou muito para melhor”. (Flor).

Na pesquisa realizada por Vilma Diuana et al. (2017), as maneiras de pensar o exercício da maternidade se apresentam sem muita diferenciação (“na prisão” ou “fora dela”), tendo em vista que as realidades sustentadas pelo imaginário social a respeito das qualidades morais “de uma boa mãe” estão relacionadas com “preocupar-se com os filhos, cuidar deles e sofrer por eles” (Diuana et al., 2017, p. 731). Sendo assim, percebe-se que as entrevistadas são influenciadas por estas qualidades morais atribuídas a boa maternidade: o dever de sustentar, de cuidar e de proteger as(os) filhas(os) se manifestam como exclusivos delas.

“E assim, sobre meus filhos, eu fiquei 18 dias longe deles, passei por essa privação de 18 dias, saí de condicional para responder em liberdade, até à audiência. Na audiência, eu tinha sido absolvida, continuei a minha vida normal, trabalhando, cuidando dos meus filhos, até que apareceu novamente um processo não fechado. E vim recorrer, porque eu não poderia deixar eles sozinhos, até porque minha mãe estava debilitada e a bisavó que ajudava também, muito debilitada”. (Participante Flor).

“Aí seus filhos passam na tua cabeça. O que está acontecendo com a minha filha? Será que a minha filha está com fome? Será que a minha filha tomou banho? Será que as pessoas estão olhando minha filha direito? Porque que eu estivesse na rua, com certeza, eu ia olhar minha filha do meu jeito. Eu passava isso na minha mente, que ela estava comendo, que ela estava doente, que ela estava sofrendo [...]de alguém meter a mão nas minhas filhas, de abusar da minha filha. Porque eu sou mãe, eu sei proteger minha filha. Eu ficava muito abalada lá dentro. Eu entrava mais de desespero, porque quando eu pensava nisso, porque por mais que a minha irmã ficou com ela. Mas a minha irmã também não tinha aquela mente, porque ela já tinha mais duas crianças lá fora [...] que até hoje eu fico [preocupada], até comigo, porque ela está crescendo”. (Participante Girassol).

É imprescindível dizer que, embora o cárcere tenha trazido consequências irreversíveis para o exercício do direito à maternidade e também tenha gerado a ausência de convivência familiar das(os) filhas(os) com as suas figuras maternas de referência, as duas experiências mostram que quanto maior o tempo de prisão, piores foram as repercussões nas vidas dessas mulheres e dessas crianças/adolescentes. A participante Flor parece ter conseguido retomar sua vida e os cuidados com seus filhos, sem maiores consequências, inclusive tendo narrado progresso na sua vida profissional e na vida escolar de seus filhos. No entanto, a participante Girassol narrou com muita emoção a perda dos vínculos com suas filhas, as mais velhas, que não a reconheciam como mãe após sua liberdade. É notório que o histórico de vida de Girassol é atravessado por muitas

vulnerabilidades e perdas, sendo uma delas marcada pelo seu longo encarceramento.

Diante de todo exposto, as narrativas ilustram que a maternidade no cárcere está distante de ser encarada como um direito, como se espera que seja. Ao contrário, neste cenário, as mulheres estão vulneráveis a muitas violências provenientes do próprio encarceramento, que fazem com que os sacrifícios e os sofrimentos em prol do bem-estar das(os) filhas(os) sejam considerados como parte do seu processo de maternidade, especialmente em relação às mulheres que desejam permanecer com suas(seus) filhas(os) junto delas na prisão e que não possuem uma pessoa de confiança para cuidar delas(es), durante o puerpério. O exercício da maternidade no cárcere é duplamente tensionado, seja pela ordem penal que reduz a mulher à condição de criminosa, seja pelas normas de gênero que utilizam a maternidade como dispositivo de controle sobre os corpos e sexualidade das mulheres (Diwana et al., 2017).

Logo, num contexto de violências institucionais e desigualdades de gênero coloca-se a reflexão sobre a necessidade de normativas e ações estatais que limitem o poder que a administração penitenciária tem sobre a vida das mulheres e das(os) suas(seus) filhas(os), assim como a possibilidade de se avançar na implantação de leis e políticas públicas que se atentem para ampliar os recursos direcionados à maternidade e à infância na prisão e também fora dela. Contudo, em consonância com Ana Braga e Naila Franklin (2016), o “interesse superior das crianças” não pode se sobrepor aos interesses da mulher, isto é, não são direitos e interesses concorrentes. O raciocínio binário do discurso jurídico, por meio de julgamentos morais e padrões sociofamiliares rígidos, vem pactuando nas decisões judiciais desfavoráveis, especialmente em relação às medidas alternativas ao encarceramento feminino.

4.3.

As vivências da maternidade e da convivência familiar sobre a perspectiva de medidas alternativas ao encarceramento

Nesta parte, refletimos, a partir das narrativas das participantes, as experiências da maternidade e da convivência familiar e/ou comunitária com suas(seus) filhas(os) sob a perspectiva de forma diversa da prisão. Desta forma,

quais os aspectos importantes e as dificuldades para a garantia desses direitos em ambientes livres da privação de liberdade.

4.3.1.

As experiências narradas sobre a maternidade e convivência familiar com as(os) filhas(os) a partir de medidas alternativas à prisão

As discussões sobre a prisão domiciliar, ampliando para outras formas alternativas de privação de liberdade, apontam para o que Vilma Diuana et al. (2017) apresentaram como dados importantes sobre o encarceramento feminino, ao afirmarem que as penas de prisões precisam ser afastadas para que as mulheres possam experienciar suas maternidades em “um contexto de menos opressão”, sendo as intervenções jurídicas fundamentais neste processo. Em vista disso, observa-se que as duas participantes tiveram a iniciativa de procurar a Defensoria Pública a fim de impedir novas prisões e reverterem as suas situações jurídicas com a justiça criminal, considerando que haviam mandados de prisões em aberto para as duas participantes, conforme narrativas abaixo:

“Sim, eu com medo de ser presa novamente, porque o processo foi mexido, foi aonde eu procurei a defensoria pública do estado do Rio de Janeiro. E foi indicada a Priscila, a Dona Priscila, para poder me ajudar no meu caso, ela junto com a Dona Alessandra, foi aonde elas me ajudaram e eu consegui responder em liberdade [...]”. (Participante Flor).

“Então, antes de eu botar a pulseirinha, eu estava foragida, não é? Então eu vim cá na Defensoria Pública, foi quando eu conheci as pessoas e ali eles arrumaram jeito para mim não ser presa, entendeu? Que foi eu botar pulseirinha. Então, eu fiquei muito feliz sobre isso, porque eu não queria voltar e deixar acontecer o que aconteceu com as outras duas[filhas]”. (Participante Girassol).

De uns poucos anos para cá, nas audiências de custódia, já há um movimento dos operadores do direito em se atentar para o estado gravídico das mulheres que entram no sistema. Percebe-se que a adoção de intervenções penais antecipadas, alternativas à prisão, vão ao encontro do que está previsto na legislação brasileira e suas recentes modificações, assim como nas boas práticas presentes nos ordenamentos internacionais sobre o tema, a exemplo, as Regras de Bangkok, publicadas em 2016. Essa inovação é resultado da internalização dessa normativa que possui a intenção de proteger a mulher privada de liberdade, assim como a maternidade. Contudo, com base no princípio do Melhor Interesse da criança, ainda existe uma preocupação em tutelar a infância e o convívio familiar (Horst, 2019).

O tema em foco é recente e vem avançando no Sistema de Justiça. Entretanto, como é sabido por todos no sistema carcerário, é evidente a situação precária das prisões. De acordo com Thauana Horst (2019), em seu trabalho de conclusão de curso⁷⁶, o advento legal, desde 2011⁷⁷, de medidas cautelares diversas à prisão é uma quebra de paradigmas importante, e percebe-se uma crescente de decisões judiciais que vão por essa perspectiva:

[...] o direito se desenvolve com a finalidade de solucionar ou amenizar os efeitos das problemáticas que surgem. Assim, inicialmente, a Lei 12.403 de 2011 estabelece as medidas cautelares alternativas à prisão, dentre elas, a prisão domiciliar no art. 318 do Código de Processo Penal. Há o interesse na diminuição da população carcerária e no número de pessoas expostas ao Estado de Coisas Institucional. (Horst, 2019, p. 40-41).

As narrativas das participantes revelam que o recurso jurídico por formas alternativas de aprisionamento foi eficaz para a manutenção da convivência familiar com suas(seus) filhas(os), pois ambas eram cuidadoras e provedoras importantes no seio familiar. Inclusive, a participante Flor fala que, após a experiência negativa da prisão, foi impulsionada a pensar em outros projetos de vida para si e para os seus filhos.

“Então, para eles e para mim, foi essencial [...] porque eu não sei viver longe deles. E eles são tudo para mim, são meus três filhos. E a minha convivência com eles foi até melhor, porque dali eu comecei a fazer uns cursos, foi onde eu fui me aprimorando, a ter umas experiências melhores de vida e proporcionar coisas boas para os meus filhos, como passeios, o que eles pedem eu dou, presente que eu possa dar eu dou. A convivência foi essa, que foi aonde eu consegui conquistar objetivos. Através de um erro que eu cometi no meu passado, eu consegui, hoje, para eles uma nova história. Uma nova história para a nossa vida familiar, eu e meus três filhos”. (Participante Flor).

“Para mim foi bom, porque eu pelo menos não ia estar naquele lugar, eu ia estar perto das minhas filhas.” (Participante Girassol).

Diante das falas das entrevistadas, verifica-se que ter buscado por soluções jurídicas⁷⁸ foi uma iniciativa importante para a manutenção dos vínculos familiares e, no caso da participante Girassol, também foi importante o cumprimento das exigências do benefício, tais como respeitar os horários de estar em casa, carregar a tornozeleira eletrônica etc., visto que o descumprimento poderia desencadear o

⁷⁶ O trabalho foi intitulado “A proteção à maternidade e as novas hipóteses de prisão domiciliar” (Horst, 2019).

⁷⁷ Com a Lei nº 12.403/2011.

⁷⁸ Para evitar o retorno à prisão.

retorno à prisão⁷⁹. “E ali eu fiquei, eu fiz os compromissos que tinha que fazer, não ia para a rua a certas horas da manhã, sempre deixar a pulseirinha carregada e tentei cuidar das minhas filhas, entendeu?”. (Participante Girassol).

Algumas pesquisas mostram que as mulheres encarceradas apresentam um perfil de sobrecarga no exercício de suas maternidades, pois a expectativa do cuidado com seus filhos recai sobre elas, donde mais de 50 por cento delas coabitam com seus filhos antes da prisão, enquanto os homens apenas 23 por cento (Silva, 2017, p. 35). Da mesma forma, os sentimentos e expressões de ressentimento e culpa pelo abandono das(os) filhas(os) são mais presentes nas mulheres do que nos homens, que encaram o afastamento sem tanta culpa. Estes fatos são percebidos como manifestação da cultura ocidental patriarcal que atribui normas de gênero e instituiu a normatividade materna que aqui refletimos. Isto fica evidente ao analisar as narrativas das participantes, nas quais percebemos muito sentimento de culpa por terem sido presas e “terem abandonado” suas (seus) filhas(os) desamparadas(os). O compartilhamento do cuidado não aparenta ser algo presente no universo social, cultural e econômico delas. Acredito que por esta ser a realidade vivida por muitas mulheres semelhantes a elas, estas cobranças que fazem sobre os “compromissos” da maternidade são, de alguma forma, potencializadas pelas narrativas institucionais sobre os comportamentos apropriados de uma “boa mãe”, oriundos da nossa realidade sociocultural.

“A experiência quando eu cheguei em casa para poder cuidar deles foi a melhor. Tive que procurar um psicólogo, porque eu moro em uma área de risco e nessa área de risco tem muita operação. Então, qualquer coisa que acontecia de operação, meus filhos ficavam muito tensos. Então eu tinha que estar ali perto deles, dando suporte. Ficava o tempo todo do lado deles. Se estivessem na escola e acontecesse, eu ia buscá-los para eles ficarem perto de mim para ver que eu não iria mais ficar longe deles”. (Participante Flor).

“Não ia ser bom, porque com pulseirinha também, querendo ou não, você fica presa, também. Mas melhor aqui fora com a pulseirinha do que lá dentro, porque aqui pelo menos eu estava cuidando das minhas filhas. Eu sabia como que as minhas filhas estavam. Estava do lado delas, eu estava fazendo meu papel de mãe, porque eu só levava minhas filhas para o colégio, voltava para casa, entendeu? E ali, graças a Deus, eu fui seguindo o que tinha para seguir”. (Participante Girassol).

⁷⁹ “Se houver o descumprimento das condições fixadas pelo juiz, ou diante da notícia de cometimento de novo delito, o magistrado de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, pode determinar a prisão preventiva, substituir por outra cautelar, ou fixar medida cumulativa. O descumprimento pode ser justificado ou não. Por isso, o magistrado deverá observar o direito ao contraditório e à ampla defesa antes de aplicar medida definitiva” (Horst, 2019, p. 48-49).

A função social principal de cuidadora é historicamente atribuída ao gênero feminino pelo sistema patriarcal que estamos inseridos, assim, as hipóteses de concessão de prisão domiciliar são mais amplas em relação às mulheres do que aos homens, dado que a lei já incorporou a ideia de que a sociedade imputa às mulheres a “responsabilidade principal pelo cuidado da família, isto é: se uma mulher mãe e um homem pai forem presos, a prioridade de cuidado dos filhos e filhas será da mãe, desconsiderando a hipótese de responsabilidade compartilhada sobre a família” (Silva, 2017, p. 45). A responsabilidade pelos cuidados com as(os) filhas(os), presentes nas falas das duas participantes, foi retomada após a possibilidade de responder ao processo em liberdade (Flor) e da prisão domiciliar (Girassol).

As duas participantes, mesmo após muitos anos de soltura, elaboraram falas de ressignificação sobre as experiências de terem sido privadas de liberdade e, a partir do direito à liberdade, novas possibilidades de reordenamento de suas vidas, com a possibilidade de convivência com suas(seus) filhas(os). Com medidas cautelares em meio aberto, puderam mudar a direção das rotas de suas vidas, apesar das dificuldades presentes cotidianamente. As perdas sempre estarão presentes, mas novas possibilidades de estar e de conviver com sua família, filhas(os) e comunidade se apresentam viáveis.

“Para mim, para minha família, para meus filhos, são lindos. Me formei em técnica de enfermagem, hoje eu posso proporcionar coisas melhores para os meus filhos, hoje eu tenho filho indo para o primeiro ano do segundo grau, talvez pela Faetec, que é uma escola técnica, outro indo para o nono ano e a outra indo para o oitavo. E hoje eles têm o orgulho da mãe que eles têm. Até eles mesmos falam: Mãe, o passado ficou lá atrás, hoje a gente somos uma nova pessoa”. (Participante Flor).

“E depois de um tempo, eu tirei a pulseirinha e hoje eu estou tranquila. Sem pulseirinha, não pretendo voltar, graças a Deus, estou tranquila. Eu estou criando minhas filhas na dificuldade, mas estou tentando dar o melhor para elas como pobre, entendeu? Às vezes eu deixo de comer para dar para elas e eu não quero mais voltar para esse lugar, porque minhas filhas estão crescendo. Tudo me ama também, todas agarradas comigo, só dormem comigo, entendeu? [...], mas eu estou muito feliz de estar do lado das minhas filhas”. (Participante Girassol).

Não se pode deixar de dizer que a medida de Prisão de Albergue Domiciliar (PAD) tem a mulher como principal beneficiada. Tal medida foi criada pela Lei nº 13.257/2016, sendo que esta não tinha o objetivo desencarcerador, a priori, mas apresentava-se como uma política pública voltada à Primeira Infância. O intento do legislador era proteger, de forma imediata, as crianças, porém de maneira indireta

às mulheres, que assumem a “função sagrada” da maternidade (Silva, 2017). Com isto, a princípio, o direito à prisão domiciliar visou atender o Melhor Interesse da criança, no entanto, pensamos que a convivência familiar que se deseja alcançar, bem como o direito à maternidade de filhas(os) de mulheres privadas de liberdade, não são dissonantes e binários, é o que se defende neste trabalho.

4.3.2.

As desvantagens e vantagens de medidas alternativas à prisão: olhares sobre as possibilidades do exercício da maternidade e do direito à convivência familiar de filhas(os) com mães em conflito com a justiça criminal

Como descrito, as duas participantes apresentaram duas situações jurídicas diferentes em relação às medidas cautelares concedidas. A participante Girassol teve o mandado de prisão convertido em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, e, atualmente, já cumpriu os prazos judiciais. Já a participante Flor teve seu mandado de prisão revertido e passou a ter o direito de responder o seu processo em liberdade. Contudo, este ainda está em vias de recurso judicial, há anos sem uma conclusão. O que a deixa com muita angústia, pois teme voltar a ser presa. Como observado nas falas, respectivamente, abaixo descritas:

“Fiquei esperando o tempo passar para poder tirar a pulseirinha [...] tirei a pulseirinha, graças a Deus”. (Participante Girassol).

“o meu processo hoje se encontra em Brasília, já se faz oito anos dessa ocorrência, onde até hoje, o meu processo se encontra em Brasília. Eu sempre fico olhando, entro em contato com a defensoria pública do estado do Rio de Janeiro e hoje eu tenho uma nova história, uma nova história que é linda”. (Participante Flor).

“É, porque eu moro numa área de risco, onde tem operações, eu fico com medo das operações, eu penso que eles vão me levar novamente. Então assim, eu sou muito traumatizada, eu tenho muito medo”. (Entrevistada Flor).

As entrevistadas descreveram vantagens e desvantagens das medidas judiciais pelas quais foram beneficiadas, garantidoras da manutenção da convivência com as(os) suas(seus) filhas(os), mas que apresentaram características, riscos e resultados diferentes.

A respeito das desvantagens, a Participante Girassol (prisão domiciliar com monitoramento) narrou situações de estigmas e preconceitos sofridos, inclusive uma de suas filhas sofreu preconceito na escola. Assim, infere-se que o uso da

“pulseira” marca a pessoa como criminosa. Neste cenário, as pessoas, até crianças, reproduzem discursos moralizadores oriundos da cultura patriarcal, que impactam diretamente nas pessoas estigmatizadas que passam a carregar sentimentos de culpa que vão além dos crimes cometidos, mesmo após o cumprimento das penas judiciais impostas. O estigma⁸⁰, em conformidade com Erving Goffman (1981), neste caso, estaria direcionado às culpas de caráter individual (ex.: crenças sobre maternidade e prisão; desonestidade; outras) que estão associados ao estigma relacionado à prisão de mulheres:

“Eu passei preconceito na rua, muito preconceito. Porque às vezes eu passava perto das pessoas, as pessoas ficavam me olhando de rabo de olho. Às vezes eu entrava no mercado, as pessoas pensavam: Eu ia em uma loja comprar uma roupa para minha filha, as pessoas ficavam me olhando, vinham atrás de mim [...] O único problema era isso, que me deixava desconfortável. Até para ir à porta do colégio, as pessoas ficam me olhando, olham para os meus filhos. A minha filha mesmo já passou o preconceito no colégio por causa disso. Tinha uma coleguinha, até ela virar e falar assim: sua mãe é ex-presidiária. E isso me machucava”. (Participante Girassol).

Os sinais do estigma marcam e desvalorizam os corpos e as almas das pessoas. Os preconceitos sofridos pela participante Girassol, com o uso da pulseira eletrônica, deixaram nela a marca social de presidiária, isto a “machucava” muito. Lane Silva (2017, p. 51) descreve que a mulher estigmatizada como “criminosa”, ao estar fora dos padrões socialmente demarcados para ela, é punida duplamente: “uma pelo desvio da norma penal e outra pelo desvio da norma de gênero”.

Entretanto, a participante Flor, em situação diferente, vê as desvantagens da sua situação jurídica como algo incerto, por essa razão, teme voltar a ser presa, dado que seu processo ainda não está definido, sendo a consequência disto a perda novamente do convívio com as(os) filhas(os). Então,

“a desvantagem é essa, que a qualquer momento eu poderia voltar para o cárcere e também não teria nem visita dos meus filhos, porque eu não vou ter quem levar eles para me ver, o tempo necessário que teria que ficar lá” e “não sei nem como dizer o que vai ser dos meus filhos, longe de mim”. (Participante Flor).

No que se refere às vantagens da prisão domiciliar, exemplificadas na fala da entrevistada Girassol, infere-se que foi o meio eficaz de não retornar ao ambiente

⁸⁰ “O termo estigma, portanto, será usado em referência a um atributo profundamente depreciativo, mas o que é preciso, na realidade, é uma linguagem de relações e não de atributos.” (Goffman, 1981, p. 5).

carcerário e continuar a cuidar de sua filha e ter uma gestação mais tranquila⁸¹. Dessa maneira, caso não tivesse conseguido o benefício da prisão domiciliar, teria novamente o rompimento dos vínculos afetivos com a filha, naquela ocasião, com 4 anos, a partir de sua nova prisão. Isto era temido pela entrevistada tendo em vista as consequências da prisão anterior no esgarçamento dos vínculos com as filhas mais velhas, sendo notório o sentimento de culpa em relação a isto: “Para mim foi fantástico estar com a pulseirinha, porque se eu não estivesse com a pulseirinha, eu estava presa. Com a pulseirinha, pelo menos, eu estava aqui fora, eu fiquei aqui fora, cuidando das minhas filhas” (Entrevistada Girassol). Assim sendo, o benefício da prisão domiciliar é uma renovação legislativa que apresenta muitas vantagens pessoais e institucionais, tais como: “evita o contato do indivíduo com as mazelas do sistema carcerário; confere caráter humanitário e assistencialista, abrandando a lógica punitivista estatal; reduzindo a massa carcerária, bem como diminuindo as despesas estatais com o cumprimento antecipado” (Horst, 2019, p. 45).

As vantagens apresentadas pela participante Flor, de estar em “liberdade”, posto que não possui a prisão domiciliar, reverberam os mesmos sentidos que as narrativas da entrevistada Girassol. Ou seja, a possibilidade da manutenção do convívio e dos cuidados com as(os) filhas(os) e de poderem exercer livremente suas maternidades. Apesar de Flor também se apresentar como cuidadora exclusiva dos filhos, ela afirma receber auxílio do pai deles, mas de forma eventual:

“E a vontade da maternidade domiciliar é que eles têm eu a todo tempo, 24 horas, 48 horas, perto deles. Então assim, eu ficando longe deles, poderá mexer totalmente na estrutura familiar, no ambiente deles, conviver. E eu estando junto, assim, será uma convivência bem melhor, como estamos vivendo já oito anos assim. Eu proporciono eles os cursos que eles querem fazer, um evento em família, como praia, parques, piscinas, então assim, tudo que eles me pedem, eu estar proporcionando”. (Entrevistada Flor).

“E as vantagens é que eu posso estar do lado dos meus filhos, proporcionando tudo que eles precisam de mim, que possam ser levados em hospital, algum evento escolar ou até mesmo um passeio eventual em família. Essas são as vantagens. E estar do lado deles, dentro de casa, podendo proporcionar uma alimentação mais adequada, tudo que eles precisarem de mim sobre a maternidade, que é estar ao lado deles, que é o lado que eles mais precisam, que é da mãe”. (Entrevistada Flor).

Diante do exposto, não se pode negar que a prisão domiciliar é uma inovadora medida desencarceradora de mulheres-mães para muitas mulheres que

⁸¹ Na época em que procurou a Defensoria Pública e conseguiu o benefício (PAD) estava grávida da filha caçula, atualmente com 5 anos.

estão em conflito com a justiça criminal brasileira. Mas, é urgente repensar formas de aprimoramento das alternativas de responsabilização penal a essas mulheres, para que se evitem sofrimentos desnecessários provocados pelos estigmas sofridos por elas e por suas(seus) filhas(os) dentro e fora do sistema penitenciário.

Para Edna Araújo (2020), por outro lado, as penas e medidas alternativas à prisão, como as penas de prestação de serviços à comunidade, têm o objetivo de evitar que as pessoas adentrem o sistema prisional, prevenindo os estigmas de ex-detenta(o); evitando que a condenada(o) seja excluída(o) pela família e pelo trabalho; que os vínculos familiares e comunitários sejam rompidos; entre outras vantagens (Araújo, 2020, p. 80). Assim, necessitamos refletir mais sobre formas menos estigmatizantes de responsabilização penal dirigidas às mães em conflito com a justiça criminal, tendo em vista a possibilidade de experienciarem suas maternidades, bem como assegurar a convivência com suas(seus) filhas(os), de forma digna, posto que estes também sofrem as consequências das violências provocadas pelos preconceitos e julgamentos sociais dirigidas às suas mães. Da mesma forma, são penalizados com as consequências do afastamento repentino: a fragilização ou a perda do vínculo familiar materno, os prejuízos no cuidado e a perda da sua referência primária.

5

Considerações finais

Esta dissertação teve como propósito realizar uma análise (teórica e empírica), a partir das perspectivas maternas de mulheres que tiveram a experiência do cárcere e a vivência de forma alternativa de privação de liberdade, desvendando como a conjunção de direitos à maternidade e à convivência familiar com seus filhos têm ocorrido no cotidiano dessas famílias. Para tanto, a pesquisa qualitativa serviu para ilustrar os elementos consonantes e dissonantes para a congregação desses direitos percebidos na pesquisa, no meu cotidiano profissional e na literatura estudada.

Para o aprofundamento da pesquisa, reiteramos que os dados empíricos, por meio de entrevistas narrativas, possibilitaram problematizar com mais compreensibilidade situações específicas que compõem as histórias de vida de mulheres-mães entrevistadas, assim como realizar as conexões com o contexto situacional percebidas no coletivo de mulheres presas e egressas atendidas por mim na Defensoria Pública (nos presídios ou no Nuspen). Desta forma, as narrativas dão sentido e concreticidade à situação-problema que procurei investigar neste estudo.

Cabe destacar que o arcabouço teórico, estatístico e empírico que informou a pesquisa foi importante para as mediações críticas que compuseram o escopo deste trabalho. Considerando os dados estatísticos da população feminina carcerária no Brasil e as breves problematizações realizadas; os avanços históricos e normativos recentes (nacionais e internacionais) sobre a maternidade no cárcere e a convivência familiar com mães privadas de liberdade e os estudos acumulados sobre temas como maternidade, privação de liberdade e convivência familiar.

A partir de todo o panorama, já problematizado, não há dúvidas de que o sistema prisional fere com os direitos básicos da dignidade humana e também não proporciona às mulheres-mães condições seguras e adequadas de convivência familiar com suas(seus) filhas(os). Pelo contrário, cria uma gama de exigências burocráticas que têm dificultado os guardiões de fato de levarem as crianças/adolescentes para visitar suas mães e pais nas Unidades Prisionais, como, por exemplo, a exigência de guarda judicial de crianças e adolescentes, filhos de

peessoas privadas de liberdade, que não estão sob a tutela de seus responsáveis legais, para realização de credenciamento de visitante no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN-RJ. Percebe-se que, nos casos de mães encarceradas, os prejuízos em relação ao não recebimento de visitas das(os) filhas(os) são maiores, em virtude dos genitores de seus filhos não se responsabilizarem, em sua maioria, pelos cuidados deles, assim como de não se credenciarem para visitá-las, durante o encarceramento.

Com isto, observa-se também que, dentro do sistema penitenciário, os direitos à maternidade e à convivência familiar parecem mais direcionados às mulheres grávidas e às puérperas, com o objetivo principal de garantia dos direitos dos bebês aos cuidados mínimos e ao aleitamento necessário, durante os primeiros meses de vida. O discurso em torno da “boa maternidade” se volta para o controle dos comportamentos das mulheres dentro da prisão, e torna-se elemento de barganha ou de retirada de direitos dessas mulheres. Assim, a maternidade no cárcere é representada por um duplo julgamento: da ordem penal que reduz a mulher à condição de infratora (deve ser controlada e “docilizada” para a garantia da segurança institucional), e por outro lado, das normas de gênero que veem a maternidade como um mecanismo de ordenação de poderes e de controle dos corpos, da vida e da sexualidade reprodutiva de mulheres.

A maternidade normativa do cárcere, assim como fora das grades da prisão, enxerga a mulher através de seu caráter funcionalista, uma vez que o “discurso maternalista”, ao enaltecer a função materna, evidencia maternidades mais valorizadas do que outras. Por essa razão, é evidente que na sociedade existem maternidades que possuem mais legitimidade do que outras, isto pode ser observado nos discursos e nas decisões judiciais, como, por exemplo, a negativa da prisão domiciliar para mulheres em conflito com a justiça criminal, mesmo quando estão dentro dos critérios previstos na lei.

Em relação aos resultados da pesquisa teórica e empírica, depreende-se que a maternidade da mulher no cárcere, em estado gravídico ou em puerpério, geralmente, provoca o fenômeno chamado de “maternidade exclusiva”. Ou seja, a mulher exerce exaustivamente, por 24 horas, a função de mãe, o que foi vivido por uma das participantes da pesquisa (Girassol), sob constante regime de controle e fiscalização. Além do mais, a mulher tem sua autonomia reduzida e monitorada, afinal, o status de criminosa se sobrepõe ao de mãe. Assim, a maternidade

“desautorizada” (Diuana et al., 2017) ocorre quando a mulher-mãe precisa estar condicionada constantemente às normas de gênero, como ser boa mãe, mulher e filha, e às normas punitivas, representadas pelas regras de segurança, que, de certa forma, acabam por interferir, a depender do comportamento, no direito à maternidade e à convivência familiar com sua(seu) filha(o) na prisão, fato já observado por mim nos atendimentos às mulheres privadas de liberdade e narrados por Girassol.

Quando ocorre a separação mãe-filha(o), no momento posterior ao puerpério, a continuidade da convivência mútua é algo que se apresenta como extremamente nebuloso, visto que, a depender da situação penal (tempo restante de pena) ou mesmo da indisponibilidade da família extensa da criança, o rompimento está fadado a ser definitivo. Desta maneira, a maternidade na prisão abarca a insegurança sobre a hora de entregar a(o) filha(o) a alguém de confiança da mãe ou não. Neste caso, a decisão do destino da criança está delegada a terceiros (assistentes sociais, psicólogos, judiciário etc.) e pode implicar, até mesmo, o encaminhamento da criança para uma família substituta (adoção).

A nulidade da maternidade, provocada pelo encarceramento, impossibilita por definitivo qualquer direito de exercício de maternidade e de reconstrução de vínculo familiar entre a mulher presa e as(os) filhas(os). Mesmo que a Lei nº 12.962/2014 assegure que a condenação penal do pai e/ou da mãe não é motivo suficiente para a perda do poder familiar, em virtude de a criança ter o direito de ser mantida em sua família de origem, em muitos casos, sabemos que isso não ocorre. Diante disso, percebe-se que a justiça da infância e juventude ainda não têm a interface necessária com a justiça criminal, que corrobora com a tese que o direito da mulher e o da criança se apresentam como concorrentes, que não dialogam entre si. Como demonstrado em nossa pesquisa, uma das participantes (Girassol), apesar de não ter perdido o poder familiar das filhas mais velhas, estas, mesmo após sua soltura, não a reconheciam como mãe. Os vínculos que são construídos pela convivência não foram restabelecidos e fortalecidos, por mais que ela tenha tentado. Desse modo, acredita-se que quanto maior e mais fortalecida a rede de apoio familiar, maiores serão as possibilidades de manutenção dos vínculos da mãe privada de liberdade com suas(seus) filhas(os), durante o encarceramento e, também, após a sua soltura. Entretanto, nem todas as mulheres conseguem direcionar os cuidados de suas(seus) filhas(os) a uma rede de confiança delas.

Infere-se que o afastamento das(os) filhas(os), quando ocorre a prisão da mãe, denota ser mais doloroso que as próprias condições (materiais, relacionais, segurança, emocionais etc.) impostas pelo poder punitivo dos presídios, conforme observado nas narrativas das participantes. As angústias das mães privadas de liberdade são potencializadas pela ausência de notícias sobre as(os) filhas(os), onde estão e com quem estão. Assim, elas, ao serem privadas de liberdade, na maioria das vezes, não são perguntadas sobre a existência de filhas(os) e não têm o direito de indicar uma(s) pessoa(s) de confiança para cuidarem de suas(seus) filhas(os) diante de suas impossibilidades. Percebemos que as mulheres, quando presas, são mais penalizadas que os homens, já que a falta de informações sobre as(os) filhas(os) torna-se recurso punitivo utilizado pelos agentes públicos do Estado, uma violência “simbólica”, tendo em vista o abandono familiar e o afastamento das(os) filhas(os) provocados pelo encarceramento feminino. Como é sabido, a função de cuidar, historicamente, tem sido atribuída às mulheres (compõe a normatividade materna), por isso, os sentimentos de culpa em relação ao desamparo das(os) filhas(os) encontram-se presentes nos discursos de muitas mães privadas de liberdade. Assim, elas se cobram mais do que os homens no que se refere ao “abandono” sofrido pelos suas(seus) filhas(os), sentimentos também observados nas narrativas das mulheres entrevistadas mesmo após longo período em liberdade.

A pesquisa mostra que o longo tempo de prisão é um elemento importante no agravo do abandono familiar e do esgarçamento dos laços afetivos com as(os) filhos(as), impactando no recebimento de visitas e no distanciamento familiar, que muitas vezes se tornam definitivos. Na situação apresentada pela participante Girassol, suas filhas mais velhas, após a sua liberdade, já não a reconheciam ou a chamavam de mãe; o que ela afirmou ser muito doloroso. Inclusive, os danos causados pelo encarceramento na relação mãe-filha(os) são percebidos também nos casos em que o afastamento ocorreu por curto período de tempo, conforme declaração da participante Flor, que disse viver o pesadelo da possibilidade de ser presa a qualquer momento e ter que “abandonar” seus filhos, em virtude da sua situação criminal ainda não está resolvida. A participante Flor narrou que, na época de sua prisão, seus filhos apresentaram problemas psicológicos, de aprendizagem, de estabelecimento de rotina, entre outros.

Por essa razão, notamos que os resultados negativos, produzidos pelo encarceramento dirigido às mulheres-mães e aos seus filhos, se potencializam, a

dependem de vários fatores, tais como, longo tempo de prisão; impossibilidade de manutenção do contato familiar; rede apoio inexistente; não recebimento de visitas, especialmente, das(os) filhas(os); distância dos presídios em relação ao local de moradia das famílias; tempo e dinheiro indisponíveis para as visitas; dificuldade com as burocracias de credenciamento de visitantes; indisponibilidade dos guardiões em levar as(os) filhas(os) das mulheres nos presídios; entre outros contratempos.

Existem resoluções e recomendações, como citamos no capítulo 2, que indicam a necessidade de recolhimento de informações sobre as(os) filhas(os) de mulheres privadas de liberdade e de acionamento da rede de proteção social da assistência social para imediato acompanhamento das famílias responsáveis por essas crianças e adolescentes, nos territórios. Até mesmo para evitar as consequências do acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Contudo, isto envolve um trabalho conjunto e constante de agentes da segurança pública, das audiências de custódia, do sistema penitenciário e de todo o sistema de justiça criminal e de infância/juventude com as Secretarias de Assistência Social dos Municípios.

São notórios os avanços legais que tivemos em relação aos direitos das mulheres à maternidade e das crianças/adolescentes à convivência familiar, com mães privadas de liberdade, nos últimos 10 anos. Contudo, consideramos necessário intensificar o levantamento de dados e estudos sobre a situação das(os) filhas(os) afastados do convívio das mães e pais em razão da prisão deles. Não serão percebidas mudanças mais propositivas nas políticas públicas e institucionais, bem como nas instituições que formam o Sistema de Justiça (infância e criminal), sem um efetivo monitoramento dessas famílias e sem uma efetiva aproximação, no Sistema de Justiça criminal e da infância.

Como assinalamos, ainda não há uma política intersetorial efetiva entre o Sistema de Justiça da Infância e o Sistema de Justiça Criminal, que promova direitos consonantes à mulher, privada de liberdade, e aos seus filhos crianças/adolescentes, que incentive formas efetivas de convivência familiar e do exercício de uma maternidade digna, dentro e fora do ambiente carcerário. Somado a isso, também não se apresenta como realidade concreta o protagonismo da rede de proteção sociofamiliar territorial, atribuído à Política de Assistência Social (Municipal e Estadual) do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por meio do

monitoramento e do acompanhamento de famílias e/ou instituições de acolhimento, responsáveis por crianças cujas mães estão privadas de liberdade ou em cumprimento de medida alternativa à prisão. Como constatamos, em muitos casos, o longo tempo de prisão proporciona grave ameaça ao direito à convivência familiar e ao exercício da maternidade, visto que muitas crianças/adolescentes perdem o contato definitivo com suas mães ou são acolhidos com grande possibilidade de irem para uma família substituta.

Podemos afirmar que, apesar de termos avançado nos aspectos normativos, ainda existem muitos impasses na implementação destes dispositivos legais e recomendativos. Com isso, observa-se que o problema se mostra desde a admissão da mulher no Sistema de Justiça Criminal, a exemplo, os órgãos de gestão das políticas de Assistência Social, responsáveis pela proteção social das famílias, não são informados sobre a situação de vulnerabilidade das(os) filhas(os) quando ocorre a privação de liberdade de suas referências maternas. Portanto, é premente a necessidade da elaboração de uma política pública eficiente para o acompanhamento de famílias com filhas(os) de mães e pais em conflito com a justiça criminal, no intuito de atenuar as consequências avassaladoras que a privação de liberdade ocasiona.

Ao longo do tempo, notamos uma evolução das medidas cautelares, em especial em relação ao regimento da prisão domiciliar no direito, inclusive na proteção à maternidade, tendo em vista que a prisão não apresenta as condições mínimas de dignidade humana e de ressocialização. A defesa, aqui proposta, em prol de alternativas cautelares ao encarceramento, se dá por considerar a importância de medidas que vão proporcionar a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, o direito da criança de se desenvolver sob a responsabilidade de seu cuidador primário e o direito da mulher de exercer a maternidade, entendendo os direitos da criança e da mãe como direitos complementares e interdependentes. Entendemos que o “Estado Penal” é consequência do encolhimento de políticas públicas estatais, que são reguladas por um projeto de Estado, com ordenamento neoliberal, sem o compromisso com a garantia de direitos sociais às populações, especialmente as mais vulnerabilizadas. Por isso, o que se vê é a ampliação da intervenção penal que tem como centralidade o controle da pobreza e de outras maneiras de vida socialmente desvalorizadas.

Há menos de 10 anos, emergiu, no cenário internacional e nacional, o interesse na maternidade e na infância de crianças, com mães privadas de liberdade. Os avanços legislativos possibilitaram a progressiva diminuição da população carcerária de mulheres-mães, conforme apontam os dados do Infopen - mulheres (jun. 2017), especialmente a partir do benefício da prisão domiciliar, mas ainda com um percentual pouco significativo, menor que dez por cento.

Desta forma, a prisão domiciliar aparece como uma inovação legislativa com várias vantagens, ou seja, afasta o contato da pessoa com os infortúnios da vida no cárcere; concede caráter assistencial e humanitário, abrandando a lógica punitivista do Estado Penal; reduz a população carcerária, assim como os gastos com a antecipação de cumprimento de pena. Nas narrativas das participantes da pesquisa, inferimos que medidas alternativas ao encarceramento foram muito benéficas para ambos, mães e filhas(os), pois mantiveram os cuidados e os vínculos familiares, evitando serem presas e o rompimento do convívio.

Ressaltamos que a proteção à maternidade e à infância não são direitos antagônicos nem concorrentes, mas que devem ser conciliados. Em outras palavras, para que isso se concretize, é preciso que os investimentos na proteção à família priorizem as diversas maternidades existentes, especialmente, as mais vulnerabilizadas. Com isto, deve-se ter um maior investimento na articulação entre as instituições que compõem o Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos com a finalidade de promover, efetivamente, a Convivência Familiar e Comunitária, assim como o fortalecimento da função protetiva das famílias. Deste modo, cabe concluir que as legislações, nacionais e internacionais, não são suficientes para a garantia desse direito, sendo necessário o estabelecimento de políticas públicas, com a capacitação de profissionais em relação à temática de forma sistemática. Recomenda-se, inclusive, implementar ações mais efetivas de fortalecimento familiar direcionado aos responsáveis pelas crianças e adolescentes filhas(os) de mães em conflito com a justiça criminal, que priorizem formas de manutenção da convivência familiar com mães e pais privados de liberdade.

Por derradeiro, tendo em vista as diversas vantagens de medidas alternativas ao encarceramento de mulheres-mães, enfatiza-se que os danos do encarceramento, muitas vezes, são maiores que os efeitos positivos desejados nas pessoas. Por isso, outras formas de responsabilização penal, como observado nas narrativas de Girassol e Flor, podem servir para ressignificar situações negativas, como a prisão,

e, assim, possibilitar vivências de maternidade e convivência com as filhas(os) a partir de expectativas renovadas.

6

Referências Bibliográficas

ADORNO, S. A violência na sociedade brasileira: um painel inconcluso em uma democracia não consolidada. **Revista Sociedade e Estado**, v. X, n. 2, p. 299-342, jul./dez. 1995.

ANDRADE, A. O Estado Penal e a Criminalização da Pobreza no Brasil. In: 16º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 2 a 7 de novembro de 2018. Vitória. **Anais...** Vitória: UFES, 2018.

ARAÚJO, C. S. **Velhos desafios, novos dilemas**: uma discussão sobre a reintegração familiar em tempos de pandemia. Rio de Janeiro, 2022. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Departamento de Serviço Social, PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2022.

ARAÚJO, E. D. P. “Do estado penal às alternativas penais: relatos da experiência de um programa de extensão da UFF. In: CARVALHO, A. V. G.; FELIX, V. M. R. L.; BOTÃO, M. (Orgs.). **Direitos humanos, alternativas penais e trabalho**. Diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Gramma, 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TERRA DOS HOMENS. Conexões Pró Convivência Familiar e Comunitária. **Caderno 1** [Temas: Crianças e adolescentes com mães e/ou pais privados de liberdade; Crianças e adolescentes em situação de rua, com ênfase em mulheres gestantes e com filhos em situação de rua]. Rio de Janeiro: ABTH, Loop Editora, 2021.

BARTOS, M. S. H. Primeira Infância com mães e pais privados de liberdade: uma análise baseada no Marco Legal da Primeira Infância. **Ponto-e-Vírgula**, São Paulo, n. 28, p. 97-110. 2º Sem. 2020. ISSN 1982-4807.

BEZERRA, E.; BEZERRA, I. C. Questão racial, gênero e pobreza no Brasil: os desdobramentos para a luta por direitos ontem e hoje. In: PEREIRA, E. M.; SANTOS, J. W. B. **Realidade brasileira e questão regional**: cultura, renda básica e trabalho [recurso eletrônico]. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE; Ed. UFPE, 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, P. Sobre o poder simbólico. In: _____. **O poder simbólico**. 15 ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. p. 7-16.

BRAGA, A. G.; ANGOTTI, B. **Dar à luz na sombra**: exercício da maternidade na prisão [online]. São Paulo: Editora Unesp, 2019, 315 p. ISBN: 978-85-95463-41-7. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788595463417>.

BRAGA, A. G.; FRANKLIN, N. I. C. Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. **Rev. Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 349-375, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004**. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006.

BRASIL. **Lei nº. 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**. 2. ed. Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 210, de 05 de junho de 2018**. Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade. Brasília, DF: Conanda, 2018.

BUSH, M. **Primeira infância – pesquisas, políticas públicas e práticas**. Tradução de Raffaella Quental; edição final de Irene Rizzini. Rio de Janeiro: CIESPI, PUC-Rio, 2012. (CIESPI - Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância em convênio com a PUC-Rio).

BUSSINGER, V. V. Fundamentos dos direitos humanos. **Revista de Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 53, p. 9-45, mar. 1997.

BUTLER, J. **Vida precária: os poderes do luto e da violência**. Tradução de Andreas Lieber; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1 ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2023.

CAMPELLO, T. et al. **Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás**. Brasília, DF: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais; Conselho Latino-Americana de Ciências Sociais, 2017.

CARNEIRO, S. O matriarcado da miséria. **jornal Correio Braziliense**, Brasília, 15 de setembro de 2000. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/o-matriarcado-da-miseria/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

CASTORIADIS, C. Capítulo I: Bases Imaginárias, 1.1. A instituição imaginária da Sociedade. In: **O imaginário social: a criação no domínio social-histórico. Encruzilhadas do labirinto II: domínios do homem**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Disponível em: <<file:///C:/Users/Priscila/Downloads/imaginario%20social%202.pdf>>. Acesso em: 25 jan. 2024.

COIMBRA, C. M. B. **Direitos Humanos e Criminalização da Pobreza**. 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/index.php/busca/formulario_completo/876>. Acesso em 25 abr. 2023.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DONZELOT, J. **A Polícia das famílias**. Tradução de M. T. da Costa Albuquerque e revisão técnica de J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980. (Biblioteca de filosofia e história das ciências; v. n. 9).

DIUANA, V.; CORRÊA, M. C. D. V.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, p. 727-747, 2017.

DUARTE, J. F. **Meninas e Território: criminalização da pobreza e seletividade jurídica**. São Paulo: Cortez Editora, 2018. (Coleção Temas Jurídicos).

FERREIRA, B. A. M.; BAÍA, I. V. M. Gênero e prisão: os impactos do sistema prisional sobre a desigualdade social e invisibilidade da mulher encarcerada no estado de Alagoas. **Revista Espacialidades**, v. 13, n. 1, p. 127-157, 2018. DOI: 10.21680/1984-817X.2018v13n01ID17605. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/espacialidades/article/view/17605>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FERREIRA, G. C. Queremos igualdade? A dialética das diferenças e as políticas públicas no enfrentamento das disparidades étnico-raciais e de gênero no Brasil. In: 16º ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 2 a 7 de novembro de 2018. Vitória. **Anais...** Vitória: UFES, 2018.

FIGUEIREDO, C. A.; SANTOS, M. B. S.; NASCIMENTO, T. O. Tempo de ser mãe - reflexões sobre a experiência da maternidade no sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro. In: FAZENDO GÊNERO 9. DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 23 a 26 de agosto de 2010, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: UFSC, 2010. Disponível em: <http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1278445643_ARQUIVO_Tempo_de_Ser_Mae.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FLICK, U. Entrando no campo. In: _____. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009. p.109-116.

FLICK, U. Narrativas. In:_____. **Introdução à pesquisa qualitativa**. 3. ed., Porto Alegre: Artmed, 2009. p. 164 - 178.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 9-29 (Primeira Parte – Capítulo I. O corpo dos condenados) e 117-161 (Terceira Parte – Capítulo I. Os corpos dóceis).

GOFFMAN, E. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. editora: LTC, 1981. (Digitalização 2004).

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. Debates Psicologia. São Paulo: Editora Perspectiva, 1961.

GODOI, R. Para uma reflexão sobre os efeitos sociais do encarceramento. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 1.88, p. 138-154, 2011. DOI: 10.31060/rbsp. Disponível em: <<https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/88>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

GOMES, R. et al. Organização, processamento, análise e interpretação de dados: o desafio da triangulação. In: MINAYO, M. C. de S. (Org.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005.

GREGORUT, A. S. A sociologia da punição de Loïc Wacquant como abordagem crítica no campo do direito e desenvolvimento. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 13, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/18520/18107>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GUINDANI, M. K. A. A violência simbólica e a prisão contemporânea. **Civitas**: Revista De Ciências Sociais, v. 1, n. 2, p. 99-112, 2007. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/78>>. Acesso em: 02 jan. 2024.

HORST, T. N. **A proteção à maternidade e as novas hipóteses de prisão domiciliar**. Porto Alegre, 2019. 67 p. TCC (Bacharelado em Ciências Jurídicas) e Sociais) – Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais, UFRGS, Porto Alegre, 2019.

INSTITUTO, TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão**: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres [recurso eletrônico]. São Paulo: ITTC, 2019.

KILDUFF, F. Seletividade punitiva, racismo e superencarceramento no Brasil. **Vértices**, Campos dos Goytacazes, v. 22, 2020. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=625764793011>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

KILDUFF, F.; SILVA, M. M. Tensões da política social brasileira: entre o aparato assistencial e a criminalização da questão social no Brasil”. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 619-630, set./dez. 2019. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/tYqhZGsmK5jJdTjFmHXf9Xy/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

KRENZINGER, M.; SOARES, L. E. Debate Contemporâneo Sobre A Questão Criminal No Brasil. In: KRENZINGER, M. **Questão Criminal no Brasil Contemporâneo**: diálogos sobre criminologia crítica, racismo estrutural e violências de gênero. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

KRENZINGER, M. et al. Violência de Gênero e Desigualdade Racial em uma pesquisa com Mulheres no Território Conflagrado do Conjunto de Favelas da Maré/Rio de Janeiro. **Revista Trabalho Necessário**, v. 19, n. 38, p. 266-289, 16 jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22409/tn.v19i38.47366>.

LEANDRO, E. A. Considerações sobre relação entre feminismo negro e punição no Brasil. In: KRENZINGER, M. **Questão Criminal no Brasil Contemporâneo**: diálogos sobre criminologia crítica, racismo estrutural e violências de gênero. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

LOIOLA, G. F. **Produção sociojurídica de famílias “incapazes”**: do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: Editora CRV, 2020.

LUNA, M. Notas sobre o direito à convivência familiar e comunitária na perspectiva da América Latina. **O Social em questão**: Revista do Departamento do Serviço Social da PUC-Rio, ano 9, n. 14, 2º sem. 2005.

MARTINS, A. P. V. História da maternidade no Brasil: arquivos, fontes e possibilidades de análise. In: ANPUH - XXIII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2005, Londrina. **Anais...** Londrina, 2005.

MAPA da Desigualdade - Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Casa Fluminense, 2023. Disponível em: <<file:///C:/Users/Priscila/Downloads/MapaDaDesigualdade2023.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

MATTAR, L. D.; DINIZ, C. S. G. Reproductive hierarchies: motherhood and inequalities in women’s exercising of human rights. **Interface - Comunic., Saúde, Educ.**, v. 16, n. 40, p. 107-19, jan./mar. 2012.

MBEMBE, A. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. **Arte & Ensaios**: Revista do ppgav/eba/ufrj, n. 32, p. 122-151, dez. 2016. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>>. Acesso em: 01 jan. 2024.

MEDEIROS, B. A. “Do Estado Social ao Estado Penal: A Criminalização da Miséria”. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NO BRASIL, 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: CONPEDI, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/bernardo_a_breu_de_medeiros3.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2020.

MELO, E. (Org.). **Maternidade e direito** [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 2Mb: e-book.

MINAYO, M. C. S. (Org.); DESLANDES, S. F.; GOMES, R. **Pesquisa Social**. Teoria, Método e Criatividade. 25. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

MORGADO, R. Violência doméstica: sinônimo de mulheres/ mães culpadas? **O Social em Questão**: Revista do Departamento do Serviço Social da PUC-Rio, ano 14, n. 28, 2012. Disponível em: <<http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/11artigo.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023.

MORGADO, R. **Mulheres/mães e o abuso sexual incestuoso**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2012.

MUYLAERT, C. J. et. al. Entrevistas narrativas: um importante recurso em pesquisa qualitativa. **Rev. Esc. Enferm. USP**, São Paulo, v. 48, n. spe2, p. 184-189, 2014. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/reusp/article/view/103125>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

OLIVEIRA, M. N. Controle, punitivismo e relações patriarcais de gênero: reflexões feministas. In: KRENZINGER, M. **Questão Criminal no Brasil Contemporâneo**: diálogos sobre criminologia crítica, racismo estrutural e violências de gênero. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. 2017. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacao/a-distancia-que-nos-une-um-retrato-das-desigualdade-brasileiras/>>. Acesso em: 07 nov. 2022.

PEREIRA, V. L. P. A prisão em um ensaio (Socio)lógico. III Congresso Internacional de Ciências Criminais. Criminologia e Sistema Jurídico-Penais Contemporâneos, 2012, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: Ed. PUC-RS, 2012. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/III.html>>. Acesso em: 10 maio 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Resolução DPGE nº 819, 14 de março de 2016**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/legislacao/detalhes/2525-RESOLUCAO-DPGE-N-819-DE-14-DE-MARCO-DE-2016>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SALES, L. M. GT87: maternidades destituídas, violentadas e violadas. Trabalho: Para além dos casos de repercussão ao dar à luz na prisão: entre negligências e efeitos. In: **XIV RAM - Reunião de Antropologia do Mercosul - Reconexões e desafios a partir do Sul Global**. Agosto de 2023. Disponível em: <[file:///C:/Users/Priscila/Downloads/Trabalho%20completo%20Let%C3%ADcia%20Sales%20GT%2087%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/Priscila/Downloads/Trabalho%20completo%20Let%C3%ADcia%20Sales%20GT%2087%20(4).pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

SANTIN, A. C. A. **Perspectivas Feministas, Interseccionalidades e o Encarceramento de Mulheres No Brasil (2006-2018)**. Porto Alegre, 2019. 188 p. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Instituto De Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197039>>. Acesso: 08 set. 2020.

SILVA, A. O. da. **Capitalismo Contemporâneo**: refletindo sobre o estado penal e a criminalização da pobreza. Rio de Janeiro, 2017. 20 p. Artigo Científico (Especialização em Assistência Social e Direitos Humanos) – Programa de Pós-Graduação em Assistência Social e Direitos Humanos, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, A. D. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina [online]. São Paulo: Editora UNESP, Cultura Acadêmica, 2015. 224 p. ISBN 978-85-7983-703-6. Available from Scielo Books. <<http://books.scielo.org>>. Acesso em: 13 jan. 2024.

SILVA, I. L. R.; SILVA, S. B. Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária: algumas reflexões. **O Social em questão**: Revista do Departamento do Serviço Social da PUC-Rio, ano. 9, n. 14, 2º sem. 2005.

SILVA, L. F. S. **Maternidade e cadeia**: um estudo de caso sobre a prisão domiciliar. Brasília, DF, 2017. TCC (Bacharelado em Direito) – Instituto de Direito, Universidade de Brasília - UNB, Brasília, DF, 2017.

SIQUEIRA, A. C.; DELL'AGLIO, D. D. Políticas Públicas De Garantia Do Direito À Convivência Familiar E Comunitária. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 262-271, 2011.

SOLDATELLI, B. D.; WEDIG, J. C.; BARROS, S. P. A interseccionalidade no encarceramento de mulheres no sudoeste do Paraná. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 27, n. 1, p. 166-182, jan./abr., 2021.

SPINDOLA, T.; SANTOS, R. S. Trabalhando com a história de vida: percalços de uma pesquisadora. **Rev. Esc. Enferm. USP**, São Paulo, v. 37, n. 2, p. 119-26, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/rvCVnHXs6RSXnK7vBgDGL5t/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. A brutal vida das mulheres - tratadas como homens – nas prisões brasileiras. 14. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022.

WACQUANT, L. **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Tradução de Eliana Aguiar. Coleção Pensamento Criminológico. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, Editora Revan. 2003.

7 Apêndices

7.1.

Apêndice 1 – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

Prezada convidada,

O projeto de pesquisa “Perspectivas maternas sobre o exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e sobre a prisão domiciliar” busca analisar as perspectivas de mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere e na experiência da prisão domiciliar, conjugando o direito à maternidade e à convivência familiar e comunitária de seus filhos sob as duas óticas. Desta forma, compreender os pontos de vista das mulheres, que passaram pelo sistema penitenciário, sobre o exercício do direito à maternidade e à convivência familiar e comunitária para com seus filhos durante o encarceramento e também pelo prisma do cumprimento da prisão domiciliar. Perceber quais garantias e violações ocorrem dentro destas duas perspectivas supracitadas. O projeto está voltado para compreender, por meio das entrevistas narrativas, os pontos de vista das mulheres, que passaram pelo sistema penitenciário, sobre o direito à maternidade e à convivência familiar e comunitária para com seus filhos durante o encarceramento e também conhecer, a partir das perspectivas das mulheres entrevistadas, questões ligadas ao exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos pelo prisma do cumprimento da prisão domiciliar.

O projeto vem sendo desenvolvido no Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio. A pesquisadora responsável pelo do projeto é: Priscila Regina Alves de Souza, aluna de mestrado do curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), sob a orientação da Professora Irene Rizzini.

Justificativa: A pesquisadora tem vínculo profissional na Defensoria Pública atuando no Sistema de Justiça, há mais de sete anos, como Assistente Social, atendendo a população privada de liberdade nas unidades prisionais e também as

suas famílias. Percebo um grande número de mulheres sem qualquer convivência familiar e/ou comunitária com seus parentes e filhos (as), inclusive os dados e outros documentos mostram esta triste realidade. Nos atendimentos realizados nos presídios, as maiores queixas e demandas são em relação à falta de informações sobre seus filhos, bem como a inexistência de qualquer convivência com eles. Diante da relevância, no cenário internacional e nacional, da temática do desencarceramento e da maternidade no cárcere, isto mostra a relevância social e acadêmica de promover discussões a respeito deste tema, tão importantes para o aprimoramento das políticas públicas. Assim, a promoção de estudo sobre a temática pode ter como repercussão social o surgimento de novas ações interventivas no atendimento às crianças, especialmente durante a Primeira Infância, e às suas mães e/ou referências afetivas, acompanhado de um investimento maior na promoção de políticas públicas em prol do direito à maternidade e à convivência familiar e comunitária entre mães, em situação privação de liberdade, e seus filhos.

Metodologia e acesso aos resultados: Sob inspiração da história de vida, para coleta de dados serão realizadas entrevistas narrativas, orientadas por um roteiro com questões exmanentes. As entrevistas serão realizadas com 2 mulheres egressas do Sistema Prisional. Tais entrevistas serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, em locais de fácil acesso aos participantes de acordo com suas indicações e avaliação da viabilidade pela pesquisadora. A devolução dos resultados obtidos, quando o trabalho estiver concluído, deverá ocorrer na organização de encontros individuais com as participantes ou na forma que a participante indicar como devolutiva. As entrevistas realizadas poderão ser gravadas e, posteriormente, transcritas em formato de texto, prevendo-se, novamente, o sigilo no armazenamento desse material, que será destruído após 5 anos do término desta pesquisa. Sua participação não acarretará custos ou ganhos financeiros.

Participação nas entrevistas: Gostaria de deixar claro que sua participação é voluntária e que você poderá recusar-se a participar ou retirar o consentimento quando quiser. A sua participação consistirá em entrevistas narrativas, sob a perspectiva da história de vida, que poderão ser gravadas, a critério da entrevistada.

Riscos e Benefícios: Em toda pesquisa envolvendo seres humanos há riscos. É possível que ocorram momentos de constrangimentos, mobilização e desconfortos imprevisíveis, considerando-se que a pesquisa se volta para experiências reais, envolvendo situações de violações de direitos. Caso isso aconteça, a pesquisadora compromete-se a passar para outra pergunta ou até mesmo encerrar a entrevista, se assim você desejar, sendo possível que seja acionado algum familiar, amigo e/ou profissional da sua confiança para que você possa conversar. Ou até mesmo encaminhá-lo (a) para atendimento psicológico na rede pública de saúde.

Sigilo e Confidencialidade: Caro participante, sua contribuição é fundamental para o desenvolvimento deste estudo, sendo-lhe garantido (a) a condução ética de suas respostas, às quais serão tratadas de forma anônima e confidencial, não havendo a divulgação de seu nome e de outras pessoas por você mencionadas (caso aconteça) em qualquer etapa desta pesquisa. As informações coletadas serão usadas somente neste estudo e seus resultados poderão ser fruto de reflexão e divulgação em eventos e/ou revistas científicas.

Despesas e Ressarcimento: Ressalta-se que não haverá para o participante qualquer despesa e não haverá nenhuma compensação financeira adicional. Os custos resultantes da pesquisa ficarão a cargo da pesquisadora.

Assistência e acompanhamento: Participante saiba que você poderá ser informada sobre as etapas de desenvolvimento da pesquisa, mesmo após o encerramento da etapa de coleta das entrevistas. Garante-se ainda que a participante tenha acesso aos dados preliminares e finais, sempre que desejar. Espera-se que a relação a ser estabelecida com a pesquisadora, permita a constante troca de informações e reflexões, entendendo que sua participação é central para o desenvolvimento deste estudo.

Participação voluntária e direito de desistência: Ressalta-se que sua participação é voluntária, sendo permitido que você se recuse a responder qualquer questão, desista de participar ou até mesmo retire seu consentimento, destacando que tal situação não trará prejuízo na relação estabelecida com a pesquisadora. Logo, se for o caso, fale com a responsável pela pesquisa, da maneira que achar mais viável, encontrando-se neste documento seu e-mail e telefone.

Acesso ao pesquisador em caso de dúvidas: Caso tenha dúvidas, o acesso à pesquisadora, Priscila Regina Alves de Souza, poderá ser feito em qualquer etapa da pesquisa por meio de seu telefone pessoal (21 98049-7518) ou e-mail (priscila.souza@defensoria.rj.def.br). Cabe ao pesquisador responder às questões relativas à pesquisa, mas, em caso de dúvidas éticas, você também pode recorrer à Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio (Rua Marquês de São Vicente, 225 – Edifício Kennedy - 2º andar - Gávea – CEP 22453-900. Telefone: (21) 3527-1618. A Câmara de Ética em Pesquisa é a instância da Universidade que avalia do ponto de vista ético os projetos de pesquisa de seus professores, pesquisadores e discentes, quando solicitada. Informa-se ainda que esta pesquisa atende todas as especificações da Resolução 466, de 12 de dezembro de 2012, que aprova as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, e da Resolução 510, de 07 de abril de 2016, que dispõe sobre normas aplicáveis à pesquisa em Ciências Humanas e Sociais.

Este termo é apresentado em duas vias que deverão ser assinadas, ficando uma com a pesquisadora e outra com a participante.

Entendi os objetivos desta pesquisa, bem como, quanto à forma, riscos e benefícios de minha participação. Eu li e compreendi este termo de compromisso, portanto, eu concordo em dar meu consentimento para participar como voluntária desta pesquisa.

Consentimento:

Eu, _____
_____, nacionalidade _____, residente e domiciliado/a na cidade _____, declaro que aceito participar da referida pesquisa. Entendi que posso concordar em participar, mas que, a qualquer momento, posso me recusar ou desistir, sem sofrer qualquer penalidade. A pesquisadora deixou evidente os objetivos da pesquisa, esclareceu minhas dúvidas e conversou sobre a metodologia utilizada, explicando-me ainda que este documento foi redigido em duas vias que, quando assinadas, uma fica com a pesquisadora e outra com o (a) participante. Recebi uma via assinada deste termo de consentimento, li e concordo em participar da pesquisa. Nesse caso, autorizo o

uso dos meus relatos registrados em áudio com o objetivo de contribuir com os estudos realizados para esta pesquisa e destinados à utilização acadêmica e formação de acervo histórico.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2023.

Assinatura da participante

Assinatura da pesquisadora

Contatos:

Priscila Regina Alves de Souza, Mestranda do curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), telefone: (21)98049-7518. E-mail: priscila.souza@defensoria.rj.def.br

Irene Rizzini, orientadora Prof.^a Doutora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), telefone: (21) 99765-9491. E-mail: irizzini.pucRio.ciespi@gmail.com

7.2. Apêndice 2 – Questionário entrevista narrativa

<i>FICHA DE IDENTIFICAÇÃO</i>	
Nome fictício_____	Cor/raça_____
Escolaridade_____	Local de moradia atual_____
Idade_____	Estado civil_____
Profissão_____	Trabalha(se sim, onde)_____
Recebe algum benefício do governo (bolsa família, BPC, auxílio escola, aluguel social outros)? _____	Quais?_____
Número de filhos_____	Quantos estão sob os seus cuidados atualmente?_____
Caso algum(uns) não esteja(m), fale sobre os motivos da separação:_____	Quantas vezes esteve presa?_____

QUESTÕES GERATIVAS - Entrevista narrativa:

Privação de liberdade

Conte-nos como foi exercer o direito à maternidade estando presa, como foi esta experiência dentro da prisão (como foi para os seus filhos a separação, houve convivência com vocês)?

Conte-nos se já esteve grávida ou amamentando dentro da prisão, como foi esta experiência?

Prisão domiciliar

Conte-nos como foi a maternidade e a convivência com seus filhos a partir da prisão domiciliar e/ou forma alternativa ao aprisionamento?

O que você tem a dizer sobre o direito do exercício da maternidade em relação a experiência dentro prisão, o que este direito proporcionou a você e a seus filhos?

Quais vantagens e Desvantagens de medidas alternativas à prisão, fale um pouco sobre isso?

PÚBLICO-ALVO

Por fim, a aproximação da realidade vivenciada pelas pessoas que experienciaram a maternidade na prisão e, em medida diversa, através da prisão domiciliar, se fará a partir de entrevistas narrativas que serão direcionadas a duas mulheres que foram atendidas pela Defensoria Pública, casos que considero emblemáticos, conforme detalhamento na metodologia desta pesquisa.

ANOTAÇÕES

8 Anexos

8.1. Anexo 1 – Parecer Comitê de Ética em Pesquisa da PUC-Rio - (CEPq/PUC-Rio)

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



CÂMARA DE ÉTICA EM PESQUISA DA PUC-RIO

Parecer da Comissão da Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio 67-2023 – Protocolo 75-2023
Proposta: SGOC 480367

A Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio foi constituída como uma Câmara específica do Conselho de Ensino e Pesquisa conforme decisão deste órgão colegiado com atribuição de avaliar projetos de pesquisa do ponto de vista de suas implicações éticas.

Identificação:

Título: "Perspectivas maternas em relação ao exercício da maternidade e ao direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e sobre a prisão domiciliar" (Departamento de Serviço Social da PUC-Rio)

Autora: Priscila Regina Alves de Souza (Mestranda do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio)

Orientadora: Irene Rizzini (Professora do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio)

Apresentação: Pesquisa qualitativa apoiada em história de vida visa analisar as perspectivas de mulheres que vivenciam a maternidade no cárcere e na experiência da prisão domiciliar, conjugando o direito à maternidade e à convivência familiar e comunitária de seus filhos sob as duas óticas. O estudo abordará duas mulheres egressas do Sistema Prisional, mães de crianças da Primeira Infância que foram atendidas pela Defensoria Pública. Prevê aplicar entrevista narrativa, cujos dados gerados servirão de base para a análise. Conta com o apoio de literatura a respeito do tema estudado.

Aspectos éticos: O projeto e o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido apresentados estão de acordo com os princípios e valores do Marco Referencial, Estatuto e Regimento da Universidade no que se refere às responsabilidades de seu corpo docente e discente. O Termo expõe com clareza os objetivos da pesquisa e os procedimentos a serem seguidos. Garante a confidencialidade dos dados e a privacidade e sigilo devido aos participantes.

Parecer: Aprovado.

Profa. Marley Maria Bernardes Rebuzzi Vellasco
Presidente do Conselho de Ensino e Pesquisa da PUC-Rio

Profª Ilda Lopes Rodrigues da Silva
Coordenadora da Comissão da Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2023

Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmicos
Câmara de Ética em Pesquisa da PUC-Rio – CEPq/PUC-Rio
Rua Marquês de São Vicente, 225 - Gávea – 22453-900
Rio de Janeiro – RJ – Tel. (021) 3527-1612 / 3527-1618
e-mail: vice@puc-rio.br

8.2.

Anexo 2 – Parecer nº 32/2023/EPD/DPGERJ (Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça e o Encarregado de Proteção de Dados) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

08/03/2024, 14:47

SEIDPGERJ - 1318732 - Parecer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

PARECER Nº 32/2023/EPD/DPGERJ
PROCESSO Nº: E-20/001.010110/2023
INTERESSADO: DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA, ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS
ASSUNTO:

PARECER EPD/DPGE N.º 32/2022. CONSULTA ACERCA DA VIABILIDADE DE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPERJ) COMPARTILHAR DADOS PESSOAIS DE USUÁRIAS EGRESSAS DO SISTEMA PENAL COM MESTRANDA VINCULADA À PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC-RIO) PARA FINS DE PESQUISA. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). MARCO REGULATÓRIO DESTINADO A DISCIPLINAR O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO PAÍS. IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS PARA REALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO COM ENTIDADES PRIVADAS. CABIMENTO DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS NO CASO CONCRETO, DIANTE DA FINALIDADE DE PESQUISA E ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA LGPD. PRESENÇA DAS BASES LEGAIS DE REALIZAÇÃO DE ESTUDOS POR ÓRGÃO DE PESQUISA (ARTS. 7.º, IV, E 11, II, "C", NA FORMA DO ART. 27, I, DA LGPD).

https://sei.rj.def.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=2015597&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=1... 1/7

NECESSIDADE DO TERMO DE COMPROMISSO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ASSINADO PELA REQUERENTE E POR REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE, ENQUANTO ENTIDADE CONTROLADORA. PREFERÊNCIA DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS DE FORMA ANONIMIZADA. PARECER OPINANDO PELA VIABILIDADE DO COMPARTILHAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, DESDE QUE REALIZADA A PRÉVIA SUPRESSÃO DOS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E NÚMEROS DE PROCESSO.

1. Um breve relatório, a consulta formulada e os contornos deste parecer

Trata-se de procedimento inaugurado a partir de requerimento de analista da Defensoria Pública especializada em Serviço Social, para que lhe seja concedida autorização para realização de pesquisa empírica referente ao projeto de pesquisa intitulado "*Perspectivas maternas sobre o exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e sobre a prisão domiciliar*", aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da PUC-Rio. O requerimento tem o escopo de respaldar pesquisa que será desenvolvida pela requerente no curso de mestrado em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) ([1294491](#)).

Junto ao requerimento, foram acostados o projeto de pesquisa ([1294725](#)), o parecer de aprovação do Comitê de Ética da PUC-Rio ([1294728](#)).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao presente órgão EPD que emitiu o despacho [1295747](#) com solicitação de documentos e esclarecimentos à requerente.

Em resposta, a servidora prestou esclarecimento em relação aos dados que serão utilizados na pesquisa ([1300243](#)) e juntou, conforme solicitado, termo de compromisso assinado por ela e pela professora orientadora ([1302540](#)) e comprovante de matrícula ([1302548](#)),

Passa-se, pois, ao parecer. Diante das competências legais e atribuições deste órgão EPD, este parecer se limitará a analisar a viabilidade jurídica de a Defensoria Pública colaborar com a pesquisa pretendida frente ao direito fundamental à proteção de dados pessoais. Dessa forma, no que toca a outras questões, o juízo de legalidade e conveniência em sentido amplo poderão ser melhor avaliados pela Administração Superior, DEPAJ e ASSJUR.

2. A Premissa Necessária: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) enquanto marco regulatório destinado a disciplinar o tratamento de dados pessoais no país

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é um marco regulatório destinado a disciplinar o tratamento de dados pessoais no país. Assim, ela estabelece as hipóteses em que eles poderão ser tratados; as medidas de segurança, técnicas e administrativas que devem ser adotadas; e, ainda, as situações em que o tratamento deverá ser encerrado.

Dessa forma, desde logo, há que se desconstituir um mito em torno da LGPD: o objetivo do diploma legal não é interditar ou inviabilizar o tratamento de dados pessoais. Ao contrário, a sua *ratio* é permitir que ele aconteça de forma segura e com respeito aos direitos fundamentais do/a titular.

Afinal, o tratamento de dados pessoais é indispensável para o desempenho de diversas atividades de grande relevância para o país. Especificamente no setor público, é ele que permite o cumprimento de obrigações legais, a execução de políticas públicas e, ainda, que seja assegurada a transparência inerente a instituições que se pretendam republicanas.

Vale dizer: sem compartilhar os dados pessoais, não há como se pagar servidores públicos; sem coletá-los, não há como se monitorar a prestação de um serviço público e, conseqüentemente, aprimorá-lo; e sem permitir o acesso a alguns deles, é inviável dar cumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Com efeito, esses são apenas alguns exemplos para demonstrar que o tratamento de dados pessoais é condição para o bom andamento da máquina pública e, ao final, para a realização de uma série de direitos fundamentais.

Não à toa, o art. 25 da LGPD dispõe que *“Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral”*. Os arts. 26 e 27, por sua vez, preveem hipóteses de compartilhamento de dados pessoais pelo setor público.

Verifica-se, portanto, que a LGPD prevê que o compartilhamento de dados pelo poder público não só pode como deve ser realizado, desde que adotadas medidas para sua proteção.

3. O Cabimento do Compartilhamento de Dados Pessoais e a Base Legal para Realização de Estudo por Órgão de Pesquisa

Dito isso, compulsando este procedimento, constata-se que a requerente é aluna de mestrado do curso de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) e, em razão de a pesquisa envolver a coleta de dados por meio de entrevistas de duas mulheres egressas do sistema penal, que foram atendidas pela servidora em seus processos criminais, solicitou ao presente órgão EPD a análise e autorização da referida pesquisa:

08/03/2024, 14:47

SEI/DPGERJ - 1318732 - Parecer

Para a pesquisa qualitativa será realizada, na coleta de dados, entrevistas narrativas episódicas, com perguntas geradoras, orientadas por um roteiro. As entrevistas serão realizadas com 2 mulheres, egressas do Sistema Prisional, já atendidas pela pesquisadora em seu processo criminal. Tais entrevistas serão realizadas, preferencialmente, de forma presencial, em locais de fácil acesso às participantes, de acordo com suas indicações e avaliação da viabilidade pela pesquisadora.

Gostaria de elucidar que a participação das entrevistadas será voluntária e estas poderão recusar a participar ou retirar o consentimento, a qualquer tempo. A participação das entrevistadas consistirá em entrevistas narrativas, que poderão ser gravadas, a critério das participantes.

No intuito de uma análise comparativa e também para contextualizar as narrativas apresentadas pelas participantes, serão coletadas algumas informações pessoais sobre o perfil das mesmas, tais como: gênero, raça/cor, idade, escolaridade, estado civil, profissão e/ou informações sobre atividade laborativa, se recebe benefícios assistenciais, número de filhos, quantos estão sob seus cuidados atualmente.

Inclusive, para evitar a identificação das participantes, serão atribuídos, na dissertação, nomes fictícios (a exemplo de nomes de flores, pedras preciosas) que poderão ser escolhidos pelas próprias participantes. Não utilizarei dados dos processos e relatórios realizados, somente trechos das narrativas das participantes na pesquisa.

A pesquisadora responsável que também assina esse documento, compromete-se a conduzir a pesquisa de acordo com o que preconiza as Resoluções 466/12 de 12/06/2012 e Resolução 510/16 do Conselho Nacional de Saúde, que tratam dos preceitos éticos e da proteção as participantes da pesquisa ([1300243](#)).

Nota-se, pois, que a requerente pretende acesso a dados pessoais (nome, gênero, escolaridade, estado civil, profissão e/ou recebimento de benefícios assistenciais) e também a dados pessoais sensíveis (raça/etnia) para fins de pesquisa.

Isso, por si só, não é fator impeditivo para a disponibilização do acesso pretendido. Afinal, a LGPD prevê que é possível o compartilhamento de dados pessoais entre entidades do setor público com pessoa jurídica de direito privado nas situações dos incisos do art. 27, dentre os quais se encontra "*as hipóteses de dispensa de consentimento previstas*" na referida lei (inciso I). Uma das hipóteses de dispensa de consentimento é, justamente, a realização de estudos por órgão de pesquisa (arts. 7.º, IV, e 11, II, "c", da LGPD).

Com efeito, é plenamente possível o compartilhamento de dados pessoais entre entidades do setor público com pessoas jurídicas de direito privado para realização de estudos por órgão de pesquisa, sem que seja necessário o consentimento por parte dos titulares.

No caso ora analisado, a PUC-Rio se subsume ao conceito de "*órgão de pesquisa*" (art. 5.º, XVIII, da LGPD), por se tratar de entidade sem fins lucrativos constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, dedicada às atividades de ensino e pesquisa.

Não obstante, a própria requerente consignou que os dados pessoais coletados na entrevista serão anonimizados através da atribuição de nomes fictícios às participantes e não serão utilizados dados dos processos e relatórios realizados, tão somente trechos das narrativas das participantes da pesquisa. Inclusive, a participação das entrevistadas será voluntária e de forma consentida, conforme informado pela servidora no documento [1300243](#).

Cumprе salientar também, que o parecer do Comitê de Ética da PUC-Rio que aprovou a referida pesquisa, mencionou a garantia à confidencialidade dos dados e à privacidade e sigilo devido às participantes ([1294728](#)).

https://sei.rj.def.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=2015597&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=1... 4/7

Assim, no caso, é cabível o compartilhamento de dados pessoais pela DPERJ com a PUC-Rio. Afinal, trata-se de compartilhamento entre uma entidade do setor público e uma associação privada sem fins lucrativos, destinado à finalidade de pesquisa, sendo esta uma das atribuições da PUC-Rio, enquanto instituição de ensino superior. Caracterizadas, portanto, as hipóteses de compartilhamento e a base legal.

No que se referem aos princípios de proteção de dados pessoais, previstos no art. 6.º da LGPD, inexistem qualquer violação.

Os princípios da finalidade e adequação (art. 6.º, I e II, da LGPD) estão atendidos, na medida em que o objetivo do compartilhamento foi aferido por meio do comprovante de matrícula na universidade, tal finalidade foi consignada neste processo administrativo e a PUC-Rio, enquanto futura entidade controladora, comprometeu-se a observá-lo por meio da assinatura do termo de compromisso.

O mesmo se pode dizer em relação ao princípio da necessidade (art. 6.º, III, da LGPD), pois somente deverão ser compartilhados os dados minimamente necessários para cumprir a referida finalidade e anonimizados sempre possível.

Já os princípios do livre acesso e da qualidade dos dados (art. 6.º, IV e V, da LGPD) serão atendidos pelos agentes de tratamento, a partir da institucionalização de fluxos de recebimento e resposta de requerimentos dos titulares. Atente-se, inclusive, que a DPERJ já institucionalizou tal canal, disponibilizando formulário para tanto em seu sítio eletrônico e editando a Resolução DPGERJ n.º 1.154/2022.

A seu turno, o princípio da transparência (art. 6.º, VI, da LGPD) será respeitado mediante garantia de informações aos titulares sobre a realização do tratamento, o que deverá ser realizado de forma ativa, mediante publicação da forma como as entidades realizam o tratamento nos seus portais de transparência; e de forma passiva, caso sejam formulados requerimentos de titulares a esse respeito.

Ademais, os princípios da segurança e da prevenção (art. 6.º, VII e VIII, da LGPD) serão observados mediante a adoção das medidas de segurança, técnicas e administrativas indispensáveis para proteger os dados pessoais. A PUC-Rio, a propósito, comprometeu-se a adotá-las no termo de compromisso já assinado (1302540). Nesse documento, consta, por exemplo, a necessidade de que os dados sejam armazenados apenas pelo período necessário ao cumprimento da finalidade e eliminados após o exaurimento desta, exceto se realizada a anonimização; a obrigação de sigilo e confidencialidade; a adoção de medidas para coibir acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas; e a obrigação de anonimização ou, ao menos, pseudoanonimização como etapa preparatória à divulgação dos resultados da pesquisa.

Cumpra lembrar, também, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro já instituiu a sua Política de Governança de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (Resolução DPGERJ n.º 1.090/2021), que é administrada por um Comitê Gestor multidisciplinar (Resolução DPGERJ n.º 1.096/2021), que se reúne mensalmente. A política disciplina a proteção de dados pessoais em todas as atividades funcionais e administrativas, regulando o relacionamento desta com os usuários do serviço prestado, bem como com os integrantes da instituição, fornecedores e quaisquer terceiros.

08/03/2024, 14:47

SEI/DPGERJ - 1318732 - Parecer

No que toca, ainda, aos princípios da não discriminação (art. 6.º, IX, da LGPD), da responsabilização e prestação de contas (art. 6.º, X, da LGPD), as entidades já estarão, por lei, obrigadas a cumpri-los. De todo modo, a PUC-Rio comprometeu-se a respeitar a LGPD no termo de compromisso assinado, o que serve como reforço.

Logo, verifica-se que, à luz da LGPD, é plenamente legítimo o compartilhamento de dados pessoais com a PUC-Rio para fins de pesquisa, com fulcro no art. 27, I, da LGPD, desde que sejam respeitadas as balizas acima.

Para além da própria regularidade do compartilhamento, certo é que a DPERJ está legitimada a compartilhá-los com a PUC-Rio, diante das bases legais de realização de estudos por órgãos de pesquisa (arts. 7.º, IV, e 11, II, "c", da LGPD):

Art. 7.º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

Isso porque a PUC-Rio adequa-se ao conceito legal de "órgão de pesquisa", pois se trata de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem a pesquisa como uma das suas missões institucionais. Confira-se a redação do art. 5.º, XVIII, da LGPD:

Art. 5.º (...) XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

Por fim, vale ressaltar que a pesquisa da requerente tem como título: "*Perspectivas maternas sobre o exercício da maternidade e o direito à convivência familiar com seus filhos: olhares sobre o cárcere e sobre a prisão domiciliar*". Assim, é evidente o interesse público na sua realização. Inclusive, tal interesse é ainda maior para a Defensoria Pública, cuja missão constitucional é a tutela dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade (muitas vezes, hipervulnerabilidade).

Destaque-se que o tema é de suma importância para a construção de uma agenda em direitos humanos que retire da invisibilidade demandas de grupos atingidos por múltiplos fatores de opressão. Como exemplo, tem-se as mães encarceradas e o exercício da maternidade, bem como o direito à convivência familiar com seus filhos, o que coloca essas mães em extrema vulnerabilidade. Tais demandas são enfrentadas diariamente pela Defensoria Pública.

https://sei.rj.def.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=2015597&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=1... 6/7

08/03/2024, 14:47

SEI/DPGERJ - 1318732 - Parecer

Caracterizadas, portanto, as hipóteses de compartilhamento e as bases legais de tratamento, consoante os arts. 7.º, IV, 11, II, "c", e 27, I, todos da LGPD, sendo possível a coleta de dados pessoais, inclusive sensíveis, por meio de entrevistas de mulheres egressas do sistema penal, que foram atendidas pela requerente, servidora da DPE-RJ, em seus processos criminais, sobretudo porque garantidas a anonimização dos dados e o consentimento das titulares.

4. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

(i) é cabível o compartilhamento de dados pessoais, inclusive sensíveis, entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro para realização de pesquisa científica, dispensado consentimento por parte dos titulares, pois presentes as hipóteses do art. 27, I c/c arts. 7.º, IV, e 11, II, "c", todos da LGPD, desde que tais dados sejam enviados em formato estatístico, sendo realizada a prévia supressão dos dados de identificação e números de processo;

(ii) na presente hipótese, verifica-se que a servidora requerente garantiu a anonimização dos dados pessoais que serão compartilhados, o consentimento das titulares, bem como a não utilização dos dados dos processos e relatórios, mediante termo do compromisso assinado e do projeto de pesquisa acostados aos autos;

(iii) os dados pessoais a serem compartilhados foram discriminados de forma objetiva e detalhada;

(iv) o compartilhamento em questão não promove qualquer mácula aos princípios do art. 6.º, da LGPD.

É o parecer.

LÍVIA CORRÊA BATISTA GUIMARÃES

ENCARREGADA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por LÍVIA CORREA BATISTA GUIMARAES, Defensora Pública, em 04/12/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1318732 e o código CRC 352360F6.

Referência: Processo nº E-20/001.010110/2023

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br

https://sei.rj.def.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&id_documento=2015597&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=1... 7/7

8.3.

Anexo 3 – Modelo de Formulário - Administração Prisional Para o Gestor de Assistência Social Municipal (Resolução nº2/2017)

**FORMULÁRIO – ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL
PARA O GESTOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL Resolução
nº2/2017)**

UNIDADE DE	UNIDADE PRISIONAL:	DATA: ___/___/___
	RESPONSÁVEL ATENDIMENTO:	CARGO:

IDENTIFICAÇÃO MULHER	NOME:	
	GESTANTE ()	LACTANTE ()
	DATA DE NASCIMENTO: ___/___/___	
	ENDEREÇO:	

DADOS DOS FILHOS E CRIANÇAS SOB SUA RESPONSABILIDADE SUA RE	NOME:	IDADE:
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):	
	NOME:	IDADE:
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):	
	NOME:	IDADE:
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):	
OBSERVAÇÕES: (RELATAR SE ALGUMA CRIANÇA POSSUI DEFICIÊNCIA – FÍSICA, MENTAL, VISUAL, AUDITIVA, MULTIPLA)		

DADOS DE PESSOA REFERÊNCIA PARA CUIDADOS NECESSÁRIOS E IMEDIATOS AOS FILHOS	
NOME:	GRAU DE PARENTESCO:
ENDEREÇO:	TELEFONE:

8.4.

**Anexo 4 – Modelo de Formulário - Secretaria de Segurança Pública
para o Gestor de Assistência Social Municipal (Resolução nº2/2017)**
**FORMULÁRIO – SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PARA O GESTOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL (Resolução nº2/2017)**

DELEGACIA	IDENTIFICAÇÃO ESTABELECIMENTO:	
	RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:	
	CARGO:	DATA: ___/___/___

IDENTIFICAÇÃO MULHER	NOME:	
	GESTANTE ()	LACTANTE ()
	DATA DE NASCIMENTO: ___/___/___	
	ENDEREÇO:	
	LOCAL EM QUE ESTÁ DETIDA:	

DADOS DOS FILHOS E CRIANÇAS SOB SUA RESPONSABILIDADE	NOME:		IDADE:	
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):			
	NOME:		IDADE:	
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):			
	NOME:		IDADE:	
	ONDE SE ENCONTRAM NO MOMENTO (CASA, NOME DA ESCOLA):			
	OBSERVAÇÕES: (RELATAR SE ALGUMA CRIANÇA POSSUI DEFICIÊNCIA – FÍSICA, MENTAL, VISUAL, AUDITIVA, MULTIPLA)			

DADOS DE PESSOA REFERÊNCIA PARA CUIDADOS NECESSÁRIOS E IMEDIATOS AOS FILHOS	
NOME:	GRAU DE PARENTESCO:
ENDEREÇO:	TELEFONE: